

PROJETO DE LEI N.º 1.292-C, DE 1995
(Do Senado Federal)

PLS nº 163/1995

Ofício (SF) nº 1.646/1995

Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 4161/93, 4388/94, 6/95, 662/95, 737/95, 850/95, 920/95, 1111/95, 1454/96, 1493/96, 1494/96, 1495/96, 1497/96, 1499/96, 2234/96, 2235/96, 2605/96, 3040/97, 3841/97, 1468/99, 1525/99, 2413/00, 3219/00, 3734/00, 3806/00, 6957/02, 1558/03, 1587/03, 6894/06, 6944/06, 905/07, 1504/07, 1794/07, 3146/08, 4809/09, 5036/09, 5073/09, 5195/09, 5348/09, 5461/09, 5711/09, 5884/09, 6023/09, 6136/09, 6218/09, 6242/09, 6429/09, 6496/09, 2/11, 725/11, 822/11, 1783/11, 2296/11, 2465/11, 2486/11, 2603/11, 2980/11, 3464/12, 3576/12, 3656/12, 3757/12, 3774/12, 3898/12, 3918/12, 4003/12, 4114/12, 4188/12, 4704/12, 5008/13, 5365/13, 5418/2013, 5970/13, 6210/13, 6594/13, 6751/13, 6758/13, 6926/13, 7567/14, 7894/14, 8179/14, 614/15, 977/15, 983/15, 1114/15, 363/15, 1747/15, 1821/15, 2201/15, 2301/15, 2878/15, 3056/15, 3087/15, 3850/15, 4190/15, 4225/15, 4575/16, 4886/16, 5144/16, 5772/16, 5871/16, 6530/16, 6814/17, 6820/17, 6956/17, 7635/17, 8333/17, 8474/17, 9401/17, 9536/18, 9803/18, 9877/18, 9916/18, 10086/18, 10384/18, 10489/18, 10955/18 e 11016/18, apensados; e das Emendas de nºs 2/95 ao PL 662/95, 1/96 ao PL 1292/1995, 2, 3, 4 e 5/99 ao PL 1292/95, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 220/95, 227/95, 246/95, 418/95, 1252/95, 1253/95, 1404/96, 1414/96, 1490/96, 1491/96, 1498/96, 1500/96, 1501/96, 1901/96, 2022/96, 2023/96, 2233/96, 2236/96, 2237/96, 2238/96, 2548/96, 3117/97, 3302/97, 3398/97, 3603/97, 3735/97, 1149/99, 1150/99, 1715/99, 1986/99, 2525/00, 2622/00, 2890/00, 3232/00, 3787/00, 3790/00, 4001/01, 4521/01, 6932/02, 125/03, 175/03, 1075/03, 2304/03, 2464/03, 3407/04, 3485/04, 3992/04, 4222/04, 4579/04, 5079/05, 5895/05, 6910/06, 7208/06, 7353/06, 7677/06, 281/07, 385/07, 386/07, 830/07, 1251/07, 1810/07, 3613/08, 4432/08, 6439/09, 6457/09, 7023/10, 7069/10, 7612/10, 2444/11, 2682/11, 2740/11, 3274/12, 3339/12, 3354/12, 3378/12, 3719/12, 3750/12, 3913/12, 4117/12, 4249/12, 4269/12, 4729/12, 4916/12, 4946/13, 5058/13, 5687/13, 5874/13, 6046/13, 6420/13, 7053/14, 7530/14, 1758/15, 4309/16, 4359/16, 4783/16, 5027/16, 5216/16, 5672/16, 5810/16, 5976/16, 6301/16, 6507/16, 7228/17, 7608/17, 8052/17, 8463/17, 8684/17, 9245/17, 9732/18, 9790/18, 10072/18, 10101/18, 10415/18, 10428/18, 10885/18 e 10890/18, apensados, e das Emendas de nºs 1/95 ao PL 4161/93, 1/95 ao PL 662/95, 3/95 ao PL 662/1995, e 1/99 ao PL 1292/1995, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade e injuridicidade; e pela adequação financeira e orçamentária dos de nºs 1365/95, 1413/96, 1492/96, 2518/96, 2519/96 e 482/07, apensados (relator: DEP. JOÃO ARRUDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE
O PL 6814/2017.

ALTERE-SE, AINDA, O NOME DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI N. 6814/2017,
PARA PASSAR A SE REFERIR AO PROJETO DE LEI N. 1292/1995, QUE ENCABEÇARÁ O
BLOCO EM APRECIÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Em março deste ano, foi instalada esta Comissão Especial incumbida da relevante missão de modernização da legislação sobre licitação e contratos da Administração Pública. O plano de trabalho apresentado foi considerado ousado: em dois meses deveríamos dialogar com os diversos setores envolvidos, amadurecer nossas convicções, examinar as proposições em tramitação e concluir essa honrosa tarefa.

Ao longo de dois intensos meses, realizamos dez audiências públicas, com uma média de duas audiências por semana, ouvimos mais de 61 autoridades no assunto, promovemos seminários em todas as regiões do País, participamos de incontáveis reuniões e, dessa forma, colhemos preciosas contribuições do setor público (áreas de gestão e controle), do setor privado (indústria, comércio e serviços), da sociedade civil, inclusive das organizações de transparência nacional e internacional, e de grandes especialistas na matéria.

Paralelamente, analisamos mais de 230 projetos de lei apensados e as respectivas emendas, sempre norteados pelo objetivo de harmonizar o máximo de posições e preparar um texto que atendesse às demandas dos múltiplos setores envolvidos.

Entre as proposições apensadas, o Projeto de Lei n.º 6.814, de 2017, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se destacou ao pretender a instituição de um novo marco legal de licitações e contratos para o Brasil. Conforme será demonstrado adiante, o PL n.º 6.814, de 2017, constitui a referência principal do nosso Substitutivo, o qual, sempre que possível, também incorporou outras contribuições do Senado Federal e, principalmente, de Parlamentares

desta Casa, advindas das Proposições apensadas e respectivas emendas a seguir relacionadas:

- **PL nº 4.161, de 1993**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, propondo alterar a Lei 8.666/93 nos seguintes pontos: i) modificar a alínea **b** ao inciso **I**, e alínea **b**, inciso **II**, do **art. 17**, permitindo a doação e a permuta também fora do âmbito da Administração Pública; ii) alterar o **art. 21**, para exigir a publicação dos avisos editais apenas no órgão oficial de imprensa do ente federativo; iii) alterar o **parágrafo único** do **art. 24**, afirmando que *“não se aplica a exceção prevista no inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços a preço fixo ou tarefa, estipulados pelo Poder Público”*; iv) acrescenta **§ 2º** ao **art. 38**, determinando que *“O Município que não dispuser de órgão próprio de assessoria jurídica deverá atender ao disposto no § 1º deste artigo através de advogado constituído ou de assessoria jurídica de associação de Municípios a que estiver filiado”*; v) dando nova redação ao **art. 51**, para determinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação; vi) dando nova redação ao **§ 1º** do **art. 109**, permitindo a intimação de atos por comunicação direta aos interessados ou por publicação na imprensa oficial; vii) acrescentando os **§§ 1º e 2º** ao **art. 120**, para regulamentar a publicação da atualização de valores;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JOSÉ PIMENTEL, ao **PL nº 4.161, de 1993**, propondo suprimir as alterações propostas aos artigos 17, 21, 24, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 4.388, de 1994**, do Deputado JACKSON PEREIRA, propondo que a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de certidão a ser fornecida pelo órgão de registro do comércio, ou certificado emitido pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes, no caso de ser **inexigível a realização de licitação** quando houver inviabilidade de competição;
- **PL nº 6, de 1995**, do Deputado ADYLSO MOTA, propondo alterar, modificar e suprimir artigos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: inclui o leilão na **modalidade de licitação** em caso de alienação de bens imóveis; fixa o prazo de 45 dias para a licitação, na **modalidade** concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade

de empreitada integral; **dispensa licitação**, além das pessoas jurídicas de direito público interno, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas operações com entidades que possuam controle acionário ou com órgãos ou entidades da administração pública, criados com a finalidade de prestar ou fornecer os bens e serviços ;

- **PL nº 220, de 1995**, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, alterando o **art. 56, I**, para permitir o oferecimento da caução fidejussória como **garantia nas contratações de obras, serviços e compras**;
- **PL nº 227, de 1995**, do Deputado KOYU IHA, para restabelecer o conceito de fornecedor exclusivo, para fins de **inexigibilidade**; possibilitar às empresas estrangeiras a apresentação de documentação no idioma estrangeiro quando da habilitação para aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, admite no julgamento das propostas, a avaliação de "melhor técnica "ou "técnica e preço".
- **PL nº 246, de 1995**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, alterando artigos da Lei nº 8.666/93, de modo a incluir a **definição de homologação e adjudicação** na legislação sobre processo licitatório na administração pública;
- **PL nº 418, de 1995**, do Deputado CUNHA BUENO, acrescentando à Lei nº 8.666/93 disposições de modo a possibilitar a **participação em licitações** aos inadimplentes com a seguridade social, FGTS, Fazenda Pública, desde que assine autorização para que o contratante recolha diretamente aos cofres públicos quinze por cento do valor contratado para o pagamento da dívida;
- **PL nº 662, de 1995**, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que modifica a Lei 8.666/93, nos arts. 3º, 6º (quanto à administração contratada), 21, 32, 45, 55, 56 e 109;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir as alterações propostas aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

- **PL nº 737, de 1995**, do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, acrescentando novo inciso **III**, ao **art. 31**, da Lei 8.666/93, renumerando-se o atual, para Incluir a certidão negativa de execuções trabalhistas na **documentação relativa a qualificação econômico-financeira** para participação de licitação pública;
- **PL nº 850, de 1995**, do Deputado AGNELO QUEIROZ, modificando o **art. 57**, de modo a excluir da proibição de existência de **contratos com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente a publicação da Lei nº 8.883, de 1994, as quais são suscetíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 920, de 1995**, do Deputado MAX ROSENMANN, modificando os **§§ 3º e 4º**, do **art. 57**, e criando o **§ 5º**, de modo a excluir da proibição de realização de **contrato com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, sendo as mesmas passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 1.111, de 1995**, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, de modo a revogar a obrigatoriedade nas licitações de obras e serviços da existência de **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; definir o que seja serviço técnico profissional especializado** de natureza singular que só pode ser executado por um único profissional em caso de dispensa de licitação; e exigir que as empresas quando dispensadas de apresentarem **documentação com vistas a qualificação técnica** apresentem a prova de regularidade relativa a seguridade social;
- **PL nº 1.252, de 1995**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, alterando o inciso **V**, do **art. 30**, quanto à **documentação**, determinando que a empresa que pretenda participar de licitação pública apresente comprovante de que não existe reclamação de consumidor em relação a empresa, que não tenha sido devidamente satisfeita;
- **PL nº 1.253, de 1995**, do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, acrescentando o **§ 7º** ao **art. 17**, estabelecendo que a administração pública poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com **dispensa de licitação** e de autorização legislativa,

objetivando o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas;

- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **EMC nº 1, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 1, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 4, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **PL nº 1.365, de 1995**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, modificando o inciso **X**, do **art. 40**, para permitir a **fixação de preços máximos** no edital de licitação e contratos da administração pública;
- **PL nº 1.404, de 1996**, do Deputado ANIVALDO VALE, alterando os **§§ 1º e 2º do art. 71**, acrescentando-lhe **§ 3º** e revogando o **art. 4º da Lei nº 9.032**, de 28 de abril de 1995, para estabelecer que nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratante deverá elaborar **folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintos para cada contratado**, devendo a administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento;
- **PL nº 1.413, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o **§ 7º, do art. 23**

e o § 6º, do art. 45, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a **cotação de quantidade inferior à demandada na licitação**, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas a participação de micro e pequenos empresários e, também, aproveita pontas de estoque em poder de fornecedores maiores (**fracionamento do objeto**);

- **PL nº 1.414, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o inciso I, do art. 7º e inciso I, do § 2º, bem como o **caput** do art. 12, para exigir a realização de projeto básico apenas para as obras e serviços de engenharia;
- **PL nº 1.454, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, modificando o **caput** do art. 29 e acrescentando-lhe inciso V, para estabelecer que o empresário que pretenda participar de licitação pública deverá apresentar **certidão negativa da existência de débitos** para com os empregados ou ex- empregados, decorrentes de **sentenças trabalhistas** transitadas em julgado;
- **PL nº 1.490, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, alterando os incisos II e IV (e não VI) do art. 57, de modo a limitar a **duração dos contratos de prestação de serviços**, incluindo os de planos de saúde, a quarenta e oito meses, desde que não ultrapassem em doze meses ao período de gestão do sucessor;
- **PL nº 1.491 de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, que acrescentou **parágrafo único** ao art. 69, a fim de estabelecer **que o contratado responderá pelas obrigações durante cinco anos**, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos;
- **PL nº 1.492, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os §§ 2º e 3º, do art. 32, de modo a dispor que os documentos necessários a habilitação da empresa licitante poderão ser substituídos pelo certificado de registro cadastral sem a previsão em edital, desde que o referido certificado tenha sido emitido pela entidade licitante; **encontra-se desatualizado**;
- **PL nº 1.493, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o art. 19, para autorizar a **alienação de bens móveis** da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;

- **PL nº 1.494, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 5º**, do **art. 22**, de modo a **proibir a realização de leilão de produtos legalmente penhorados**;
- **PL nº 1.495, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os incisos **I e II**, do **§ 1º** e o **§ 7º**, do **art. 30**, a fim de exigir das empresas interessadas na licitação a **comprovação de experiência prévia e capacitação técnico-operacional** compatível com a obra de serviço a ser executado e dispensando-a nas licitações de menor valor estimado;
- **PL nº 1.497, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 1º e 2º**, do **art. 5º**, de modo a **desvincular o pagamento da correção monetária** da quitação da obrigação principal;
- **PL nº 1.498, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 7º**, do **art. 7º**, para **proibir a atualização diária de valores** a pagar em processos licitatórios;
- **PL nº 1.499, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso **XI** e as alíneas **a e d**, do inciso **XIV**, do **art. 40**, para retirar do edital de licitação o **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- **PL nº 1.500, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 4º** e seu inciso **II**, do **art. 40**, para **dispensar a atualização diária de valores** a pagar resultantes de inadimplemento de obrigação comercial nas compras para entrega imediata;
- **PL nº 1.501, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso **III**, do **art. 55**, de modo a **extinguir os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento das cláusulas necessárias para a realização de todos os contratos;
- **PL nº 1.901, de 1996**, do Deputado INÁCIO ARRUDA, acrescentando inciso **V** ao **art. 29**, para estabelecer que as empresas interessadas em participar das licitações deverão apresentar **certidão negativa de descumprimento do contrato ou acordo coletivo de trabalho**, fornecida pela justiça do trabalho ou pela organização sindical representativa dos empregados
- **PL nº 2.022, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e **à participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem

trabalho escravo na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;

- **PL nº 2.023, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho informal** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.233, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando, ao **art. 6º**, os incisos **XVII** e **XVIII**, para **definir** a micro e pequena empresa como aquela que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fazendários federal, distrital, estadual e municipal;
- **PL nº 2.234, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando **§ 7º** ao **Art. 17**, de modo a autorizar a **administração pública** a fazer, mediante autorização legislativa, a **doação de bens imóveis** de sua propriedade para a implantação de empreendimentos empresariais;
- **PL nº 2.235, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o inciso **XIII**, do **art. 24**, para acrescentar a **dispensa de licitação** na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que seja incumbida do desenvolvimento econômico;
- **PL nº 2.236, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o **§ 1º**, do **art. 32**, para **dispensar a apresentação da documentação** nas compras de bens ou serviços feitas junto a micro e pequenas empresas, para programas sociais ou de promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e aumento de renda;
- **PL nº 2.237, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando o inciso **XXI**, ao **art. 24**, que **dispensa a licitação** no caso de aquisição de bens e serviços feitas a micro e pequena empresas;
- **PL nº 2.238, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando os incisos **I** e **II**, do **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a definir **prioridade aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte**, no caso de empate em igualdade de condições;

- **PL nº 2.518, de 1996**, do SENADO FEDERAL, acrescentando, ao **art. 23**, o **§ 7º** e novo **§ 5º** ao **art. 45**, renumerando-se o atual **§ 5º** como **§ 6º**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será **permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo**, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (**fracionamento**);
- **PL nº 2.519, de 1996**, do SENADO FEDERAL, modificando o inciso **X**, do **art. 4º**, para incluir no edital a **permissão de fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência;
- **PL nº 2.548, de 1996**, do Deputado AUGUSTO NARDES, modificando o inciso II, do **§ 2º**, do **art. 7º**, para exigir que na realização de **licitação para obra pública deverá haver laudo técnico** estabelecendo a relação custo- benefício de sua contratação;
- **PL nº 2.605, de 1996**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, revogando o **inciso XIII**, do **art. 24**, que **dispensa a licitação** para a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;
- **PL nº 3.040, de 1997**, do Deputado AUGUSTO NARDES, alterando o **inciso II**, do **§ 2º**, do **art. 7º**, o **art. 89** e o **art. 96**, para exigir que na realização de licitação para obra pública deverá **haver laudo técnico estabelecendo a relação custo-benefício de sua contratação** e estabelece **penalidade para os que violam o princípio da economicidade**, trazendo prejuízo para o erário;
- **PL 3.117, de 1997**, do Deputado VALDIR COLATTO, modificando o parágrafo único do **art. 10**, inciso **VI**, do **art. 22**, o **§ 10**, I e II, os **§§ 4º e 7º** do **art. 23**, **§ 1º** do **art. 32**, os incisos **IV e V** do **art. 45** e o **art. 53**, de modo a estabelecer que a Ceasa - Central de Abastecimento, fixará normas próprias para concessão e permissão de uso; e incluir dentre as **modalidades de licitação** o leilão em bolsas de mercadorias, objetivando facilitar a comercialização entre vendedor e compradores;
- **PL 3.302, de 1997**, do Deputado EMERSON OLAVO PIRES, modificando o inciso **XXI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** na contratação de entidade socioassistencial ou de serviço social, sem fins lucrativos, vinculada a órgão ou entidade da

administração pública;

- **PL 3.398, de 1997**, do Deputado DUILIO PISANESCHI, modificando os incisos **I, II e III**, do **art. 21**, acrescentando o **§ 10** ao **art. 22**, modificando o inciso **XII**, do **art. 24** e acrescentando inciso **V** ao **art. 45**, de modo a facultar a **publicação do edital de licitação** na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e autorizar leilão para compra de gêneros alimentícios em geral;
- **PL 3.603, de 1997**, do Deputado WELSON GASPARINI, acrescentando **§ 1º** ao **art. 15**, para determinar a **preferência pelos veículos automotores terrestres movidos a álcool** na licitação para sua aquisição, pela administração pública;
- **PL 3.735, de 1997**, do SENADO FEDERAL, acrescentando os **§§ 1º e 2º**, ao **art. 2º**, renumerando-se o atual parágrafo único como **§ 3º**, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia** e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação;
- **PL 3.841, de 1997**, do Deputado CUNHA BUENO, alterando as alíneas **a e b**, do inciso **III**, do **§ 1º**, do **art. 3º**, bem como o **§ 4º**, de modo a **vedar a contratação de quem tenha vínculo de parentesco** ou de negócios com os membros que menciona dos órgãos e entidades responsáveis pela licitação;
- **PL 1.149, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais sobre licitações e contratos** administrativos de **obras e serviços de engenharia** e revoga a lei nº 8.666/93; forma com o PL 1.150/93 um novo conjunto de regras sobre licitações, agora separadas em dois diplomas legais.
- **PL 1.150, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais para licitações e contratos** administrativos referentes a **compras, alienações e serviços**, excluídos os de engenharia, objeto do PL anterior, e revoga a Lei nº 8.666/93; nova legislação sobre a matéria.
- **PL nº 1.468, de 1999**, do Deputado PADRE ROQUE, alterando o **art. 63**, de modo a assegurar a qualquer pessoa o **acesso aos contratos e documentação** do processo licitatório através do pagamento dos custos de reprodução de cópia autenticada dos mesmos;
- **PL nº 1.525, de 1999**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, alterando os arts. **89**,

90, 92, 94 ,95 e 96, para que a **pena neles prevista**, de **detenção**, seja substituída pela de **reclusão**.

- **PL nº 1715, de 1999**, do Deputado MARCOS AFONSO, acrescentando **§ 10** ao **art. 7º** e inciso **IV**, ao **§ 7º**, do **art. 15**, para exigir que nas obras e serviços públicos a **madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal**, aprovado pelo órgão ambiental;
- **PL nº 1.986, de 1999**, do Deputado TELMO KIRST, referindo-se a alteração do **art. 28**, quando, em verdade, trata-se do **art. 27**, de modo a estabelecer que para a **habilitação nas licitações públicas** será exigida dos interessados, exclusivamente a **documentação** relativa à habilitação jurídica;
- **PL nº 2.413, de 2000**, do Deputado PEDRO FERNANDES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 72** e alterando o **§ 1º**, do **art. 109**, de modo a determinar, na **subcontratação** de obras, serviços e fornecimentos, a análise da Administração quanto à capacidade e à idoneidade da subcontratada, e a obrigar a **publicação dos resultados licitatórios em jornal diário de grande circulação**;
- **PL nº 2.525, de 2000**, do Deputado JOVAIR ARANTES, alterando os **arts. 1º e 2º**, acrescentando o inciso **V-A**, ao **art. 6º**, **§ 4º** ao **art. 55** e inciso **V** ao **art. 57**, para exigir que **as franquias da administração pública**, quando contratadas com terceiros, sejam **precedidas de licitação**;
- **PL nº 2.622, de 2000**, do Deputado BISPO RODRIGUES, dispondo sobre a **comprovação de notória especialização** para fins de **inexigibilidade** de licitações, alterando o inciso **II** do **art. 25**, para exigir que tal comprovação se dê mediante atestado fornecido pelo respectivo conselho profissional federal;
- **PL nº 2.890, de 2000**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, alterando o **§ 1º**, do **art. 25**, para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar **acréscimos e supressões nas obras**, compras e serviços até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato e para reforma de edifícios e equipamentos até 20% (vinte por cento), **reduzindo os limites atuais**;
- **PL n.º 3.219 de 2000**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelecendo **condições para percepção de pagamento** pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública, como a comprovação dos pagamentos devidos aos empregados pelos serviços prestados e o cumprimento das obrigações **sociais** e

trabalhistas;

- **PL n.º 3.232, de 2000**, do Deputado ADOLFO MARINHO, alterando o **§ 5º do art. 22** e acrescentando-lhe os **§§ 5ºA, 5ºB e 5ºC**, para que a **modalidade leilão possa ser estendida** às aquisições de bens e serviços da Administração.
- **PL nº 3.734, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, alterando o **§ 2º**, do **art. 64**, de modo a facultar a administração pública a **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, quando houver **descumprimento total da obrigação pelo contratado**;
- **PL nº 3.787, de 2000**, do Deputado JORGE PINHEIRO, acrescentando as alíneas **g e h** ao inciso **II**, do **art. 17** e o inciso **XVI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** para alienação de imóveis da administração pública, às entidades religiosas, filantrópicas, micro e pequenos empresários;
- **PL nº 3.790, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, de modo a instituir a **retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** nos casos que especifica;
- **PL nº 3.806, de 2000**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, acrescentando ao **art. 43** o **§ 7º**, para autorizar a **abertura de envelopes** com as propostas antes da verificação dos documentos para habilitação;
- **PL nº 4.001, de 2001**, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, acrescentando o **§ 3º-A** ao **art. 46**, de modo a estabelecer que os **tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço"**, poderão ser usados como critério de **desempate** para qualquer licitação pública;
- **PL nº 4.521, de 2001**, do Deputado PAULO DELGADO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de **proibir** a celebração de contratos que contenham **cláusula** na qual esteja previsto que a **remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública**;
- **PL nº 6.932, de 2002**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, apensado ao PL nº 3.735, de 1997, acrescentando **§§ 1º e 2º** ao **art. 2º** e renumerando o **parágrafo único** como **§ 3º**, de modo a estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia e construção** e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação (idêntico

ao PL nº 3.735, de 1997, ao qual está apensado);

- **PL nº 6.957, de 2002** (PLS nº 61, de 2002), do SENADO FEDERAL, alterando o **art. 23**, para **reajustar os valores estimados de contratação** pela Administração Pública, nas diversas modalidades licitatórias;
- **PL nº 125, de 2003**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, de igual teor e justificação do **PL nº 1.525 de 1999**, do mesmo autor, que altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **transformando em reclusão a apenação dos delitos** ali tipificados;
- **PL nº 175, de 2003**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, de igual teor e justificação do **PL nº 3.219, de 2000**, do mesmo autor, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo que nas licitações será exigida dos interessados apenas a **documentação** relativa a **habilitação jurídica**;
- **PL nº 1.075, de 2003**, do Deputado RIBAMAR ALVES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 69**, de modo a incluir **sanção** no caso de a obra viária ou serviço contratado apresentar **defeito** em período inferior a três anos, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total da obra;
- **PL nº 1.558, de 2003**, do Deputado CHICO ALENCAR, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 27**, de modo a incluir como **requisito para habilitação** dos licitantes a certidão negativa de execuções trabalhistas e de ações por crimes contra o meio ambiente;
- **PL nº 1.587, de 2003**, da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visando a instituir medidas preventivas à **responsabilização subsidiária da Administração** Pública decorrente de contratos administrativos acrescentando **§ 6º** ao **art. 56**; alterando o **caput** do **art. 71** e acrescentando inciso **IV** ao **art. 88** da Lei nº 8.666/93; acrescenta o **art. 25- A** à **Lei nº 8.987/95**, acrescentando o inciso **IX** ao **art. 31** e alterando o inciso **IV** do **art. 38**, dessa mesma Lei;
- **PL nº 2.304, de 2003**, do Deputado REGINALDO LOPES, acrescentando inciso **IV**, ao **§ 2º**, do **art. 3º** e **parágrafo** ao **art. 29**, para estabelecer a Responsabilidade Social como **critério de desempate** em licitações públicas, cujos critérios serão definidos em regulamento;
- **PL nº 2464, de 2003**, do Deputado JULIO REDECKER, alterando o **§ 2º** do **art. 3º**, de

modo a fixar como **critério de desempate** no processo licitatório a participação da empresa em programas voltados para admissão de jovens no mercado de trabalho;

- **PL n.º 3.407, de 2004**, do Deputado JOÃO CAMPOS, acrescentando inciso **IV** ao **§ 2º** do **art. 3º** e o inciso **XVII** ao **art. 6º**, de modo a estabelecer o Balanço Social, nos termos em que especifica, como **critério de desempate** em licitações públicas;
- **PL n.º 3.485, de 2004**, do Deputado ANDERSON ADAUTO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, para estabelecer a **responsabilidade da empresa contratada pela qualidade da execução** de obras públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- **PL n.º 3.992, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, dispondo sobre a necessidade de **comprovação de quitação por parte das empresas** prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos **encargos sociais e trabalhistas** para o **recebimento** junto à Administração **dos valores devidos pela execução contratual**; projeto de lei autônomo – sem alterar a Lei nº 8.666/93;
- **PL n.º 4.222, de 2004**, do Deputado JORGE ALBERTO, acrescentando **§ 1ºA** ao **art. 7º**; alterando os incisos **II, III e IV**, do **§ 2º**, do **art. 7º** e acrescentando-lhe o inciso **V**; acrescentando os **art. 8ºA e 8ºB**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 10**; alterando os incisos **I, II e III**, do **§ 2º**, do **art. 21**; alterando os incisos **I, II e III**, do **art. 27**, o **caput** do **art. 28**, acrescentando-lhe **parágrafo único**, o **art. 30**, o **art. 31**, os **§§ 1º, 2º, 5º**, do **art. 32**, acrescentando-lhe **§ 5ºA**; alterando o inciso **III** do **art. 33**, acrescentando-lhe o inciso **VI**; alterando o **§ 3º** do **art. 43** e acrescentando-lhe **§ 3ºA**; alterando o **§ 4º**, do **art. 44** e acrescentando-lhes os **§§ 5º e 6º**; alterando o inciso **II** do **caput** e os **§§ 1º e 2º**, do **art. 48**, o **§ 1º**, do **art. 49** e os incisos **III, VII e XIII**, do **art. 55**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 77**; alterando o inciso **XIV**, do **art. 78**; acrescentando o inciso **IV** ao **§ 2º**, do **art. 79**, **§ 4º** ao **art. 87**, inciso **IV** ao **art. 88** e revogando o **art. 29** e os **§§** dos **arts. 30 e 31**;
- **PL n.º 4.579, de 2004**, do Deputado FEU ROSA, acrescentando o **art. 32-A** à Lei nº 8.666, de 1993, para simplificar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no (SIMPLES), para que sejam **dispensadas da apresentação da documentação** pertinente à fase da habilitação nos procedimentos licitatórios;
- **PL n.º 5.079, de 2005**, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para **exigir a certificação florestal da madeira** comprada pelo Poder Público;

- **PL n.º 5.895, de 2005**, do Deputado CHICO SARDELLI, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir a **responsabilidade ambiental como critério de desempate**;
- **PL n.º 6.894, de 2006**, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, que altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 6º ao mesmo dispositivo, de modo a exigir **caução para pagamento de direitos trabalhistas** no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização);
- **PL n.º 6.910, de 2006**, do Deputado SARNEY FILHO, que altera as Leis nºs 4.771, de 1965 e 8.666, de 1993, para exigir **comprovação da origem da madeira** utilizada em obras e serviços públicos;
- **PL n.º 6.944, de 2006**, do Deputado VICENTINHO, que estabelece regras para a realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, exigindo como **requisito a apresentação de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas**; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.208, de 2006**, do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que dispõe sobre a **proibição de se subempreitar execução de obras e serviços** contratados com os Poderes Públicos; projeto autônomo, revogando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- **PL n.º 7.353, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas**, por parte dos órgãos públicos; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.677, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que regulamenta o **uso** de produtos e subprodutos de **madeira certificada em obras e serviços de engenharia realizados pelo Poder Público**, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 281, de 2007**, do Deputado BARBOSA NETO, que regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a **conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios** para contratações públicas da União;

- **PL n.º 385, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a incluir como **critério de desempate** em licitação a **contribuição** realizada pela empresa à **entidade sem fins lucrativos**;
- **PL n.º 386, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a exigir o **certificado de regularidade ambiental como requisito** para participar de licitação pública da empresa cuja atividade dependa de licença ambiental;
- **PL n.º 482, de 2007**, do Deputado RODOVALHO, que altera o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para **dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos** com fins de utilização em programas habitacionais para as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação;
- **PL n.º 830, de 2007**, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a publicidade dos editais de licitações e dos contratos administrativos, de modo a **exigir o registro ou averbação dos editais e contratos no Registro de Títulos e Documentos**;
- **PL n.º 905, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa **critérios ambientais para licitações e contratos** no âmbito da Administração Pública, criando mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente para as obras públicas licitadas;
- **PL n.º 1.251, de 2007**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que altera e acrescenta parágrafo e incisos I, II, III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia** custeados pela União serão preferencialmente **executadas pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários** integrantes do Comando do Exército, nas localidades onde existam tais unidades, vedada a subcontratação;

- **PL n.º 1.504, de 2007**, do Deputado EDGAR MOURY, que modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a **responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista **quanto às obrigações trabalhistas** nos casos de inadimplência de empresa terceirizada;
- **PL n.º 1.794, de 2007**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **atualizar os valores das diversas modalidades de licitação** para contratação de obras e serviços de engenharia e para compras e serviços diversos, de acordo com a Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o INCC-DI e o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
- **PL n.º 1.810, de 2007**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a exigir da empresa licitante, na **fase da habilitação, documentação relativa à probidade administrativa**, consistindo de certidão negativa de todos os envolvidos, inclusive sócios ou administradores;
- **PL n.º 3.146, de 2008**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas** e acompanhamento de causas judiciais;
- **PL n.º 3.613, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que dispõe sobre a exigência de **publicação de balanço social** pelas empresas e dá outras providências;
- **PL n.º 4.432, de 2008**, do Deputado CARLOS ZARATTINI, que acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a **dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços**, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, **necessários à Defesa Nacional**;
- **PL n.º 4.809, de 2009**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acresce artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de **comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos** e permitir a suspensão do pagamento das parcelas do contrato em caso de

inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas;

- **PL n.º 5.036, de 2009**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que acresce parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor que o **limite de utilização da modalidade de convite** nos Municípios com população até 50.000 habitantes será o triplo do aplicável aos demais entes públicos;
- **PL n.º 5.073, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública a **divulgação na Rede Mundial de Computadores de todas as etapas dos procedimentos licitatórios**, bem como os atos e contratos subsequentes;
- **PL n.º 5.195, de 2009**, da Deputada RITA CAMATA, que institui o **Programa de Transparência na Gestão Pública Federal**, a fim de dispor informações sobre celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 5.348, de 2009**, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, que altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **aumentar** para 20% (vinte por cento) **o limite sobre o valor máximo previsto para dispensa de licitação na modalidade convite** para serviços e obras de engenharia, serviços e compras;
- **PL n.º 5.461, de 2009**, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a **reajustar os valores para as modalidades de licitação**: convite, tomada de preços e concorrência no caso de obras, serviços de engenharia e compras;
- **PL n.º 5.711, de 2009**, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **critérios socioambientais de desempate** nas licitações e contratos na Administração Pública, bem como a **qualificação socioambiental como exigência** para participação;
- **PL n.º 5.884, de 2009**, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que exige a comprovação da **adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental** por parte das pessoas jurídicas para **habilitação nas licitações** realizadas pelo Poder Público,

acrescentando inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);

- **PL n.º 6.023, de 2009**, do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que altera a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **excluir da dispensa de licitação a contratação direta de instituições brasileiras responsáveis pela pesquisa**, ensino e desenvolvimento institucional, como as fundações ligadas às universidades públicas;
- **PL n.º 6.136, de 2009**, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **vedar dispensa de licitação** para contratar empresa para **prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos (lixo) e fixar um prazo mínimo** de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do contrato vigente para início do procedimento licitatório para contratação;
- **PL n.º 6.218, de 2009**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a **publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados**;
- **PL n.º 6.242, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a **obrigatoriedade de publicação** pela Administração Pública, no sítio eletrônico oficial, das respectivas **compras, editais de licitação, situações de dispensa e inexigibilidade, instrumentos de contrato e aditamentos**, bem como da intimação de determinados atos da Administração sujeitos a recurso;
- **PL n.º 6.457, de 2009**, do Deputado EDMAR MOREIRA, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de prévio processo licitatório** para que a administração direta e indireta firme **contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos** (OSCIP's); projeto autônomo;
- **PL n.º 6.496, de 2009**, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO, que institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, utilizando-se **critérios ambientais para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens;**

- **PL n.º 7.069, de 2010**, do Deputado SILVIO COSTA, que acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com **profissionais do setor artístico**, exigindo que se inclua na documentação comprobatória o **reconhecimento de firma da autoridade ou servidor que atestar a execução do serviço e laudo pericial quanto à autenticidade das fotos que comprovem a realização do evento artístico;**
- **PL n.º 7.612, de 2010**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a **prova de quitação de contribuição sindical** na documentação relativa à **regularidade fiscal** exigida em licitações;
- **PL n.º 2, de 2011**, dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que modifica o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, **reajustando os limites de enquadramento das modalidades de licitação;**
- **PL n.º 725, de 2011**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas** resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- **PL n.º 822, de 2011**, do Deputado FÁBIO SOUTO, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** de órgãos da Administração Pública Federal disporem de **portal de transparência na Internet;** projeto autônomo;
- **PL nº 1.783, de 2011**, da Deputada ÉRIKA KOKAY, que altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados;**
- **PL nº 2.296, de 2011**, do Deputado ALESSANDRO MOLON, que suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a fim de **impedir a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais**, qualificadas pelo governo para as atividades contempladas no contrato de gestão;

- **PL nº 2.444, de 2011**, do Deputado ARTUR BRUNO, que acrescenta artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que em caso de opção pela modalidade **convite ou em dispensa de licitação** o responsável pela licitação deverá **divulgar as informações, por vinte e quatro meses, em seu site**;
- **PL nº 2.465, de 2011**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que determina **garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados** com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
- **PL nº 2.486, de 2011**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir como **critério de desempate em processos licitatórios a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de 25 anos**;
- **PL nº 2.603, de 2011**, da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
- **PL nº 2.682, de 2011**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que acrescenta parágrafo ao artigo 71 e revoga inciso do art. 78, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir que a Administração seja onerada pela opção da contratada por manter vínculo contratual com empregados**, ou manter equipamentos ou materiais no local da obra, em **período de paralisação** previsto em edital.
- **PL nº 2.740, de 2011**, do Deputado MARCIO BITTAR, que dispõe sobre as normas para fins de **contratação, convênio ou parceria do Poder Público com as Organizações Não-Governamentais – ONGs**;
- **PL nº 2.980, de 2011**, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que altera a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para estipular que o **acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato com valor acima de R\$ 150.000,00 deverão ser realizados por servidor de carreira da Administração Pública**;
- **PL nº 3.274, de 2012**, do Deputado PAULO FOLETO, que estabelece critérios para a **apresentação de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações;
- **PL nº 3.339, de 2012**, do Deputado MARCO TEBALDI, que dispõe sobre a

obrigatoriedade do Poder Público Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente **madeira de reflorestamento**;

- **PL nº 3.354, de 2012**, do Deputado ELI CORREA FILHO, que altera a redação e acrescenta a alínea 'a' do inciso II, parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **instituindo a CNVDC – Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor**;
- **PL nº 3.378, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir placas, cartazes, outdoors, faixas, letreiros, banners ou similares confeccionados com material reciclado**;
- **PL nº 3.464, de 2012**, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **priorizar a qualidade técnica das contratações**, de acordo com a necessidade descrita no edital;
- **PL nº 3.576, de 2012**, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar a **forma de publicidade de editais de licitação**;
- **PL nº 3.656, de 2012**, do Deputado MAURÍCIO TRINDADE, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem tenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação**;
- **PL nº 3.719, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incentivar o trabalho de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**;
- **PL nº 3.750, de 2012**, do Deputado ZECA DIRCEU, que obriga a **transmissão ao vivo, por meio da Internet, no Portal da Transparência, do áudio e vídeo das licitações públicas**;
- **PL nº 3.757, de 2012**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir **maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública**;

- **PL nº 3.774, de 2012**, do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir as exigências impostas à adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e para restringir as hipóteses de subcontratação;**
- **PL nº 3.898, de 2012**, do Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas;**
- **PL nº 3.913, de 2012**, do Deputado JÚLIO CAMPOS, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para **determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos;**
- **PL nº 3.918, de 2012**, do Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA, que altera as Leis nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, para definir novos critérios para execução indireta e criando o **Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse;**
- **PL nº 4.003, de 2012**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;**
- **PL nº 4.114, de 2012**, do Deputado TONINHO PINHEIRO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a **publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da internet;**
- **PL nº 4.117, de 2012**, do Deputado ZOINHO, que dispõe sobre a **responsabilidade do empregador público e da Administração Pública em relação aos contratos de prestação de serviços;**
- **PL nº 4.188, de 2012**, do Deputado JILMAR TATTO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a **obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios;**
- **PL nº 4.249, de 2012**, da Deputada ALICE PORTUGAL, que altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição

Federal, e dá outras providências, de modo a **vedar a participação em processo de licitação a empresa cujo sócio ou diretor seja declarado inelegível** e estabelece como causa para extinção da concessão a declaração de inelegibilidade de sócio ou diretor de empresa concessionária;

- **PL nº 4.269, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que dispõe sobre a **proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos** de obras, serviços, compras, alienações e locações por **empresas que respondam a processos criminais**;
- **PL nº 4.704, de 2012**, do Deputado CELSO MALDANER, que altera o art.

23 da Lei nº 8.666, de 1993, para **atualizar os valores limites das modalidades de licitações**;

- **PL nº 4.729, de 2012**, do Deputado MIRIQUINHO BATISTA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o **aproveitamento de empregados de empresas prestadoras de serviços continuados**;
- **PL nº 4.916, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no § 2º, e o § 14, a fim de assegurar **preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia**, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório;
- **PL nº 4.946, de 2013**, do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a exigir seja apresentado **comprovante de recolhimento e quitação do imposto sindical** para habilitação à participação em processo licitatório;
- **PL nº 5.008, de 2013**, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Tião Viana), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a aplicação de **critérios de sustentabilidade ambiental** às licitações promovidas pelo Poder Público;
- **PL nº 5.365, de 2013**, do Deputado MAJOR FÁBIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, para tratar da utilização do **sistema eletrônico e do**

reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações e propostas para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público;

- **PL nº 5.418, de 2013**, da Deputada IRINY LOPES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **resguardar os cofres dos entes públicos** contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão de obra, da **eventual falta de lastro ao final do contrato**;
- **PL nº 5.687, de 2013**, do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação**;
- **PL nº 5.874, de 2013**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos**;
- **PL nº 5.970, de 2013**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir **normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e dá outras providências;
- **PL nº 6.046, de 2013**, do Deputado CARLOS SOUZA, que acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando **novo critério de desempate em licitações públicas**;
- **PL nº 6.210, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico**;
- **PL nº 6.420, de 2013**, do Deputado AELTON FREITAS, que acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a **dotações orçamentárias vinculadas à execução de obras e serviços**;
- **PL nº 6.594, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos**;

- **PL nº 6.751, de 2013**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES T HAME, que dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial** nas condições que especifica;
- **PL nº 6.758, de 2013**, do Deputado SEVERINO NINHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 6.926, de 2013**, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a **redução dos prazos processuais e aumento das penas dos ilícitos** na Lei das Licitações;
- **PL nº 7.053, de 2014**, da Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como **critério de desempate nas licitações** a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os **requisitos de habilitação nas licitações** a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões;
- **PL nº 7.530, de 2014**, do Deputado LUIZ DE DEUS, que **veda** aos Poderes Executivos de todas as esferas da federação a realização de **contratos e convênios que ultrapassem o mandato** em exercício;
- **PL nº 7.567, de 2014**, do Deputado MILTON MONTI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** determinantes das modalidades de licitação que podem ser utilizadas;
- **PL nº 7.894, de 2014**, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar o valor** limite das aquisições com dispensa de licitação;
- **PL nº 8.179, de 2014**, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na internet, informações sobre a execução de obras e serviços;
- **PL nº 614, de 2015**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir as empresas consideradas inidôneas de participarem de licitações** na Administração Pública federal por até cinco anos;

- **PL nº 977, de 2015**, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **para estabelecer novos limites para dispensa de licitação por valor da contratação**;
- **PL nº 983, de 2015**, do Deputado JHC, que **determina a obrigatoriedade de registro em vídeo** dos procedimentos que especifica;
- **PL nº 1.114, de 2015**, da Deputada ANA PERUGINI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar as empresas contratadas pela administração a divulgarem seus demonstrativos financeiros na Internet**;
- **PL nº 1.363, de 2015**, do Deputado ULDURICO JUNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a obrigatoriedade de adoção de padrões de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública**;
- **PL nº 1.758, de 2015**, do Deputado ALIEL MACHADO, que **torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas**;
- **PL nº 1.821, de 2015**, do Deputado VALDIR COLATTO, que **determina a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;
- **PL nº 2.201, de 2015**, do Deputado HILDO ROCHA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir a exigência de publicação em jornal de circulação no município** ou na região dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação;
- **PL nº 2.301, de 2015**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que **limita a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações**;
- **PL nº 2.878, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **inserir o pregão como uma das modalidades de licitação**;
- **PL nº 3.056, de 2015**, do Deputado FAUSTO PINATO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** fixados para as modalidades licitatórias;

- **PL nº 3.087, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **aumentar a pena dos crimes previstos em procedimentos licitatórios**, quando praticados por membro ou presidente de comissão de licitação;
- **PL nº 3.850, de 2015**, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dobrar o valor do limite de dispensa de licitação** para outros serviços e compras e para alienações;
- **PL nº 4.190, de 2015**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- **PL nº 4.225, de 2015**, do Deputado MARCELO BELINATI, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso às informações nos procedimentos de licitação;
- **PL nº 4.309, de 2016**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **tratar de descredenciamento de empresa**, por prazo determinado, por ato ilícito em licitação;
- **PL nº 4.359, de 2016**, do Deputado ÁTILA A. NUNES, que veda qualquer tipo de contratação pela administração pública de empresas ou instituições que cometam práticas preconceituosas e dá outras providências;
- **PL nº 4.575, de 2016**, do Deputado EVANDRO ROMAN, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação**;
- **PL nº 4.783, de 2016**, da Deputada JANDIRA FEGHALI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir entre os critérios de desempate em processos licitatórios a adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã**;
- **PL nº 4.886, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública** em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento por parte de empresas prestadoras de serviço;
- **PL nº 5.027, de 2016**, da Deputada BENEDITA DA SILVA, que altera dispositivos da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer ações afirmativas** para inserção de negros nas empresas participantes de licitação;

- **PL nº 5.144, de 2016**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação de pessoas jurídicas que tenham vínculos com parlamentares**;
- **PL nº 5.216, de 2016**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública**;
- **PL nº 5.672, de 2016**, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas**;
- **PL nº 5.772, de 2016**, do Deputado VINÍCIUS GURGEL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 5.810, de 2016**, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens**;
- **PL nº 5.871, de 2016**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;
- **PL nº 5.976, de 2016**, do Deputado HUGO LEGAL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público**;
- **PL nº 6.301, de 2016**, do Deputado ERIVELTON SANTANA, que estende o Regime Diferenciado de Contratações Públicas às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos;
- **PL nº 6.507, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar as punições** às empresas licitantes bem como aos seus representantes legais pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração;

- **PL nº 6.530, de 2016**, da Deputada JOSI NUNES, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar o limite** de dispensa de licitação de que trata o dispositivo;
- **PL nº 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- **PL nº 6.820, de 2017**, do Deputado VITOR VALIM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar a divulgação das atas de julgamento de processos licitatórios**;
- **PL nº 6.956, de 2017**, do Deputado CLEBER VERDE, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **a utilização de plataforma digital na realização de leilão pela Administração Pública**;
- **PL nº 7.228, de 2017**, do Deputado LÚCIO VALE, que **institui normas gerais** voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- **PL nº 7.608, de 2017**, do Senado Federal – Senador RONALDO CAIADO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir a condenação definitiva por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando** como causa de aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- **PL nº 7.635, de 2017**, do Deputado HELDER SALOMÃO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica;
- **PL nº 8.052, de 2017**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de Certidão de Regularidade Sindical;
- **PL nº 8.333, de 2017**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer regras relacionadas à publicidade de sanções administrativas e judiciais que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- **PL nº 8.463, de 2017**, do Deputado JHONATAN DE JESUS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar requisito de habilitação que especifica;
- **PL nº 8.474, de 2017**, do Deputado ROGÉRIO SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar os valores** limites das modalidades licitatórias;
- **PL nº 8.684, de 2017**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de todos os atos que compõem o procedimento licitatório;
- **PL nº 9.245, de 2018**, da Deputada GORETE PEREIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de aparelhos e equipamentos hospitalares serem responsáveis pela manutenção dos mesmos;
- **PL nº 9.401, de 2018**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **limites de valores** que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência;
- **PL nº 9.536, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para dispor sobre a participação de **empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** - CEIS pela CGU, no processo licitatório;
- **PL nº 9.732, de 2018**, do Deputado HUGO MOTTA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **serviços de natureza singular**;
- **PL nº 9.790, de 2018**, do Deputado MÁRIO HERINGER, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer preferência no desempate** em processo licitatório para empresa que comprove mitigação à mudança do clima;
- **PL nº 9.877, de 2018**, do Deputado EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **para revogar o inciso IX do art. 4º**;
- **PL nº 9.916, de 2018**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **criar mecanismo de controle nas**

compras públicas;

- **PL nº 10.072, de 2018**, do Senador IVO CASSOL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer procedimento licitatório simplificado** para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar;
- **PL nº 10.086, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **dano ao erário** nos de casos de fraude ao processo licitatório;
- **PL nº 10.101, de 2018**, do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer requisito para a celebração de contrato;
- **PL nº 10.384, de 2018**, do Senador TASSO JEREISSATI, que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para possibilitar a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato;
- **PL nº 10.415, de 2018**, do Deputado JUNJI ABE, que acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, para autorizar o uso de pregão nas contratações de serviços comuns, assim considerados os serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção;
- **PL nº 10.428, de 2018**, do Deputado FLORIANO PESARO, que dispõe sobre a exigência de certificação de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos em caso de construção de edifícios pela União;
- **PL nº 10.489, de 2018**, do Deputado JUNJI ABE, que altera os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, para dispor sobre propostas inexequíveis;
- **PL nº 10.885, de 2018**, do Deputado GIUSEPPE VECCI, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para tratar da margem de preferência em licitações;
- **PL nº 10.890, de 2018**, do Deputado JOÃO GUALBERTO, que altera os arts. 17, 21, 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, para tornar obrigatória a prévia homologação pelos Tribunais de Contas de todos os contratos de que trata a Lei;
- **PL 10955, de 2018**, do Deputado ZÉ SILVA, acrescenta o art. 67-A à Lei nº 8.666, de 1993, dispondo sobre a obrigação de colocação de placas informativas em obras

públicas paralisadas (Aviso Público de Obra Paralisada);

- **PL 11.016, de 2018**, do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que torna obrigatória a manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos contratos de aquisição de equipamentos para utilização no Sistema Único de Saúde.

Finalmente, esclarecemos que, antes da constituição desta Comissão Especial, o PL n.º 1.292, de 1995 e a maior parte das Proposições acima especificadas foram apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), em 11 de novembro de 2003, e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 10 de novembro de 2004. Desde então, as Proposições analisadas pela referidas Comissões Permanentes desta Casa aguardavam a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ocorrendo, nesse ínterim, a apensação de outros projetos de lei, até que, em março de 2018, foi constituída a presente Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De início, antes de adentrar o mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL n.º 1.292, de 1995 e dos apensados e respectivas emendas.

Cuidam as Proposições ora analisadas do tema licitação e contratos na Administração Pública, com assento constitucional no art. 37, inciso XXI, sendo competência privativa da União dispor sobre a matéria, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição.

Do ponto de vista da **constitucionalidade**, as proposições e emendas reunidas não apresentam falhas.

No que tange à **legalidade e à juridicidade**, a maior parte delas sugere modificações à Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

Os PLs nºs 1.365, de 1995; 1.413, de 1996; 2.518, de 1996; e 2.519, de 1996 encontram-se prejudicados, por perda de oportunidade, pois seus objetivos já foram alcançados com a edição da Lei nº 9.648, de 1998. Da mesma forma, o PL nº

1.492, de 1996, encontra-se desatualizado, visto que a Lei nº 9.648, de 1998, dispôs de forma ainda mais avançada sobre o certificado de registro cadastral, quando disponibilizada em sistema informatizado. O PL nº 482, de 2007, também se encontra em parte prejudicado devido à edição da Lei nº 11.196, de 2005.

Em relação à **técnica legislativa**, muitas proposições precisariam ser emendadas em atenção à Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”. Deixamos, no entanto, de formular tais emendas, tendo em vista que os Projetos de Lei a serem aprovados quanto ao mérito já estarão adequados na forma do Substitutivo apresentado, enquanto os demais serão rejeitados na conclusão deste Parecer.

Por essas razões, apresentam-se como injurídicos os PLs nºs 1.365, de 1995; 1.413, 2.518 e 2.519, de 1996; 1.492, de 1996; 482, de 2007.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Em continuidade, ainda sem adentrar o mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial apreciar a compatibilidade orçamentário-financeira das Proposições já especificadas às normas que regem essa matéria, em especial à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Destacamos que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se o Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas, destacando-se, nesse contexto, o disposto no art. 113 do ADCT, a saber:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No plano legal, o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, traz as seguintes exigências:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Por sua vez, a Lei nº 13.473, de 2017, também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esclarecido, o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, os projetos apensados e as respectivas emendas cuidam do tema licitação e contratos na Administração Pública, cabendo, neste momento, avaliar se tais inovações legislativas poderão resultar em impactos às finanças públicas.

Considerando os aspectos de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que nenhuma das Proposições e Emendas ora analisadas tem repercussão direta no orçamento público, visto que todas se revestem de caráter essencialmente normativo, sem ocasionar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não verificamos incompatibilidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e dos respectivos apensados e emendas às normas de regência, passando-se, a partir de agora, a apreciar o mérito das referidas Proposições.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, apesar de não detalharmos neste momento o exame individual de todos os Projetos de Lei em função do elevado número já exposto em nosso relatório, analisamos todas as propostas com a finalidade de colhermos contribuições que, ao nosso sentir, promoveriam a modernização da legislação brasileira sobre licitações e contratos. Entre as proposições apensadas, o PL 6.814, de 2017, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se

destacou ao propor um novo marco legal para licitações e contratos do País e constitui a referência principal do Substitutivo que submetemos aos nobres Parlamentares desta Casa.

De fato, é inquestionável que o PL citado é o mais completo, maduro e atualizado dentre todos. Essa Proposição pretende substituir a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), e a Lei nº 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações), por uma única norma, além de agregar vários outros temas tratados atualmente por normas infralegais, assim como boas práticas identificadas no direito comparado, a exemplo do diálogo competitivo e da sistemática de seguro-garantia. No entanto, acreditamos que há espaço para avançarmos na modernização proposta pelo PL 6.814, de 2017, seja para acrescentarmos a ele contribuições de inquestionável relevância identificadas nos apensados ao PL 1.292, de 1995, ou recebidas por esta Comissão Especial, seja para aperfeiçoarmos sua redação ou corrigirmos poucos equívocos identificados.

Nessa perspectiva, de modo a compatibilizar todas as Proposições analisadas e todas as contribuições recebidas pelos Parlamentares desta Casa, o Substitutivo ora apresentado adota algumas premissas, as quais, além de incidirem sobre as regras específicas dos processos licitatórios e dos contratos administrativos, impactarão, em conjunto, no ambiente de contratações públicas dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, contribuindo para o alcance dos objetivos esperados da nova Lei: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição; evitar sobrepreço nos preços orçados e contratados e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, para nortear o nosso Substitutivo, a primeira premissa adotada refere-se à necessidade de incentivarmos a profissionalização dos agentes públicos responsáveis pela realização das licitações e pela execução dos respectivos contratos e de darmos a eles a segurança jurídica necessária. Afinal de contas, se não tivermos bons agentes públicos e, no mesmo sentido, bons incentivos a eles, a nova Lei de Contratações Públicas não será aplicada de forma adequada, persistindo as dificuldades enfrentadas historicamente em nosso País.

Nesse sentido, com base na primeira premissa, o Substitutivo incorpora

o dever de realização de gestão por competências e estabelece que as designações de agentes públicos para atuação em contratações públicas observem o princípio da segregação de funções e sejam feitas preferencialmente a servidores efetivos e empregados pertencentes à carreira com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou que possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público. Além disso, o Substitutivo, logo no início do texto, deixa claro que os agentes públicos só poderão ser responsabilizados em caso de dolo ou erro grosseiro, prevendo-se, ainda, no final do texto, que tais agentes sejam capacitados pelos tribunais de contas, por meio de suas respectivas escolas.

Em nosso Substitutivo, agora preocupado com questões estruturais que também afetam o resultado das licitações e dos contratos, a segunda premissa adotada refere-se à necessidade de melhoria da governança das contratações.

Nessa perspectiva, sob influência da segunda premissa, o Substitutivo ora apresentado incentiva a alta administração dos órgãos e entidades a implementarem processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na nova Lei, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Em continuidade, a terceira premissa adotada na elaboração do nosso Substitutivo refere-se à necessidade de estimularmos o planejamento das contratações, tanto em relação ao conjunto de licitações realizadas pela Administração em cada exercício quanto em relação às licitações específicas.

Dessa forma, com base na terceira premissa, conferimos especial atenção a dispositivos voltados a incentivar a adoção de planejamento, a começar pela elaboração, a partir de documentos de formalização de demandas, de plano de contratações anual pelos entes federativos, com o objetivo de racionalizar e garantir ganhos de escala às contratações dos respectivos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. Além de influenciar o conjunto das contratações de cada ente federativo, a terceira premissa ainda influenciou a ênfase dada, em nosso Substitutivo, ao planejamento de cada processo licitatório, levando-nos a incentivar a

Administração a se preocupar com a fase preparatória de cada certame, inclusive com a elaboração de estudo técnico preliminar, o que, certamente, contribuirá para diminuição de todos os problemas históricos que ocorrem durante a fase externa das licitações e, também, durante a execução dos respectivos contratos.

Por relevante, ciente das profundas mudanças ocorridas desde a edição da Lei n.º 8.666/1993, a quarta premissa adotada no Substitutivo refere-se à necessidade de incentivarmos a adoção de recursos de tecnologia para facilitarmos o processamento das licitações e dos contratos e para potencializarmos a transparência das contratações públicas.

Nesse sentido, sob influência da quarta premissa, depois de conversas com diversos setores que apontaram a viabilidade da nossa proposta (inclusive com o próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), o Substitutivo ora apresentado prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deverá ser instituído pelo Poder Executivo federal e disponibilizado para todos os entes da federação. Trata-se, a propósito, de uma das principais demandas da Confederação Nacional dos Municípios¹.

Ao possibilitar a divulgação dos planos anuais de contratações, dos editais e dos demais documentos necessários e ao disponibilizar diversas funcionalidades voltadas ao processamento das contratações, a exemplo do sistema de registro cadastral unificado, o PNCP contribuirá para diminuição substancial de custos de transação e potencializará a competitividade dos processos licitatórios, com ganhos significativos de eficiência para os setores público e privado e com a economia de milhões de reais para todos os envolvidos. Esclarecemos, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a constitucionalidade de iniciativas análogas ao PNCP, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2198², referente à previsão legal de criação do sítio eletrônico denominado Contas Públicas pelo Tribunal de Contas da União, decidiu que a norma não representava desrespeito ao princípio federativo, mas, na verdade, enquadra-se no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades

¹ Desde 2010, em razão de previsão contida no Decreto n.º 6.428, de 2008, as concessionárias de telefonia fixa instalaram *backhaul* (infraestrutura de rede de suporte do serviço de telefonia fixa para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao *backbone* da operadora) em todos os municípios brasileiros. Não obstante, em relação aos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, estamos prevendo um período de adaptação de 48 (quarenta e oito) meses para adaptação de sua estrutura tecnológica, mantendo o período padrão de 12 (doze) meses para os demais entes federativos fazerem as adaptações necessárias.

² ADI 2198, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, DJe de 16/08/2013.

administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública. Desde logo, portanto, é que o PNCP não desrespeita a Constituição e, muito pelo contrário, homenageia os princípios constitucionais da eficiência, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Por último, ao reconhecer a importância de um ambiente de contratações íntegro e confiável, com segurança jurídica para todos os envolvidos, a quinta premissa que orientou o nosso Substitutivo foi a necessidade de fortalecimento do controle, sobretudo de mecanismos preventivos capazes de evitar problemas futuros.

Dessa maneira, com base na quinta premissa, o Substitutivo ora apresentado, além de fomentar as práticas de controle social, prevê a obrigatoriedade de as próprias autoridades e agentes públicos do órgão ou entidade licitante atuarem como a primeira linha de defesa das irregularidades e de os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno atuarem como a segunda linha de defesa da Administração, incentivando-se a adoção de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controles internos preventivos, considerados os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação. O Substitutivo ora apresentado define que, em licitações e contratos, os tribunais de contas atuarão como terceira linha de defesa das contratações, preferencialmente de forma preventiva, sem prejuízo da atuação repressiva do próprio tribunal e do ministério público competente em situações excepcionais. A ideia, repito, é focar na prevenção, não mais na repressão.

Em conjunto, as cinco premissas já expostas também influenciaram outros avanços constantes em nosso Substitutivo. A título exemplificativo, no que se refere aos contratos celebrados pela Administração Pública, procuramos minimizar a instabilidade das relações entre contratante e contratado, mediante a obrigatoriedade de previsão no contrato dos critérios e periodicidade para realização da medição, o prazo para resposta aos pedidos de restabelecimentos do equilíbrio econômico-financeiro e ao pedido de repactuação de preços, entre outras disposições. Adicionalmente, foi contemplada a adoção de um período de cura nos contratos, anterior à expedição da ordem de serviços, destinado à verificação de pendências e adoção de providências necessárias ao início da execução. Ainda com o objetivo de minimização dos atritos entre a Administração e o contratado, reduzimos de 45 para 30 dias o prazo para pagamento por obras, serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados e estabelecemos mecanismos para garantir a observância da ordem cronológica dos referidos

pagamentos.

Dada a relevância dos meios alternativos de resolução de conflitos, aprimoramos as disposições do PL 6.814, de 2017, sobre o assunto, notadamente para possibilitar o aditamento do contrato com o objetivo de permitir a sua realização, levando-se em consideração, conforme sugestões recebidas, a avaliação prévia dos custos envolvidos e de benefícios sociais e econômicos eventualmente resultantes da sua adoção.

Destaco, finalmente, que o nosso Substitutivo busca ainda aperfeiçoar disposições sobre os contratos de serviços terceirizados, em conformidade com normas já sedimentadas na Administração e com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 760931³, incorporando disposições para mitigar os riscos de inadimplemento do pagamento dos compromissos da contratada com empregados terceirizados, para disciplinar as regras para repactuação dos contratos de terceirização e para delimitar quando poderá ocorrer a excepcional responsabilização subsidiária dos órgãos e das entidades públicas por eventual inadimplemento do contratado.

Por todo o exposto, ciente da importância da nova Lei de Licitações para a Administração Pública e para a sociedade brasileira, certo do nosso esforço em compatibilizar as diversas Proposições apensadas e as inúmeras contribuições recebidas em um único texto, com a promoção do interesse público, submetemos este Parecer aos demais membros desta Comissão Especial e votamos da seguinte forma

a) pela **constitucionalidade e injuridicidade** dos PLs n.ºs 1.365, de 1995; 1.413, de 1996; 2.518, de 1996; 2.519, de 1996; 1.492, de 1996; e 482, de 2007;

b) pela **adequação orçamentária e financeira** do PL 1.292, de 1995, e dos seus apensados e emendas;

c) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos seguintes projetos **na forma do Substitutivo anexo**: 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995, e EMC 2, de 1995, ao PL 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995, e EMC n.ºs 1, de 1996, ao PL 1292, de 1995; 2, 3, 4 e 5, de 1999, ao PL 1292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 2.234,

³ RE 760931, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe de 12-09-2017).

de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.468, de 1999; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009, 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018; PL 10.384, de 2018; PL 10.489, de 2018; PL 10.955, de 2018 e PL 11.016, de 2018.

d) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** das demais proposições apensadas, bem como das emendas: EMC nº 1, de 1995, ao PL nº 4.161, de 1993; EMC nºs 1 e 3 de 1995, ao PL nº 662, de 1995; e EMC nº 1, de 1999, ao PL nº 1.292, de 1995.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **JOÃO ARRUDA**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(Apensados: PL's nºs 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 1.468, de 1999; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009, 5.711,

de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464, de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 4.916, de 2012, 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018; 10.384, de 2018; e 10.489, de 2018)

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, sociedades

de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), ressalvado o disposto o art. 182 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 3º.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;

VII – obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem o dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerando-se imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período

predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração por meio de especificações usuais de mercado;

XXI – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XX;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo

valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que deverão constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto básico, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, o traçado geométrico e/ou o projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamento topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e todos os demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, quando da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes no que tange à qualidade, preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras de grande vulto em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública, também denominado carona, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo

de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-

financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - produtos manufaturados nacionais: produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

LXI - serviços nacionais: serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei com os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não sejam cônjuges ou companheiros ou tenham vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com licitantes ou contratados habituais da Administração.

§ 1º A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas à atuação do agente de licitações e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de licitação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, devendo-se prever a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será selecionado na forma do disposto no art. 30.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem que se defender nas instâncias de controle por atos que foram previamente respaldados por análises jurídicas, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá prestar o apoio necessário para a defesa do agente público.

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão, na forma do regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 23.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, ou seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades ou declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição

de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer para o consórcio, motivadamente, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante, condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeiro apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal;

VII – homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, depois da etapa a que se refere o inciso III do caput, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da

conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia como condição para aceitação de:

- I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 e com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

IX – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

X – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 23.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a se avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

a) necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido

sob a perspectiva do interesse público;

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

c) requisitos da contratação;

d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão estar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) descrição da solução como um todo, inclusive exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

h) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;

k) contratações correlatas e/ou interdependentes;

l) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “d”, “f”, “h” e “m” do § 1º e, quando não contemplar os demais

elementos previstos no § 1º, apresentará as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, poderá ser indicada a possibilidade de especificação do objeto apenas em termo de referência, dispensando-se a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima

de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 21. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou estiverem sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos

decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido com a utilização dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 3 (três) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo e aceito pelo tribunal de contas competente.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução de contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado da contratação deverá ser calculado nos termos do § 2º e acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, observando-se, sempre que necessário, o seguinte:

I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, a estimativa de preço deve basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, reservando-se a utilização de metodologia

expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

II – na utilização de metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor total do empreendimento ou de frações dele, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

§ 6º Na definição do valor estimado da contratação, ainda que utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º a 5º, as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos respectivos procedimentos analisarão os preços coletados de forma crítica, especialmente quando houver significativa variação entre os valores obtidos.

Art. 23. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que não se produzam prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais,

tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital e sem a necessidade de registro ou identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, o edital somente poderá ser divulgado depois da sua obtenção pela Administração, assim como somente poderá ser emitida a ordem de serviço depois de obtida a licença de instalação.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às obras e serviços de engenharia executados sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, cujo edital poderá estabelecer a responsabilidade do contratado pela obtenção de todo o licenciamento ambiental.

§ 7º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 9º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante

previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 25. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput:

I – será decidida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal;

II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens manufaturados e serviços estrangeiros;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional de até 20% (vinte por cento) àquela prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seu território.

§ 4º Os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos no Estado em que eles estão situados.

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o

contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 8º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 26. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A Administração poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.

§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:

I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II – não obriga o poder público a realizar licitação;

III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos

em sua elaboração;

IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 4º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado demonstrando que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas foram compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantajosidade dentre as demais possíveis.

§ 5º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 27. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 74.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a

combinação das referidas neste artigo.

Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Art. 29. O concurso observará as regras e condições do seu edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 91, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 30. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante licitação na modalidade pregão e adotará o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá qualquer registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, devendo ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 31. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração.

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas; e

IV – tenha estimado valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para

seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando o resultado da contratação mais vantajoso;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 32. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico.

Art. 33. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da licitação.

Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o edital definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º Desde que justificado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o critério de julgamento de que trata o caput será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado

preferencialmente;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica, observada a exceção prevista no § 4º.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 84 e o disposto em regulamento.

§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura alcançados pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º cujo valor estimado da contratação seja superior à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 36. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que comprovem a capacitação e a experiência do licitante;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerada a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa

de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de trata o § 3º do art. 84 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta por:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados na forma do art. 7º.

Art. 37. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exige que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 38. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade

monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 39. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º e também:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Na informação a que se refere o inciso III do § 1º, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 40. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto,

previamente indicada no edital.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 41. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – divulgação em sítio eletrônico oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão

ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 42. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, indicando a alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 43. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – empreitada integral;
- IV – contratação por tarefa;
- V – contratação integrada;
- VI – contratação semi-integrada;
- VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.

§ 2º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.

§ 3º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.

§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 5º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco

pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 6º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 7º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 8º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 9º O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior. § 10 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 45. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

III – da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitindo-se a exigência de deslocamento de técnico no próprio local da repartição ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 46. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos

salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.

Art. 47. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.

Art. 48. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 49. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 50. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àsquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso

ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras, na forma definida no art. 25.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 52. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 53. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”

deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que houver sido sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 54. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para os critérios de julgamento por menor preço e por maior desconto;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem

como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 3º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 55. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 94.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;
- II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Antes de concluído o julgamento das propostas, o licitante poderá demonstrar falhas no cálculo do valor estimado da contratação, que possam impactar na

análise da exequibilidade da proposta.

§ 6º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 7º A garantia adicional referida no § 6º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – a titularidade pelo licitante de Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça concedido pelo Governo Federal;

IV – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do

disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de licitação ou comissão de licitação na forma do regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 60. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 61. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

IV – será exigida declaração do licitante de que cumpre as exigências de

reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, ficando assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º, se licitante optar por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 62. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação,

salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 63. As condições de habilitação serão definidas no edital, vedada a limitação de participação na licitação aos pré-qualificados.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 64. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 84;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a que se refere o § 1º, sendo vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos

pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 66. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se

houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 67. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos

pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 68. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 70. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 22;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando

o atendimento aos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 71. Na hipótese de contratação direta irregular, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de sobrepreço ou superfaturamento, o dano ao erário deverá ser demonstrado de forma clara e precisa na imputação de irregularidade.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela Administração e o mesmo para todos os contratados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, além de ser comprovada a impossibilidade de contratação de fornecedores de outros locais e observada a vedação à preferência de marca, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no local será feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro empresarial do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e também, se for o caso, mediante apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, devendo ser verificada sua credibilidade pela Administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e por serviço singular aquele que tenha caráter eventual, seja complexo e possua características diferenciadas que exijam

a contratação de profissional de notória especialização, não podendo ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos da própria Administração ou por outros profissionais ou empresas.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput, devem ser observadas os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem a sua vantajosidade para Administração.

§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado de forma clara e precisa sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação:

a) não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada

eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de

bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – para contratação realizada por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) de instituição brasileira sem finalidade lucrativa que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão,

desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 5º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso VIII, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a

situação emergencial.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público

em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 76. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente

aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.

§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º A pré-qualificação:

I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público dos interessados pré-qualificados.

Art. 77. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação não poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. O edital para licitação para registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantajosidade técnica e econômica, devendo ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros

estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 79. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 80. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço

vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 81. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput, os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de carona, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22;

III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de carona, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador federal, estadual ou distrital.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 22.

§ 6º Para aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 83. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente abertos aos interessados, sendo obrigatória a realização, no mínimo anualmente, pela internet, de chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.

Art. 84. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de que trata o § 2º.

TÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, admitida a dispensa de licitação nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de

regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal se inclua tal atribuição;

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de processo licitatório nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensa autorização legislativa e exige apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura,

ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º é dispensada de autorização legislativa, e se submete aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou de interesse social;

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – a alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 86. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 87. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

Art. 88. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.

§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º.

Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os critérios e periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento;

V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de

valores a título de pagamento;

VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

IX – os casos de extinção;

X – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XIV – a matriz de risco, quando for o caso;

XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XVIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIX – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.

§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto e do seu regime de execução, o contrato conterá cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

§ 3º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, deverá constar cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, deverá constar cláusula que estabeleça, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação

exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 133.

Art. 91. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive aqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação e respectiva documentação técnica associada (software), o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e modificados pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter de científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 92. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos

e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 93. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 90.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado a renovar a garantia ou a endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º.

Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 94.

Art. 96. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de:

I – 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos;

II – 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), autorizada a majoração desse percentual para até 20% (vinte por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos

contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 97. As contratações de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes disposições:

I – para os contratos com valor estimado superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é obrigatória a prestação de garantia em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 94;

II – para os contratos de grande vulto, é obrigatória a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia e em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, estando autorizada a redução desse percentual para pelo menos 10% (dez por cento), quando as condições do mercado restringirem injustificadamente a competitividade da licitação, ocasionarem aumento arbitrário de lucro ou exercício abusivo de posição dominante, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será observado o disposto no art. 100 sempre que o seguro-garantia for equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato

principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 1º A garantia prevista no caput será de 30% do valor inicial do contrato.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em

compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 102. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na

próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses contados da data indicada.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 105. Os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f”, e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 73.

Art. 107. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 108. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, o prazo será de:

I – até 10 (dez) anos, no contratos sem investimento;

II – até 35 (trinta e cinco) anos, no contrato com investimento, assim considerado aqueles que implique a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 109. Na contratação que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 110. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 111. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra ao prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 105.

Art. 112. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade contratante, ou do respectivo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

§ 3º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 4º Nas contratações de obras, ocorrendo o disposto no § 3º por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá providenciar, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, Aviso Público de Obra Paralisada, contendo o motivo e o responsável pela

inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Art. 114. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput, com a indicação dos empregados que preenchem referidas vagas.

Art. 115. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 116. O contratado deverá manter preposto aceito pela

Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 117. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 118. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 119. Somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para débitos trabalhistas inadimplidos;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento

das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado.

§ 4º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica cujos dirigentes tenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, ou sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.

Art. 121. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 122. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.

Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A aplicação dos limites previstos no caput deverá ser realizada

separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.

§ 3º A extrapolação dos limites estabelecidos no caput quando decorrente de erro grosseiro no orçamento ou no projeto ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 124. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos no art. 123 as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção do contrato e aos da realização de um novo processo licitatório;

II – as consequências da extinção do contrato, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 125. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 123.

Art. 126. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 127. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 128. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 129. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 105.

Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 131. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 123;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 6º do art. 44;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Parágrafo único. Na contratação integrada, as alterações significativas de projeto decorrentes de erros do anteprojeto ensejam ajustes na planilha contratual e responsabilização dos agentes que lhe deram causa e não serão consideradas ganhos de eficiência da contratada.

Art. 132. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado ao órgão e entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, a

contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 134. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - as alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - o empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Art. 135. Constituem motivo para extinção do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, ou por autoridade superior;

III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV – a decretação de falência ou de insolvência civil, a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas no prazo previsto;

VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante;

IX – o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 123;

II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e

contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 1 (um) mês dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos já liquidadas;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II a IV do § 2º:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;

II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do art. 122.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 94 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da

autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;

c) exigir a assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e às multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DO RECEBIMENTO

Art. 138. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por

todos danos causado por falhas de projeto.

§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação do bem imóvel, ficando a contratada, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, responsável por reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.

CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração da ordem.

§ 4º Após decorrido 1 (um) mês contado da liquidação da despesa, em razão do atraso, haverá, para todos os efeitos, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 113.

Art. 141. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 142. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação

de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 143. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que deverá ser previamente justificado no processo licitatório e expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 144. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DO CONTRATO

Art. 145. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 146. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo o que houver executado até a data em que for declarada ou se tornar eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe

seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 147. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 148. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e deverá avaliar os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da

irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 149. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tais como, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 150. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 151. Os contratos poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia.

Art. 152. O processo de escolha dos árbitros, colegiados arbitrais e comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 153. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 154. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I art. 153 quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 153.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do art. 153, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades definidas no inciso I do caput, na forma do regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda deste, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese

alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 155. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 154, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da sua intimação.

Art. 156. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere caput será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 157. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam

tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese caput, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 154 e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.

Art. 158. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 159. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 160. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 154 e no art. 155.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 161. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – o pagamento da multa;

III – o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 153 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

TÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 162. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 163. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e

escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;

II – a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 5º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 164. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 165. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154,

caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do seu recebimento.

Art. 166. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

TÍTULO IX DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 167. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa: órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.

§ 1º Na forma do regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº

12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízos das medidas previstas no inciso I, deverão adotar as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeter ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Art. 168. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta ao respectivo tribunal de contas, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou contrato específico.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 1 (um) mês, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.

Art. 169. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 167.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus

prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 170. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por

emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da cautelar a que se refere § 1º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará apuração de responsabilidade e obrigação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Art. 171. Os órgãos de controle deverão se orientar pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 172. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas respectivas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. Fica criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que será presidido por representante indicado pelo Presidente da

República e composto por mais:

I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e seus respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços;

V – contratos e termos aditivos;

VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I – sistema de registro cadastral unificado;

II – painel para consulta de preços e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 84;

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato que possibilite:

a) o envio, o registro, o armazenamento e a divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) o acesso aos sistemas informatizados de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do art. 19;

c) a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestarem as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

c) a divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá notas fiscais, bem como documentos auxiliares, que tenham como destinatário órgão ou entidade da Administração Pública e serão de livre consulta pública, não constituindo violação de sigilo fiscal.

Art. 174. Sem prejuízo do disposto no art. 173, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das suas respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 175. Os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º;

II – das exigências relativas à elaboração de plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12;

III – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os municípios a que se refere o caput deverão realizar:

I – a publicação em diário oficial das informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II – a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 176. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 177. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 178. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.

Art. 179. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 180. Os prazos previstos nesta Lei serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em sentido contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede mundial de computadores;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, quando este for encerrado antes da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 181. O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....

III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 182. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Crimes e das Penas

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que concorrer para o crime.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o particular que concorrer para o crime.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se houver sobrepreço ou superfaturamento.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.

§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos

Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.

Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

Art. 183. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 182 desta Lei.

Art. 184. Revogam-se:

I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 184, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 184.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no referido inciso II do art. 184, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.

Art. 186. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 187. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos

editação preferencialmente somente um ato normativo.

Art. 188. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **JOÃO ARRUDA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.292/1995 e de suas emendas nºs 1/96, 1/99, 2/99, 3/99, 4/99 e 5/99, apresentadas na Comissão, do PL 6/1995, do PL 220/1995, do PL 227/1995, do PL 246/1995, do PL 418/1995, do PL 662/1995 e das emendas nºs 1/95, 2/95 e 3/95, apresentadas na Comissão, do PL 737/1995, do PL 850/1995, do PL 920/1995, do PL 1111/1995, do PL 1149/1999, do PL 1150/1999, do PL 1252/1995, do PL 1253/1995, do PL 1365/1995, do PL 1404/1996, do PL 1413/1996, do PL 1414/1996, do PL 1454/1996, do PL 1468/1999, do PL 1490/1996, do PL 1491/1996, do PL 1492/1996, do PL 1493/1996, do PL 1494/1996, do PL 1495/1996, do PL 1496/1996, do PL 1497/1996, do PL 1498/1996, do PL 1499/1996, do PL 1500/1996, do PL 1501/1996, do PL 1525/1999, do PL 1705/1996, do PL 1715/1999, do PL 1901/1996, do PL 1986/1999, do PL 2022/1996, do PL 2023/1996, do PL 2233/1996, do PL 2234/1996, do PL 2235/1996, do PL 2236/1996, do PL 2237/1996, do PL 2238/1996, do PL 2413/2000, do PL 2518/1996, do PL 2519/1996, do PL 2525/2000, do PL 2548/1996, do PL 2605/1996, do PL 2622/2000, do PL 2890/2000, do PL 3040/1997, do PL 3117/1997, do PL 3219/2000, do PL 3232/2000, do PL 3302/1997, do PL 3398/1997, do PL 3603/1997, do PL 3734/2000, do PL 3735/1997, do PL 3787/2000, do PL 3790/2000, do PL 3806/2000, do PL 3841/1997, do PL 4161/1993 e da emenda 1/95, apresentada na Comissão, do PL 4388/1994, do PL 4001/2001, do PL 6932/2002, do PL 6957/2002, do PL 125/2003, do PL 175/2003, do PL 1075/2003, do PL 1558/2003, do PL 1587/2003 e do PL 2304/2003, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3740/2000, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro, contra os votos dos Deputados Vanessa Grazziotin, Paulo Rocha, Lúcia Braga, Dra. Clair e Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado **SANDRO MABEL**
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(Apensados: PL's nºs 4161/1993, 4388/1994, 6/1995, 662/1995, 737/1995, 850/1995, 920/1995, 1111/1995, 1454/1996, 1493/1996, 1494/1996, 1495/1996, 1497/1996, 1499/1996, 2234/1996, 2235/1996, 2605/1996, 3040/1997, 3841/1997, 1468/1999, 1525/1999, 2413/2000, 3219/2000, 3734/2000, 3806/2000, 6957/2002, 1558/2003, 1587/2003, 6894/2006, 6944/2006, 905/2007, 1504/2007, 1794/2007, 3146/2008, 4809/2009, 5036/2009, 5073/2009, 5195/2009, 5348/2009, 5461/2009, 5711/2009, 5884/2009, 6023/2009, 6136/2009, 6218/2009, 6242/2009, 6429/2009, 6496/2009, 2/2011, 725/2011, 822/2011, 1783/2011, 2296/2011, 2465/2011, 2486/2011, 2603/2011, 2980/2011, 3464/2012, 3576/2012, 3656/2012, 3757/2012, 3774/2012, 3898/2012, 3918/2012, 4003/2012, 4114/2012, 4188/2012, 4704/2012, 5008/2013, 5365/2013, 5418/2013, 5970/2013, 6210/2013, 6594/2013, 6751/2013, 6758/2013, 6926/2013, 7567/2014, 7894/2014, 8179/2014, 614/2015, 977/2015, 983/2015, 1114/2015, 1363/2015, 1747/2015, 1821/2015, 2201/2015, 2301/2015, 2878/2015, 3056/2015, 3087/2015, 3850/2015, 4190/2015, 4225/2015, 4575/2016, 4886/2016, 5144/2016, 5772/2016, 5871/2016, 6530/2016, 6814/2017, 6820/2017, 6956/2017, 7635/2017, 8333/2017, 8474/2017, 9401/2017, 9536/2018, 9803/2018, 9877/2018, 9916/2018, 10086/2018, 10384/2018, 10489/2018, 10955/2018 e 11016/2018)

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), ressalvado o disposto o art. 182 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 3º.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;

VII – obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem o dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou

entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerando-se imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração por meio de especificações usuais de mercado;

XXI – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua

alta complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XX;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que deverão constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto básico, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

- b) condições de solidez, segurança e durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, o traçado geométrico e/ou o projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamento topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e todos os demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, quando da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes no que tange à qualidade, preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo assegurar os

melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras de grande vulto em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública, também denominado carona, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as

informações e serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de

correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - produtos manufaturados nacionais: produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

LXI - serviços nacionais: serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei com os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não sejam cônjuges ou companheiros ou tenham vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com licitantes ou contratados habituais da Administração.

§ 1º A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da

segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas à atuação do agente de licitações e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de licitação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, devendo-se prever a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será selecionado na forma do disposto no art. 30.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem que se defender nas instâncias de controle por atos que foram previamente respaldados por análises jurídicas, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá prestar o apoio necessário para a defesa do agente

público.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão, na forma do regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 23.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, ou seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades ou declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das

seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer para o consórcio, motivadamente, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante, condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeiro apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal;

VII – homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, depois da etapa a que se refere o inciso III do caput, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia como condição para aceitação de:

- I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 e com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

IX – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

X – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 23.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a se avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

a) necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido

sob a perspectiva do interesse público;

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

c) requisitos da contratação;

d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão estar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) descrição da solução como um todo, inclusive exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

h) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;

k) contratações correlatas e/ou interdependentes;

l) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “d”, “f”, “h” e “m” do § 1º e, quando não contemplar os demais

elementos previstos no § 1º, apresentará as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, poderá ser indicada a possibilidade de especificação do objeto apenas em termo de referência, dispensando-se a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima

de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 21. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou estiverem sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos

decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido com a utilização dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 3 (três) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo e aceito pelo tribunal de contas competente.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução de contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado da contratação deverá ser calculado nos termos do § 2º e acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, observando-se, sempre que necessário, o seguinte:

I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, a estimativa de preço deve basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, reservando-se a utilização de metodologia

expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

II – na utilização de metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor total do empreendimento ou de frações dele, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

§ 6º Na definição do valor estimado da contratação, ainda que utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º a 5º, as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos respectivos procedimentos analisarão os preços coletados de forma crítica, especialmente quando houver significativa variação entre os valores obtidos.

Art. 23. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que não se produzam prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais,

tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital e sem a necessidade de registro ou identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, o edital somente poderá ser divulgado depois da sua obtenção pela Administração, assim como somente poderá ser emitida a ordem de serviço depois de obtida a licença de instalação.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às obras e serviços de engenharia executados sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, cujo edital poderá estabelecer a responsabilidade do contratado pela obtenção de todo o licenciamento ambiental.

§ 7º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 9º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante

previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 25. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 1º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput:

I – será decidida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal;

II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens manufaturados e serviços estrangeiros;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional de até 20% (vinte por cento) àquela prevista no § 1º.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seu território.

§ 4º Os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos no Estado em que eles estão situados.

§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o

contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 8º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 26. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A Administração poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.

§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:

I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II – não obriga o poder público a realizar licitação;

III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos

em sua elaboração;

IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 4º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado demonstrando que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas foram compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantajosidade dentre as demais possíveis.

§ 5º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 27. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 74.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Art. 29. O concurso observará as regras e condições do seu edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 91, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 30. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante licitação na modalidade pregão e adotará o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro

designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá qualquer registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, devendo ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 31. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração.

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas; e

IV – tenha estimado valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando o resultado da contratação mais vantajoso;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 32. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico.

Art. 33. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,

atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da licitação.

Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o edital definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º Desde que justificado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o critério de julgamento de que trata o caput será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida

qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica, observada a exceção prevista no § 4º.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 84 e o disposto em regulamento.

§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura alcançados pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º cujo valor estimado da contratação seja superior à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 36. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que comprovem a capacitação e a experiência do licitante;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerada a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações

anteriores aferida nos documentos comprobatórios de trata o § 3º do art. 84 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta por:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados na forma do art. 7º.

Art. 37. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exige que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 38. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de

cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 39. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º e também:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Na informação a que se refere o inciso III do § 1º, desde que

fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 40. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 41. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – divulgação em sítio eletrônico oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 42. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, indicando a alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 43. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.

§ 2º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.

§ 3º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.

§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 5º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 6º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 7º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 8º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 9º O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior. § 10 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 45. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

III – da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitindo-se a exigência de deslocamento de técnico no próprio local da repartição ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 46. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida

da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.

Art. 47. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.

Art. 48. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Art. 49. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 50. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras, na forma definida no art. 25.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a

utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 52. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 53. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de

obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que houver sido sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 54. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para os critérios de julgamento por menor preço e por maior desconto;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a

Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 3º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 55. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 94.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;

II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Antes de concluído o julgamento das propostas, o licitante poderá demonstrar falhas no cálculo do valor estimado da contratação, que possam impactar na análise da exequibilidade da proposta.

§ 6º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 7º A garantia adicional referida no § 6º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de

desclassificação de sua proposta.

Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – a titularidade pelo licitante de Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça concedido pelo Governo Federal;

IV – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de licitação ou comissão de licitação na forma do regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado

divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 60. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 61. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

IV – será exigida declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o

edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, ficando assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º, se licitante optar por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 62. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 63. As condições de habilitação serão definidas no edital, vedada a limitação de participação na licitação aos pré-qualificados.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 64. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o

licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 84;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a

que se refere o § 1º, sendo vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o

atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 66. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 67. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 68. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supráveis;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 70. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 22;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 71. Na hipótese de contratação direta irregular, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de sobrepreço ou superfaturamento, o dano ao erário deverá ser demonstrado de forma clara e precisa na imputação de irregularidade.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela Administração e o mesmo para todos os contratados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, além de ser comprovada a impossibilidade de contratação de fornecedores de outros locais e observada a vedação à preferência de marca, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no local será feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro empresarial do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e também, se for o caso, mediante apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, devendo ser verificada sua credibilidade pela Administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e por serviço singular aquele que tenha caráter eventual, seja complexo e possua características diferenciadas que exijam a contratação de profissional de notória especialização, não podendo ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos da própria Administração ou por outros profissionais ou empresas.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput, devem ser observadas os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos

de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem a sua vantajosidade para Administração.

§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado de forma clara e precisa sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação:

a) não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração indireta, que envolva prestação de serviços públicos

de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – para contratação realizada por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) de instituição brasileira sem finalidade lucrativa que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 5º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso VIII, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;

II – pré-qualificação;

III – sistema de registro de preços;

IV – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 76. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10

(dez) dias úteis, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.

§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º A pré-qualificação:

I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público dos interessados pré-qualificados.

Art. 77. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação não poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. O edital para licitação para registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantajosidade técnica e econômica, devendo ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 79. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 80. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 81. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e

operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput, os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de carona, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22;

III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de carona, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador federal, estadual ou distrital.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública

estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 22.

§ 6º Para aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 83. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente abertos aos interessados, sendo obrigatória a realização, no mínimo anualmente, pela internet, de chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.

Art. 84. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de que trata o § 2º.

TÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão,

admitida a dispensa de licitação nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal se inclua tal atribuição;

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de processo licitatório nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de

outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensa autorização legislativa e exige apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º é dispensada de autorização legislativa, e se submete aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou de interesse social;

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – a alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 86. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a

ocupação do imóvel objeto da licitação.

TÍTULO VI
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 87. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

Art. 88. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem

convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.

§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º.

Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os critérios e periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento;

V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

IX – os casos de extinção;

X – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos

casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XIV – a matriz de risco, quando for o caso;

XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XVIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIX – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.

§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto e do seu regime de execução, o contrato conterá cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

§ 3º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, deverá constar cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, deverá constar cláusula que estabeleça, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 133.

Art. 91. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive aqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação e respectiva documentação técnica associada (software), o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e modificados pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização

de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 92. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 93. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica,

independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 90.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado a renovar a garantia ou a endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º.

Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 94.

Art. 96. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de:

I – 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos;

II – 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), autorizada a majoração desse percentual para até 20% (vinte por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 97. As contratações de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes disposições:

I – para os contratos com valor estimado superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é obrigatória a prestação de garantia em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 94;

II – para os contratos de grande vulto, é obrigatória a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia e em percentual equivalente a 30% (trinta por

cento) do valor inicial do contrato, estando autorizada a redução desse percentual para pelo menos 10% (dez por cento), quando as condições do mercado restringirem injustificadamente a competitividade da licitação, ocasionarem aumento arbitrário de lucro ou exercício abusivo de posição dominante, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será observado o disposto no art. 100 sempre que o seguro-garantia for equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 1º A garantia prevista no caput será de 30% do valor inicial do contrato.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.

CAPÍTULO III

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 102. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos

não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses contados da data indicada.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 105. Os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f”, e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 73.

Art. 107. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 108. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, o prazo será de:

I – até 10 (dez) anos, no contratos sem investimento;

II – até 35 (trinta e cinco) anos, no contrato com investimento, assim considerado aqueles que implique a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 109. Na contratação que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 110. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 111. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra ao prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 105.

Art. 112. O contrato que previr a operação continuada de sistemas

estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade contratante, ou do respectivo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

§ 3º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 4º Nas contratações de obras, ocorrendo o disposto no § 3º por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá providenciar, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, Aviso Público de Obra Paralisada, contendo o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Art. 114. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput, com a indicação dos empregados que preenchem referidas vagas.

Art. 115. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 116. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 117. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 118. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo

contratante.

Art. 119. Somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para débitos trabalhistas inadimplidos;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado.

§ 4º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos

do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica cujos dirigentes tenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, ou sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.

Art. 121. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 122. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou

do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.

Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A aplicação dos limites previstos no caput deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.

§ 3º A extrapolção dos limites estabelecidos no caput quando decorrente de erro grosseiro no orçamento ou no projeto ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 124. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos no art. 123

as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção do contrato e aos da realização de um novo processo licitatório;

II – as consequências da extinção do contrato, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 125. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 123.

Art. 126. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 127. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente

comprovados.

Art. 128. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 129. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 105.

Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 131. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 123;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 6º do art. 44;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Parágrafo único. Na contratação integrada, as alterações significativas de projeto decorrentes de erros do anteprojeto ensejam ajustes na planilha contratual e responsabilização dos agentes que lhe deram causa e não serão consideradas ganhos de eficiência da contratada.

Art. 132. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para

menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado ao órgão e entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na

contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 134. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - as alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - o empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Art. 135. Constituem motivo para extinção do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, ou por autoridade superior;

III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV – a decretação de falência ou de insolvência civil, a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas no prazo previsto;

VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante;

IX – o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 123;

II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 1 (um) mês dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos já liquidadas;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II a IV do § 2º:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;

II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do art. 122.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 94 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração

poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;

c) exigir a assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e às multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DO RECEBIMENTO

Art. 138. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade

competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos danos causado por falhas de projeto.

§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação do bem imóvel, ficando a contratada, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, responsável por reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.

CAPÍTULO X

DOS PAGAMENTOS

Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a

apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração da ordem.

§ 4º Após decorrido 1 (um) mês contado da liquidação da despesa, em razão do atraso, haverá, para todos os efeitos, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 113.

Art. 141. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 142. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 143. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar

sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que deverá ser previamente justificado no processo licitatório e expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 144. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DO CONTRATO

Art. 145. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 146. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo o que houver executado até a data em que for declarada ou se tornar eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 147. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 148. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da

execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e deverá avaliar os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO XII

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 149. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a

conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tais como, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 150. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 151. Os contratos poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia.

Art. 152. O processo de escolha dos árbitros, colegiados arbitrais e comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 153. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 154. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I art. 153 quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 153.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao

responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do art. 153, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades definidas no inciso I do caput, na forma do regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda deste, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 155. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 154, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da sua intimação.

Art. 156. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput

do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere caput será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 157. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese caput, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também

poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 154 e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.

Art. 158. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 159. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 160. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 154 e no art. 155.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 161. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – o pagamento da multa;

III – o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 153 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

TÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 162. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 163. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do

inciso I do caput, será observado o seguinte:

I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;

II – a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 5º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 164. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 165. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do seu recebimento.

Art. 166. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito

suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

TÍTULO IX

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 167. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa: órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.

§ 1º Na forma do regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II

e III do caput:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízos das medidas previstas no inciso I, deverão adotar as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeter ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Art. 168. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta ao respectivo tribunal de contas, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou contrato específico.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 1 (um) mês, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.

Art. 169. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 167.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 170. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da cautelar a que se refere § 1º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará apuração de responsabilidade e obrigação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Art. 171. Os órgãos de controle deverão se orientar pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 172. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas respectivas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. Fica criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que será presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto por mais:

I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e seus respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços;

V – contratos e termos aditivos;

VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I – sistema de registro cadastral unificado;

II – painel para consulta de preços e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 84;

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato que possibilite:

a) o envio, o registro, o armazenamento e a divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) o acesso aos sistemas informatizados de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do art. 19;

c) a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestarem as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

c) a divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá notas fiscais, bem como documentos auxiliares, que tenham como destinatário órgão ou entidade da Administração Pública e serão de livre consulta pública, não constituindo violação de sigilo fiscal.

Art. 174. Sem prejuízo do disposto no art. 173, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das suas respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 175. Os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º;

II – das exigências relativas à elaboração de plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12;

III – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os municípios a que se refere o caput deverão realizar:

I – a publicação em diário oficial das informações que esta Lei exige que

sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II – a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 176. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 177. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 178. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.

Art. 179. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 180. Os prazos previstos nesta Lei serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em sentido contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede mundial de computadores;

II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, quando este for encerrado antes da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 181. O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....

III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 182. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Crimes e das Penas

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que concorrer para o crime.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou

qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o particular que concorrer para o crime.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se houver sobrepreço ou superfaturamento.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato

para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.

§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Seção II

Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos

Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.

Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)."

Art. 183. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 182 desta Lei.

Art. 184. Revogam-se:

I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada

em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 184, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 184.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no referido inciso II do art. 184, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.

Art. 186. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 187. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão preferencialmente somente um ato normativo.

Art. 188. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

Deputado JOÃO ARRUDA
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO ROMAN

I - RELATÓRIO

Desde a instalação desta douta Comissão Especial, encarregada de revisar o Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, é irreparável o trabalho do nobre relator, deputado João Arruda na busca de um texto que reflita a necessária modernização da legislação sobre

licitação e contratos da Administração Pública.

Visível foi o interesse em ouvir todos os atores interessados nesses pouco mais de três meses de trabalho, com intensos e produtivos debates nas Audiências Públicas realizadas.

Este texto alternativo vem apenas contribuir para que pontos discutidos durante as audiências sejam integrados ao relatório e possam contribuir de forma efetiva para a que a novel legislação se torne um marco na melhoria da contratação com o Poder Público.

As proposições apensadas são:

- **PL n.º 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se destacou ao pretender a instituição de um novo marco legal de licitações e contratos para o Brasil.
- **PL nº 4.161, de 1993**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, propondo alterar a Lei 8.666/93 nos seguintes pontos: i) modificar a alínea **b** ao inciso **I**, e alínea **b**, inciso **II**, do **art. 17**, permitindo a doação e a permuta também fora do âmbito da Administração Pública; si) alterar o **art. 21**, para exigir a publicação dos avisos editais apenas no órgão oficial de imprensa do ente federativo; si) alterar o **parágrafo único** do **art. 24**, afirmando que *“não se aplica a exceção prevista no inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços a preço fixo ou tarefa, estipulados pelo Poder Público”*; iv) acrescenta **§ 2º** ao **art. 38**, determinando que *“O Município que não dispuser de órgão próprio de assessoria jurídica deverá atender ao disposto no § 1º deste artigo através de advogado constituído ou de assessoria jurídica de associação de Municípios a que estiver filiado”*; v) dando nova redação ao **art. 51**, para determinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação; vi) dando nova redação ao **§ 1º** do **art. 109**, permitindo a intimação de atos por comunicação direta aos interessados ou por publicação na imprensa oficial; vii) acrescentando os **§§ 1º e 2º** ao **art. 120**, para regulamentar a publicação da atualização de valores;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JOSÉ PIMENTEL, ao **PL nº 4.161, de 1993**,

propondo suprimir as alterações propostas aos artigos 17, 21, 24, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 1993;

- **PL nº 4.388, de 1994**, do Deputado JACKSON PEREIRA, propondo que a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de certidão a ser fornecida pelo órgão de registro do comércio, ou certificado emitido pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes, no caso de ser **inexigível a realização de licitação** quando houver inviabilidade de competição;
- **PL nº 6, de 1995**, do Deputado ADYLSO MOTA, propondo alterar, modificar e suprimir artigos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: inclui o leilão na **modalidade de licitação** em caso de alienação de bens imóveis; fixa o prazo de 45 dias para a licitação, na **modalidade** concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral; **dispensa licitação**, além das pessoas jurídicas de direito público interno, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas operações com entidades que possuam controle acionário ou com órgãos ou entidades da administração pública, criados com a finalidade de prestar ou fornecer os bens e serviços ;
- **PL nº 220, de 1995**, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, alterando o **art. 56, I**, para permitir o oferecimento da caução fidejussória como **garantia nas contratações de obras, serviços e compras**;
- **PL nº 227, de 1995**, do Deputado KOYU IHA, para restabelecer o conceito de fornecedor exclusivo, para fins de **inexigibilidade**; possibilitar às empresas estrangeiras a apresentação de documentação no idioma estrangeiro quando da habilitação para aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, admite no julgamento das propostas, a avaliação de "melhor técnica" ou "técnica e preço".
- **PL nº 246, de 1995**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, alterando artigos da Lei nº 8.666/93, de modo a incluir a **definição de homologação e adjudicação** na legislação sobre processo licitatório na administração pública;
- **PL nº 418, de 1995**, do Deputado CUNHA BUENO, acrescentando à Lei nº 8.666/93 disposições de modo a possibilitar a **participação em licitações** aos

inadimplentes com a seguridade social, FGTS, Fazenda Pública, desde que assine autorização para que o contratante recolha diretamente aos cofres públicos quinze por cento do valor contratado para o pagamento da dívida;

- **PL nº 662, de 1995**, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que modifica a Lei 8.666/93, nos arts. 3º, 6º (quanto à administração contratada), 21, 32, 45, 55, 56 e 109;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir as alterações propostas aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 737, de 1995**, do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, acrescentando novo inciso III, ao **art. 31**, da Lei 8.666/93, renumerando-se o atual, para Incluir a certidão negativa de execuções trabalhistas na **documentação relativa a qualificação** econômico-financeira para participação de licitação pública;
- **PL nº 850, de 1995**, do Deputado AGNELO QUEIROZ, modificando o **art. 57**, de modo a excluir da proibição de existência de **contratos com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente a publicação da Lei nº 8.883, de 1994, as quais são suscetíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 920, de 1995**, do Deputado MAX ROSENMAN, modificando os **§§ 3º e 4º**, do **art. 57**, e criando o **§ 5º**, de modo a excluir da proibição de realização de **contrato com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, sendo as mesmas passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 1.111, de 1995**, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, de modo a revogar a obrigatoriedade nas licitações de obras e serviços da existência de **orçamento detalhado em planilhas**

que expressem a composição de todos os seus custos unitários; definir o que seja serviço técnico profissional especializado de natureza singular que só pode ser executado por um único profissional em caso de dispensa de licitação; e exigir que as empresas quando dispensadas de apresentarem **documentação com vistas a qualificação técnica** apresentem a prova de regularidade relativa a seguridade social;

- **PL nº 1.252, de 1995**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, alterando o inciso **V**, do **art. 30**, quanto à **documentação**, determinando que a empresa que pretenda participar de licitação pública apresente comprovante de que não existe reclamação de consumidor em relação a empresa, que não tenha sido devidamente satisfeita;
- **PL nº 1.253, de 1995**, do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, acrescentando o **§ 7º** ao **art. 17**, estabelecendo que a administração pública poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com **dispensa de licitação** e de autorização legislativa, objetivando o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **EMC nº 1, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 1, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 4, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as

subcontratações que realizar;

- **PL nº 1.365, de 1995**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, modificando o inciso **X**, do **art. 40**, para permitir a **fixação de preços máximos** no edital de licitação e contratos da administração pública;
- **PL nº 1.404, de 1996**, do Deputado ANIVALDO VALE, alterando os **§§ 1º e 2º** do **art. 71**, acrescentando-lhe **§ 3º** e revogando o **art. 4º** da **Lei nº 9.032**, de 28 de abril de 1995, para estabelecer que nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratante deverá elaborar **folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintos para cada contratado**, devendo a administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento;
- **PL nº 1.413, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o **§ 7º**, do **art. 23** e o **§ 6º**, do **art. 45**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a **cotação de quantidade inferior à demandada na licitação**, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas a participação de micro e pequenos empresários e, também, aproveita pontas de estoque em poder de fornecedores maiores (**fracionamento do objeto**);
- **PL nº 1.414, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o inciso **I**, do **art. 7º** e inciso **I**, do **§ 2º**, bem como o **caput** do **art. 12**, para exigir a realização de projeto básico apenas para as obras e serviços de engenharia;
- **PL nº 1.454, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, modificando o **caput** do **art. 29** e acrescentando-lhe inciso **V**, para estabelecer que o empresário que pretenda participar de licitação pública deverá apresentar **certidão negativa da existência de débitos** para com os empregados ou ex- empregados, decorrentes de **sentenças trabalhistas** transitadas em julgado;
- **PL nº 1.490, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, alterando os incisos **II e IV** (e não VI) do **art. 57**, de modo a limitar a **duração dos contratos de prestação de serviços**, incluindo os de planos de saúde, a quarenta e oito meses, desde que não ultrapassem em doze meses ao período de gestão do sucessor;
- **PL nº 1.491 de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, que acrescentou **parágrafo**

único ao art. 69, a fim de estabelecer que o contratado responderá pelas obrigações durante cinco anos, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos;

- **PL nº 1.492, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 2º e 3º**, do **art. 32**, de modo a dispor que os documentos necessários as habilitações da empresa licitante poderão ser substituídas pelo certificado de registro cadastral sem a previsão em edital, desde que o referido certificado tenha sido emitido pela entidade licitante; **encontra-se desatualizado**;
- **PL nº 1.493, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **art. 19**, para autorizar a **alienação de bens móveis** da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- **PL nº 1.494, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 5º**, do **art. 22**, de modo a **proibir a realização de leilão de produtos legalmente penhorados**;
- **PL nº 1.495, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os incisos I e II, do **§ 1º** e o **§ 7º**, do **art. 30**, a fim de exigir das empresas interessadas na licitação a **comprovação de experiência prévia e capacitação técnico- operacional** compatível com a obra de serviço a ser executado e dispensando-a nas licitações de menor valor estimado;
- **PL nº 1.497, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 1º e 2º**, do **art. 5º**, de modo a **desvincular o pagamento da correção monetária** da quitação da obrigação principal;
 - **PL nº 1.498, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 7º**, do **art. 7º**, para **proibir a atualização diária de valores** a pagar em processos licitatórios;
 - **PL nº 1.499, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso **XI** e as alíneas **a** e **d**, do inciso **XIV**, do **art. 40**, para retirar do edital de licitação o **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - **PL nº 1.500, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 4º** e seu inciso II, do **art. 40**, para **dispensar a atualização diária de valores** a pagar resultantes de inadimplemento de obrigação comercial nas compras para entrega

imediatamente;

- **PL nº 1.501, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso **III**, do art. **55**, de modo a **extinguir os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento das cláusulas necessárias para a realização de todos os contratos;
- **PL nº 1.901, de 1996**, do Deputado INÁCIO ARRUDA, acrescentando inciso **V** ao art. **29**, para estabelecer que as empresas interessadas em participar das licitações deverão apresentar **certidão negativa de descumprimento do contrato ou acordo coletivo de trabalho**, fornecida pela justiça do trabalho ou pela organização sindical representativa dos empregados
- **PL nº 2.022, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho escravo** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao art. **27**, o inciso **V**, ao art. **32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao art. **55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.023, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho informal** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao art. **27**, o inciso **V**, ao art. **32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao art. **55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.233, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando, ao art. **6º**, os incisos **XVII** e **XVIII**, para **definir** a micro e pequena empresa como aquela que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fazendários federal, distrital, estadual e municipal;
- **PL nº 2.234, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando **§ 7º** ao Art. **17**, de modo a autorizar a **administração pública** a fazer, mediante autorização legislativa, a **doação de bens imóveis** de sua propriedade para a implantação de empreendimentos empresariais;
- **PL nº 2.235, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o inciso **XIII**, do art. **24**, para acrescentar a **dispensa de licitação** na contratação de

instituição brasileira sem fins lucrativos que seja incumbida do desenvolvimento econômico;

- **PL nº 2.236, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o **§ 1º**, do **art. 32**, para **dispensar a apresentação da documentação** nas compras de bens ou serviços feitos junto a micro e pequenas empresas, para programas sociais ou de promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e aumento de renda;
- **PL nº 2.237, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando o inciso **XXI**, ao **art. 24**, que **dispensa a licitação** no caso de aquisição de bens e serviços feitas a micro e pequenas empresas;
- **PL nº 2.238, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando os incisos I e II, do **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a definir **prioridade aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte**, no caso de empate em igualdade de condições;
- **PL nº 2.518, de 1996**, do SENADO FEDERAL, acrescentando, ao **art. 23**, o **§ 7º** e novo **§ 5º** ao **art. 45**, renumerando-se o atual **§ 5º** como **§ 6º**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será **permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo**, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (**fracionamento**);
- **PL nº 2.519, de 1996**, do SENADO FEDERAL, modificando o inciso **X**, do **art. 4º**, para incluir no edital a **permissão de fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência;
- **PL nº 2.548, de 1996**, do Deputado AUGUSTO NARDES, modificando o inciso II, do **§ 2º**, do **art. 7º**, para exigir que na realização de **licitação para obra pública deverá haver laudo técnico** estabelecendo a relação custo- benefício de sua contratação;
- **PL nº 2.605, de 1996**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, revogando o **inciso XIII**, do **art. 24**, que **dispensa a licitação** para a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino

ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;

- **PL nº 3.040, de 1997**, do Deputado AUGUSTO NARDES, alterando o **inciso II**, do **§ 2º**, do **art. 7º**, o **art. 89** e o **art. 96**, para exigir que na realização de licitação para obra pública deverá **haver laudo técnico estabelecendo a relação custo-benefício de sua contratação** e estabelece **penalidade para os que violam o princípio da economicidade**, trazendo prejuízo para o erário;
- **PL 3.117, de 1997**, do Deputado VALDIR COLATTO, modificando o parágrafo único do art. 10, inciso VI, do **art. 22**, o **§ 10**, I e II, os **§§ 4º e 7º** do **art. 23**, **§ 1º** do **art. 32**, os incisos IV e V do **art. 45** e o **art. 53**, de modo a estabelecer que a Ceasa - Central de Abastecimento, fixará normas próprias para concessão e permissão de uso; e incluir dentre as **modalidades de licitação** o leilão em bolsas de mercadorias, objetivando facilitar a comercialização entre vendedor e compradores;
- **PL 3.302, de 1997**, do Deputado EMERSON OLAVO PIRES, modificando o inciso XXI ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** na contratação de entidade socioassistencial ou de serviço social, sem fins lucrativos, vinculada a órgão ou entidade da administração pública;
- **PL 3.398, de 1997**, do Deputado DUILIO PISANESCHI, modificando os incisos I, II e III, do **art. 21**, acrescentando o **§ 10** ao **art. 22**, modificando o inciso XII, do **art. 24** e acrescentando inciso V ao **art. 45**, de modo a facultar a **publicação do edital de licitação** na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e autorizar leilão para compra de gêneros alimentícios em geral;
- **PL 3.603, de 1997**, do Deputado WELSON GASPARINI, acrescentando **§ 1º** ao **art. 15**, para determinar a **preferência pelos veículos automotores terrestres movidos a álcool** na licitação para sua aquisição, pela administração pública;
- **PL 3.735, de 1997**, do SENADO FEDERAL, acrescentando os **§§ 1º e 2º**, ao **art. 2º**, renumerando-se o atual parágrafo único como **§ 3º**, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia** e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação;
- **PL 3.841, de 1997**, do Deputado CUNHA BUENO, alterando as alíneas a e b, do inciso III, do **§ 1º**, do **art. 3º**, bem como o **§ 4º**, de modo a **vedar a contratação de**

quem tenha vínculo de parentesco ou de negócios com os membros que menciona dos órgãos e entidades responsáveis pela licitação;

- **PL 1.149, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais sobre licitações e contratos** administrativos de **obras e serviços de engenharia** e revoga a lei nº 8.666/93; forma com o PL 1.150/93 um novo conjunto de regras sobre licitações, agora separadas em dois diplomas legais.
- **PL 1.150, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais para licitações e contratos** administrativos referentes a **compras, alienações e serviços**, excluídos os de engenharia, objeto do PL anterior, e revoga a Lei nº 8.666/93; nova legislação sobre a matéria.
- **PL nº 1.468, de 1999**, do Deputado PADRE ROQUE, alterando o **art. 63**, de modo a assegurar a qualquer pessoa o **acesso aos contratos e documentação** do processo licitatório através do pagamento dos custos de reprodução de cópia autenticada dos mesmos;
- **PL nº 1.525, de 1999**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, alterando os arts. **89, 90, 92, 94, 95 e 96**, para que a **pena neles prevista**, de **detenção**, seja substituída pela de **reclusão**.
- **PL nº 1715, de 1999**, do Deputado MARCOS AFONSO, acrescentando **§ 10** ao **art. 7º** e inciso **IV**, ao **§ 7º**, do **art. 15**, para exigir que nas obras e serviços públicos a **madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal**, aprovado pelo órgão ambiental;
- **PL nº 1.986, de 1999**, do Deputado TELMO KIRST, referindo-se a alteração do **art. 28**, quando, em verdade, trata-se do **art. 27**, de modo a estabelecer que para a **habilitação nas licitações públicas** será exigida dos interessados, exclusivamente a **documentação** relativa à habilitação jurídica;
- **PL nº 2.413, de 2000**, do Deputado PEDRO FERNANDES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 72** e alterando o **§ 1º**, do **art. 109**, de modo a determinar, na **subcontratação** de obras, serviços e fornecimentos, a análise da Administração quanto à capacidade e à idoneidade da subcontratada, e a obrigar a **publicação dos resultados licitatórios em jornal diário de grande circulação**;
- **PL nº 2.525, de 2000**, do Deputado JOVAIR ARANTES, alterando os arts. **1º e 2º**, acrescentando o inciso **V-A**, ao **art. 6º**, **§ 4º** ao **art. 55** e inciso **V** ao **art. 57**, para

exigir que **as franquias da administração** pública, quando contratadas com terceiros, sejam **precedidas de licitação**;

- **PL nº 2.622, de 2000**, do Deputado BISPO RODRIGUES, dispondo sobre a **comprovação de notória especialização** para fins de **inexigibilidade** de licitações, alterando o inciso II do **art. 25**, para exigir que tal comprovação se dê mediante atestado fornecido pelo respectivo conselho profissional federal;
- **PL nº 2.890, de 2000**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, alterando o **§ 1º**, do **art. 25**, para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar **acréscimos e supressões nas obras**, compras e serviços até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato e para reforma de edifícios e equipamentos até 20% (vinte por cento), **reduzindo os limites atuais**;
- **PL nº 3.219 de 2000**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelecendo **condições para percepção de pagamento** pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública, como a comprovação dos pagamentos devidos aos empregados pelos serviços prestados e o cumprimento das obrigações **sociais e trabalhistas**;
- **PL nº 3.232, de 2000**, do Deputado ADOLFO MARINHO, alterando o **§ 5º** do **art. 22** e acrescentando-lhe os **§§ 5ºA, 5ºB e 5ºC**, para que a **modalidade leilão possa ser estendida** às aquisições de bens e serviços da Administração.
- **PL nº 3.734, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, alterando o **§ 2º**, do **art. 64**, de modo a facultar a administração pública a **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, quando houver **descumprimento total da obrigação pelo contratado**;
- **PL nº 3.787, de 2000**, do Deputado JORGE PINHEIRO, acrescentando as alíneas **g e h** ao inciso II, do **art. 17** e o inciso **XVI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** para alienação de imóveis da administração pública, às entidades religiosas, filantrópicas, micro e pequenos empresários;
- **PL nº 3.790, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, de modo a instituir a **retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** nos casos que especifica;
- **PL nº 3.806, de 2000**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, acrescentando ao **art. 43** o **§ 7º**, para autorizar a **abertura de envelopes** com as propostas antes da

verificação dos documentos para habilitação;

- **PL nº 4.001, de 2001**, do Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**, acrescentando o **§ 3º-A** ao **art. 46**, de modo a estabelecer que os **tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço"**, poderão ser usados como critério de **desempate** para qualquer licitação pública;
- **PL nº 4.521, de 2001**, do Deputado **PAULO DELGADO**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de **proibir** a celebração de contratos que contenham **cláusula** na qual esteja previsto que a **remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública**;
- **PL nº 6.932, de 2002**, do Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**, apensado ao PL nº 3.735, de 1997, acrescentando **§§ 1º e 2º** ao **art. 2º** e renumerando o **parágrafo único** como **§ 3º**, de modo a estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia e construção** e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação (idêntico ao PL nº 3.735, de 1997, ao qual está apensado);
- **PL nº 6.957, de 2002** (PLS nº 61, de 2002), do SENADO FEDERAL, alterando o **art. 23**, para **reajustar os valores estimados de contratação** pela Administração Pública, nas diversas modalidades licitatórias;
- **PL nº 125, de 2003**, do Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**, de igual teor e justificção do **PL nº 1.525 de 1999**, do mesmo autor, que altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **transformando em reclusão a apenação dos delitos** ali tipificados;
- **PL nº 175, de 2003**, do Deputado **POMPEU DE MATTOS**, de igual teor e justificção do **PL nº 3.219, de 2000**, do mesmo autor, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo que nas licitações será exigida dos interessados apenas a **documentação** relativa a **habilitação jurídica**;
- **PL nº 1.075, de 2003**, do Deputado **RIBAMAR ALVES**, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 69**, de modo a incluir **sanção** no caso de a obra viária ou serviço contratado apresentar **defeito** em período inferior a três anos, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total da obra;

- **PL nº 1.558, de 2003**, do Deputado CHICO ALENCAR, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 27**, de modo a incluir como **requisito para habilitação** dos licitantes a certidão negativa de execuções trabalhistas e de ações por crimes contra o meio ambiente;
- **PL nº 1.587, de 2003**, da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visando a instituir medidas preventivas à **responsabilização subsidiária da Administração Pública** decorrente de contratos administrativos acrescentando **§ 6º** ao **art. 56**; alterando o **caput** do **art. 71** e acrescentando inciso **IV** ao **art. 88** da Lei nº 8.666/93; acrescenta o **art. 25- A** à **Lei nº 8.987/95**, acrescentando o inciso **IX** ao **art. 31** e alterando o inciso **IV** do **art. 38**, dessa mesma Lei;
- **PL nº 2.304, de 2003**, do Deputado REGINALDO LOPES, acrescentando inciso **IV**, ao **§ 2º**, do **art. 3º** e **parágrafo** ao **art. 29**, para estabelecer a Responsabilidade Social como **critério de desempate** em licitações públicas, cujos critérios serão definidos em regulamento;
- **PL nº 2464, de 2003**, do Deputado JULIO REDECKER, alterando o **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a fixar como **critério de desempate** no processo licitatório a participação da empresa em programas voltados para admissão de jovens no mercado de trabalho;
- **PL nº 3.407, de 2004**, do Deputado JOÃO CAMPOS, acrescentando inciso **IV** ao **§ 2º** do **art. 3º** e o inciso **XVII** ao **art. 6º**, de modo a estabelecer o Balanço Social, nos termos em que especifica, como **critério de desempate** em licitações públicas;
- **PL nº 3.485, de 2004**, do Deputado ANDERSON ADAUTO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, para estabelecer a **responsabilidade da empresa contratada pela qualidade da execução** de obras públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- **PL nº 3.992, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, dispondo sobre a necessidade de **comprovação de quitação por parte das empresas** prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos **encargos sociais e trabalhistas** para o **recebimento** junto à Administração **dos valores devidos pela execução contratual**; projeto de lei autônomo – sem alterar a Lei nº 8.666/93;
- **PL nº 4.222, de 2004**, do Deputado JORGE ALBERTO, acrescentando **§ 1ºA** ao **art. 7º**; alterando os incisos **II, III e IV**, do **§ 2º**, do **art. 7º** e acrescentando-lhe o inciso

V; acrescentando os **art. 8ºA e 8ºB**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 10**; alterando os incisos I, II e III, do **§ 2º**, do **art. 21**; alterando os incisos I, II e III, do **art. 27**, o **caput** do **art. 28**, acrescentando-lhe **parágrafo único**, o **art. 30**, o **art. 31**, os **§§ 1º, 2º, 5º**, do **art. 32**, acrescentando-lhe **§ 5ºA**; alterando o inciso III do **art. 33**, acrescentando-lhe o inciso VI; alterando o **§ 3º** do **art. 43** e acrescentando-lhe **§ 3ºA**; alterando o **§ 4º**, do **art. 44** e acrescentando-lhes os **§§ 5º e 6º**; alterando o inciso II do **caput** e os **§§ 1º e 2º**, do **art. 48**, o **§ 1º**, do **art. 49** e os incisos III, VII e XIII, do **art. 55**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 77**; alterando o inciso XIV, do **art. 78**; acrescentando o inciso IV ao **§ 2º**, do **art. 79**, **§4º** ao **art. 87**, inciso IV ao **art. 88** e revogando o **art. 29** e os **§§** dos **arts. 30 e 31**;

- **PL n.º 4.579, de 2004**, do Deputado FEU ROSA, acrescentando o **art. 32-A** à Lei nº 8.666, de 1993, para simplificar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no (SIMPLES), para que sejam **dispensadas da apresentação da documentação** pertinente à fase da habilitação nos procedimentos licitatórios;
- **PL n.º 5.079, de 2005**, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para **exigir a certificação florestal da madeira** comprada pelo Poder Público;
- **PL n.º 5.895, de 2005**, do Deputado CHICO SARDELLI, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir a **responsabilidade ambiental como critério de desempate**;
- **PL n.º 6.894, de 2006**, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, que altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta **§ 6º** ao mesmo dispositivo, de modo a exigir **caução para pagamento de direitos trabalhistas** no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização);
- **PL n.º 6.910, de 2006**, do Deputado SARNEY FILHO, que altera as Leis nºs 4.771, de 1965 e 8.666, de 1993, para exigir **comprovação da origem da madeira** utilizada em obras e serviços públicos;
- **PL n.º 6.944, de 2006**, do Deputado VICENTINHO, que estabelece regras para a

realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, exigindo como **requisito a apresentação de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas**; projeto autônomo;

- **PL n.º 7.208, de 2006**, do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que dispõe sobre a **proibição de se subempreitar execução de obras e serviços** contratados com os Poderes Públicos; projeto autônomo, revogando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- **PL n.º 7.353, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas**, por parte dos órgãos públicos; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.677, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que regulamenta o uso de produtos e subprodutos de **madeira certificada em obras e serviços de engenharia realizados pelo Poder Público**, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 281, de 2007**, do Deputado BARBOSA NETO, que regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a **conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios** para contratações públicas da União;
- **PL n.º 385, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a incluir como **critério de desempate** em licitação a **contribuição** realizada pela empresa à **entidade sem fins lucrativos**;
- **PL n.º 386, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a exigir o **certificado de regularidade ambiental como requisito** para participar de licitação pública da empresa cuja atividade dependa de licença ambiental;
- **PL n.º 482, de 2007**, do Deputado RODOVALHO, que altera o art. 17 da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para **dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos** com fins de utilização em programas habitacionais para as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação;

- **PL n.º 830, de 2007**, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a publicidade dos editais de licitações e dos contratos administrativos, de modo a **exigir o registro ou averbação dos editais e contratos no Registro de Títulos e Documentos**;
- **PL n.º 905, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa **critérios ambientais para licitações e contratos** no âmbito da Administração Pública, criando mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente para as obras públicas licitadas;
- **PL n.º 1.251, de 2007**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que altera e acrescenta parágrafo e incisos I, II, III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia** custeados pela União serão preferencialmente **executadas pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários** integrantes do Comando do Exército, nas localidades onde existam tais unidades, vedada a subcontratação;
- **PL n.º 1.504, de 2007**, do Deputado EDGAR MOURY, que modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a **responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista **quanto às obrigações trabalhistas** nos casos de inadimplência de empresa terceirizada;
- **PL n.º 1.794, de 2007**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **atualizar os valores das diversas modalidades de licitação** para contratação de obras e serviços de engenharia e para compras e serviços diversos, de acordo com a Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o INCC-DI e o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
- **PL n.º 1.810, de 2007**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a exigir da empresa licitante, na **fase da habilitação, documentação relativa à probidade administrativa**, consistindo de certidão negativa de todos os envolvidos, inclusive sócios ou administradores;

- **PL n.º 3.146, de 2008**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas** e acompanhamento de causas judiciais;
- **PL n.º 3.613, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que dispõe sobre a exigência de **publicação de balanço social** pelas empresas e dá outras providências;
- **PL n.º 4.432, de 2008**, do Deputado CARLOS ZARATTINI, que acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a **dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços**, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, **necessários à Defesa Nacional**;
- **PL n.º 4.809, de 2009**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acresce artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de **comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos** e permitir a suspensão do pagamento das parcelas do contrato em caso de inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas;
- **PL n.º 5.036, de 2009**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que acresce parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, para dispor que o **limite de utilização da modalidade de convite** nos Municípios com população até 50.000 habitantes será o triplo do aplicável aos demais entes públicos;
- **PL n.º 5.073, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública a **divulgação na Rede Mundial de Computadores de todas as etapas dos procedimentos licitatórios**, bem como os atos e contratos subsequentes;
- **PL n.º 5.195, de 2009**, da Deputada RITA CAMATA, que institui o **Programa de Transparência na Gestão Pública Federal**, a fim de dispor informações sobre

celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis; projeto autônomo;

- **PL n.º 5.348, de 2009**, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, que altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **aumentar para 20% (vinte por cento) o limite sobre o valor máximo previsto para dispensa de licitação na modalidade convite** para serviços e obras de engenharia, serviços e compras;
- **PL n.º 5.461, de 2009**, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a **reajustar os valores para as modalidades de licitação: convite, tomada de preços e concorrência no caso de obras, serviços de engenharia e compras**;
- **PL n.º 5.711, de 2009**, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **critérios socioambientais de desempate** nas licitações e contratos na Administração Pública, bem como a **qualificação socioambiental como exigência** para participação;
- **PL n.º 5.884, de 2009**, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que exigir a comprovação da **adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental** por parte das pessoas jurídicas para **habilitação nas licitações** realizadas pelo Poder Público, acrescentando inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);
- **PL n.º 6.023, de 2009**, do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que altera a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **excluir da dispensa de licitação a contratação direta de instituições brasileiras responsáveis pela pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, como as fundações ligadas às universidades públicas**;
- **PL n.º 6.136, de 2009**, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas

para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **vedar dispensa de licitação** para contratar empresa para **prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos (lixo)** e **fixar um prazo mínimo** de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do contrato vigente para início do procedimento licitatório para contratação;

- **PL n.º 6.218, de 2009**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a **publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados**;
- **PL n.º 6.242, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a **obrigatoriedade de publicação** pela Administração Pública, no sítio eletrônico oficial, das respectivas **compras, editais de licitação, situações de dispensa e inexigibilidade, instrumentos de contrato e aditamentos**, bem como da intimação de determinados atos da Administração sujeitos a recurso;
- **PL n.º 6.457, de 2009**, do Deputado EDMAR MOREIRA, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de prévio processo licitatório** para que a administração direta e indireta firme **contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos** (OSCIP's); projeto autônomo;
- **PL n.º 6.496, de 2009**, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO, que institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, utilizando-se **critérios ambientais para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens**;
- **PL n.º 7.069, de 2010**, do Deputado SILVIO COSTA, que acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com **profissionais do setor artístico**, exigindo que se inclua na documentação comprobatória o **reconhecimento de firma da autoridade ou servidor que atestar a execução do serviço e laudo pericial quanto à autenticidade das fotos que comprovem a realização do evento artístico**;

- **PL n.º 7.612, de 2010**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a **prova de quitação de contribuição sindical** na documentação relativa à **regularidade fiscal** exigida em licitações;
- **PL n.º 2, de 2011**, dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que modifica o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, **reajustando os limites de enquadramento das modalidades de licitação**;
- **PL n.º 725, de 2011**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas** resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- **PL n.º 822, de 2011**, do Deputado FÁBIO SOUTO, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** de órgãos da Administração Pública Federal disporem de **portal de transparência na Internet**; projeto autônomo;
- **PL nº 1.783, de 2011**, da Deputada ÉRIKA KOKAY, que altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
- **PL nº 2.296, de 2011**, do Deputado ALESSANDRO MOLON, que suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a fim de **impedir a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais**, qualificadas pelo governo para as atividades contempladas no contrato de gestão;
- **PL nº 2.444, de 2011**, do Deputado ARTUR BRUNO, que acrescenta artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que em caso de opção pela modalidade **convite ou em dispensa de licitação** o responsável pela licitação deverá **divulgar as informações, por vinte e quatro meses, em seu site**;
- **PL nº 2.465, de 2011**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que determina **garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados** com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;

- **PL nº 2.486, de 2011**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir como **critério de desempate em processos licitatórios a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de 25 anos**;
- **PL nº 2.603, de 2011**, da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
- **PL nº 2.682, de 2011**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que acrescenta parágrafo ao artigo 71 e revoga inciso do art. 78, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir que a Administração seja onerada pela opção da contratada por manter vínculo contratual com empregados**, ou manter equipamentos ou materiais no local da obra, em **período de paralisação** previsto em edital.
- **PL nº 2.740, de 2011**, do Deputado MARCIO BITTAR, que dispõe sobre as normas para fins de **contratação, convênio ou parceria do Poder Público com as Organizações Não-Governamentais – ONGs**;
- **PL nº 2.980, de 2011**, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que altera a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para estipular que o **acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato com valor acima de R\$ 150.000,00 deverão ser realizados por servidor de carreira da Administração Pública**;
- **PL nº 3.274, de 2012**, do Deputado PAULO FOLETO, que estabelece critérios para a apresentação **de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações;
- **PL nº 3.339, de 2012**, do Deputado MARCO TEBALDI, que dispõe sobre a **obrigatoriedade do Poder Público** Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira de reflorestamento;
- **PL nº 3.354, de 2012**, do Deputado ELI CORREA FILHO, que altera a redação e acrescenta a alínea 'a' do inciso II, parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **instituindo a CNVDC – Certidão Negativa de Violação dos**

Direitos do Consumidor;

- **PL nº 3.378, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir placas, cartazes, outdoors, faixas, letreiros, banners ou similares confeccionados com material reciclado**;
- **PL nº 3.464, de 2012**, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **priorizar a qualidade técnica das contratações**, de acordo com a necessidade descrita no edital;
- **PL nº 3.576, de 2012**, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar a **forma de publicidade de editais de licitação**;
- **PL nº 3.656, de 2012**, do Deputado MAURÍCIO TRINDADE, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem tenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação**;
- **PL nº 3.719, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incentivar o trabalho de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**;
- **PL nº 3.750, de 2012**, do Deputado ZECA DIRCEU, que obriga a **transmissão ao vivo, por meio da Internet, no Portal da Transparência, do áudio e vídeo das licitações públicas**;
- **PL nº 3.757, de 2012**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir **maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública**;
- **PL nº 3.774, de 2012**, do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir as exigências impostas à adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e para restringir as hipóteses de subcontratação**;

- **PL nº 3.898, de 2012**, do Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas**;
- **PL nº 3.913, de 2012**, do Deputado JÚLIO CAMPOS, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para **determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos**;
- **PL nº 3.918, de 2012**, do Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA, que altera as Leis nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, para definir novos critérios para execução indireta e criando o **Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse**;
- **PL nº 4.003, de 2012**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**;
- **PL nº 4.114, de 2012**, do Deputado TONINHO PINHEIRO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a **publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da internet**;
- **PL nº 4.117, de 2012**, do Deputado ZOINHO, que dispõe sobre a **responsabilidade do empregador público e da Administração Pública em relação aos contratos de prestação de serviços**;
- **PL nº 4.188, de 2012**, do Deputado JILMAR TATTO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a **obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial** dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, **dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios**;
- **PL nº 4.249, de 2012**, da Deputada ALICE PORTUGAL, que altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, de modo a **vedar a participação em processo de licitação a empresa cujo sócio ou diretor seja declarado inelegível** e estabelece como causa para extinção da concessão a declaração de inelegibilidade de sócio ou diretor de empresa concessionária;
- **PL nº 4.269, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que dispõe sobre a **proibição de**

participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por **empresas que respondam a processos criminais;**

- **PL nº 4.704, de 2012**, do Deputado CELSO MALDANER, que altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para **atualizar os valores limites das modalidades de licitações;**
- **PL nº 4.729, de 2012**, do Deputado MIRIQUINHO BATISTA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o **aproveitamento de empregados de empresas prestadoras de serviços continuados;**
- **PL nº 4.916, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no § 2º, e o § 14, a fim de assegurar **preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia**, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório;
- **PL nº 4.946, de 2013**, do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a exigir seja apresentado **comprovante de recolhimento e quitação do imposto sindical** para habilitação à participação em processo licitatório;
- **PL nº 5.008, de 2013**, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Tião Viana), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a aplicação de **critérios de sustentabilidade ambiental** às licitações promovidas pelo Poder Público;
- **PL nº 5.365, de 2013**, do Deputado MAJOR FÁBIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, para tratar da utilização do **sistema eletrônico e do reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações e propostas** para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público;
- **PL nº 5.418, de 2013**, da Deputada IRINY LOPES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui

normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **resguardar os cofres dos entes públicos** contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão de obra, da **eventual falta de lastro ao final do contrato**;

- **PL nº 5.687, de 2013**, do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação**;
- **PL nº 5.874, de 2013**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos**;
- **PL nº 5.970, de 2013**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir **normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e dá outras providências;
- **PL nº 6.046, de 2013**, do Deputado CARLOS SOUZA, que acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando **novo critério de desempate em licitações públicas**;
- **PL nº 6.210, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico**;
- **PL nº 6.420, de 2013**, do Deputado AELTON FREITAS, que acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a **dotações**;
- **PL nº 6.594, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos**;
- **PL nº 6.751, de 2013**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES T HAME, que dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial** nas condições que especifica;
- **PL nº 6.758, de 2013**, do Deputado SEVERINO NINHO, que altera a Lei nº 8.666, de

21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;

- **PL nº 6.926, de 2013**, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a **redução dos prazos processuais e aumento das penas dos ilícitos** na Lei das Licitações;
- **PL nº 7.053, de 2014**, da Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como **critério de desempate nas licitações** a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os **requisitos de habilitação nas licitações** a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões;
- **PL nº 7.530, de 2014**, do Deputado LUIZ DE DEUS, que **veda** aos Poderes Executivos de todas as esferas da federação a realização de **contratos e convênios que ultrapassem o mandato** em exercício;
- **PL nº 7.567, de 2014**, do Deputado MILTON MONTI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** determinantes das modalidades de licitação que podem ser utilizadas;
- **PL nº 7.894, de 2014**, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar o valor** limite das aquisições com dispensa de licitação;
- **PL nº 8.179, de 2014**, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na internet, informações sobre a execução de obras e serviços;
- **PL nº 614, de 2015**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir as empresas consideradas inidôneas de participarem de licitações** na Administração Pública federal por até cinco anos;
- **PL nº 977, de 2015**, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer novos limites para**

dispensa de licitação por valor da contratação;

- **PL nº 983, de 2015**, do Deputado JHC, que **determina a obrigatoriedade de registro em vídeo** dos procedimentos que especifica;
- **PL nº 1.114, de 2015**, da Deputada ANA PERUGINI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar as empresas contratadas pela administração a divulgarem seus demonstrativos financeiros na Internet;**
- **PL nº 1.363, de 2015**, do Deputado ULDURICO JUNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a obrigatoriedade de adoção de padrões de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública;**
- **PL nº 1.758, de 2015**, do Deputado ALIEL MACHADO, que **torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas;**
- **PL nº 1.821, de 2015**, do Deputado VALDIR COLATTO, que **determina a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC;**
- **PL nº 2.201, de 2015**, do Deputado HILDO ROCHA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir a exigência de publicação em jornal de circulação no município** ou na região dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação;
- **PL nº 2.301, de 2015**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que **limita a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações;**
- **PL nº 2.878, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **inserir o pregão como uma das modalidades de licitação;**
- **PL nº 3.056, de 2015**, do Deputado FAUSTO PINATO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** fixados para as modalidades licitatórias;
- **PL nº 3.087, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **aumentar a pena dos crimes previstos em procedimentos licitatórios**, quando praticados por membro ou presidente de comissão de licitação;
- **PL nº 3.850, de 2015**, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que altera dispositivos da

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dobrar o valor do limite de dispensa de licitação** para outros serviços e compras e para alienações;

- **PL nº 4.190, de 2015**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- **PL nº 4.225, de 2015**, do Deputado MARCELO BELINATI, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso às informações nos procedimentos de licitação;
- **PL nº 4.309, de 2016**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **tratar de credenciamento de empresa**, por prazo determinado, por ato ilícito em licitação;
- **PL nº 4.359, de 2016**, do Deputado ÁTILA A. NUNES, que veda qualquer tipo de contratação pela administração pública de empresas ou instituições que cometam práticas preconceituosas e dá outras providências;
- **PL nº 4.575, de 2016**, do Deputado EVANDRO ROMAN, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação**;
- **PL nº 4.783, de 2016**, da Deputada JANDIRA FEGHALI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir entre os critérios de desempate em processos licitatórios a adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã**;
- **PL nº 4.886, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública** em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento por parte de empresas prestadoras de serviço;
- **PL nº 5.027, de 2016**, da Deputada BENEDITA DA SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer ações afirmativas** para inserção de negros nas empresas participantes de licitação;
- **PL nº 5.144, de 2016**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação de pessoas jurídicas que tenham vínculos com parlamentares**;

- **PL nº 5.216, de 2016**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública**;
- **PL nº 5.672, de 2016**, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas**;
- **PL nº 5.772, de 2016**, do Deputado VINÍCIUS GURGEL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 5.810, de 2016**, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens**;
- **PL nº 5.871, de 2016**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;
- **PL nº 5.976, de 2016**, do Deputado HUGO LEGAL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público**;
- **PL nº 6.301, de 2016**, do Deputado ERIVELTON SANTANA, que estende o Regime Diferenciado de Contratações Públicas às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos;
- **PL nº 6.507, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar as punições** às empresas licitantes bem como aos seus representantes legais pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração;
- **PL nº 6.530, de 2016**, da Deputada JOSI NUNES, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar o limite** de dispensa de licitação de que trata o dispositivo;
- **PL nº 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de

Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

- **PL nº 6.820, de 2017**, do Deputado VITOR VALIM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar a divulgação das atas de julgamento de processos licitatórios**;
- **PL nº 6.956, de 2017**, do Deputado CLEBER VERDE, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **a utilização de plataforma digital na realização de leilão pela Administração Pública**;
- **PL nº 7.228, de 2017**, do Deputado LÚCIO VALE, que **institui normas gerais** voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- **PL nº 7.608, de 2017**, do Senado Federal – Senador RONALDO CAIADO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir a condenação definitiva por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando** como causa de aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- **PL nº 7.635, de 2017**, do Deputado HELDER SALOMÃO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica;
- **PL nº 8.052, de 2017**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de Certidão de Regularidade Sindical;
- **PL nº 8.333, de 2017**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer regras relacionadas à publicidade de sanções administrativas e judiciais que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
- **PL nº 8.463, de 2017**, do Deputado JHONATAN DE JESUS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar requisito de habilitação que especifica;

- **PL nº 8.474, de 2017**, do Deputado ROGÉRIO SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar os valores** limites das modalidades licitatórias;
- **PL nº 8.684, de 2017**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de todos os atos que compõem o procedimento licitatório;
- **PL nº 9.245, de 2018**, da Deputada GORETE PEREIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de aparelhos e equipamentos hospitalares serem responsáveis pela manutenção dos mesmos;
- **PL nº 9.401, de 2018**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **limites de valores** que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência;
- **PL nº 9.536, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para dispor sobre a participação de **empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS** pela CGU, no processo licitatório;
- **PL nº 9.732, de 2018**, do Deputado HUGO MOTTA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **serviços de natureza singular**;
- **PL nº 9.790, de 2018**, do Deputado MÁRIO HERINGER, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer preferência no desempate** em processo licitatório para empresa que comprove mitigação à mudança do clima;
- **PL nº 9.877, de 2018**, do Deputado EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **para revogar o inciso IX do art. 4º**;
- **PL nº 9.916, de 2018**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **criar mecanismo de controle nas compras públicas**;
- **PL nº 10.072, de 2018**, do Senador IVO CASSOL, que altera dispositivos da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer procedimento licitatório simplificado** para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar;

- **PL nº 10.086, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **dano ao erário** nos casos de fraude ao processo licitatório;
- **PL nº 10.101, de 2018**, do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer requisito para a celebração de contrato.

É o relatório.

VOTO

I- DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Antes de do mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL n.º 1.292, de 1995 e dos apensados e respectivas emendas.

Cuidam as Proposições ora analisadas do tema licitação e contratos na Administração Pública, com assento constitucional no art. 37, inciso XXI, sendo competência privativa da União dispor sobre a matéria, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição.

Do ponto de vista da **constitucionalidade**, as proposições e emendas não apresentam falhas.

No que tange à **legalidade e à juridicidade**, a maior parte delas sugere modificações à Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

Os PLs nºs 1.413, de 1996 e 2.518, de 1996, encontram-se prejudicados, por perda de oportunidade, pois seus objetivos já foram alcançados com a edição da Lei nº 9.648, de 1998. O PL nº 1.365, de 1995, também está prejudicado, pois o seu teor já foi incorporado à Lei nº 8.666, de 1993, por outro diploma legal. Da mesma forma, o PL nº 1.492, de 1996, encontra-se desatualizado, visto que a Lei nº 9.648, de 1998, dispôs de forma ainda mais avançada sobre o certificado de registro cadastral, quando disponibilizada em sistema informatizado. O PL nº 482, de 2007, também se encontra em parte prejudicado devido à edição da Lei nº 11.196, de 2005.

Quanto à **técnica legislativa**, os Projetos de Lei a serem aprovados quanto ao mérito já estarão adequados na forma do Substitutivo apresentado, enquanto os demais serão rejeitados na conclusão deste Parecer.

II- DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar a compatibilidade orçamentário-financeira das Proposições já especificadas às normas que regem essa matéria, em especial à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando os aspectos de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que nenhuma das Proposições e Emendas ora analisadas tem repercussão direta no orçamento público, visto que todas se revestem de caráter essencialmente normativo, sem ocasionar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não se verifica incompatibilidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e dos respectivos apensados e emendas, passando-se, assim, a apreciar o mérito das referidas Proposições.

III- DO MÉRITO

Em relação ao mérito, vamos fixar esforços em abordar o texto mais maduro completo e bem discutido, qual seja o PL 6.814 de 2017, oriundo do Senado Federal.

Tal proposição pretende substituir a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), e a Lei nº 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações), por uma única norma, além de agregar vários outros temas como boas práticas identificadas no direito comparado, a exemplo do diálogo competitivo.

A esse texto, já amplamente discutido no Senado Federal, o nobre Relator agregou inúmeras alterações, que, de fato, promoveram avanços no sentido de modernizar, profissionalizar e desburocratizar a proposta.

Nessa perspectiva, o voto em separado ora apresentado apenas corrobora o grande esforço desta Comissão e promove alterações no que se refere ao conjunto de garantias ofertadas pelos licitantes para acautelar a Administração frente aos riscos inerentes a esse tipo de contratação, com o intuito de reafirmar as posições defendidas durante as audiências públicas aqui realizadas, procurando dar a segurança jurídica necessária à melhoria da governança das contratações públicas.

Nessa perspectiva, discorreremos a baixo os pontos alterados no parecer do relator:

Elevação do valor referência para obras e serviços de grande vulto

A redação proposta pelo relator define que obras, serviços e fornecimentos de grande vulto serão aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Tal não reflete as diferenças regionais existentes e o porte de contratações comumente efetuadas.

Propõe-se que a definição seja modificada, para que contratações de grande vulto sejam aquelas de valor superior a **R\$ 300 milhões de reais**.

Vale ressaltar a importância dessa definição, haja vista que ela orienta a aplicação de outros dispositivos legais relativos à contratação de grandes obras.

Garantia da Proposta

O primeiro texto do apresentado pelo nobre Relator, trazia a um percentual de 1% para o seguro garantia de proposta.

A previsão de garantia da proposta é adequada, uma vez que pretende afastar o risco de propostas destituídas de seriedade. Além disso, cumpre papel de aferição da saúde econômico-financeira do licitante. No entanto, um limite de 3% do valor estimado da contratação, se afigura excessivo.

Limite dessa ordem poderá impor um ônus excessivo à participação no certame, favorecendo a restrição indevida do universo de ofertantes, com prejuízos à competitividade da licitação, além de encarecer as contratações públicas.

Assim, propomos a retomada da ideia inicial do nobre relator e o retorno ao patamar de 1%, para o referido seguro.

Seguro-Garantia *performance*

O substitutivo do relator faculta a exigência de garantia a ser prestada pelo contratado com vistas a acautelar a Administração em relação à inexecução contratual.

A prática vem revelando um número expressivo de obras inacabadas que, na maioria das vezes, decorrem da seleção de empresas sem lastro suficiente para fazer frente aos investimentos e contratos que assumem, com prejuízos diretos ao interesse administrativo.

Por isso, garantia contratual, no que tange a obras e serviços de engenharia, é imprescindível em todos os casos.

É fundamental, porém, estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo. Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente. A experiência permite concluir que o limite ordinário de 5% prescrito pela Lei 8.666/93 tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público. Para essa parcela relevante de contratos, o limite de 20% estabelecido pelo substitutivo afigura-se, por isso, nitidamente excessivo e pode autorizar a fixação de garantia excessivamente onerosa nos casos concretos, limitando o mercado ofertante.

Com efeito, a exigência contida no inciso I do §3, do artigo 119 deve ser suprimida, uma vez que o seguro para a cobertura de débitos trabalhistas pode onerar sobremaneira a participação na licitação, impactando a competitividade e a universalidade da licitação.

Faz-se necessário, também, prever a redução gradual da garantia conforme a execução do objeto, na hipótese de empreendimentos com claros marcos de execução.

Por todo o exposto, conhecedor da importância do trabalho realizado nesta Comissão pelo nobre Relator, sem olvidar da importância da nova Lei de Licitações para a Administração Pública e para a sociedade brasileira, apresento esse voto em separado:

a) pela **constitucionalidade e injuridicidade** dos PLs nºs 1.365, de 1995; 1.413, de 1996; 2.518, de 1996; 1.492, de 1996; e 482, de 2007;

b) pela **adequação orçamentária e financeira** do PL 1.292, de 1995, e dos seus apensados e emendas;

c) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos seguintes projetos **na forma do Substitutivo anexo**: 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995, e EMC 2, de 1995, ao PL 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995, e EMC nºs 1, de 1996, ao PL 1292, de 1995; 2, 3, 4 e 5, de 1999, ao PL 1292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997;

1.468, de 1999; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009, 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018;

d) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** das demais proposições apensadas, bem como das emendas: EMC nº 1, de 1995, ao PL nº 4.161, de 1993; EMC nºs 1 e 3 de 1995, ao PL nº 662, de 1995; e EMC nº 1, de 1999, ao PL nº 1.292, de 1995.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Evandro Roman

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(Apensados: PL's nºs 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 1.468, de 1999; 2.234, e 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009, 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de

2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464, de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704, de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018)

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), ressalvado o disposto o art. 182 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 3º.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens; II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de

tecnologia da informação e de comunicação;

VII – obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem o dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerando-se imediata aquela com prazo de

entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

tributárias;

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração;

XXI – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XX;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que deverão constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto básico, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, o traçado geométrico e/ou o projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, à acessibilidade e aos impactos ambientais, demonstrados por meio de diagnóstico ambiental da área de influência e estudos de impacto de vizinhança;

f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos

componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e

suficientes à execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de

obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré- operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

XL - leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras de grande vulto em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública, também denominado carona, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

LVI – sobrepreço: quando, por ação dolosa, os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: quando, por ação dolosa, houver dano ao patrimônio da Administração como resultado de:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) preços pagos pelos serviços superiores aos referenciais de mercado;
- c) deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- d) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- e) outras alterações indevidas de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados irregulares, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração;

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei com

os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

§ 1º A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas à atuação do agente de licitações e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de licitação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, devendo-se prever a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de

controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será selecionado na forma do disposto no art. 30.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

a) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

b) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

§ 1º Salvo quando designados para desempenhar funções essenciais à execução desta Lei na forma prevista no art. 7º, os agentes públicos não poderão participar, direta ou indiretamente, de licitação ou de execução de contrato da Administração, devendo observar as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. As autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei, inclusive os responsáveis pelas análises jurídicas e pelo controle interno, somente serão responsabilizados em caso de dolo, observadas, em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.

Parágrafo único. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos a que se referem o caput tiverem que se defender nas instâncias de controle por atos que foram previamente respaldados por análises jurídicas, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá prestar o apoio necessário para a defesa do agente público.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis

orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observados pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 23.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, ou civil ou de parentesco até o terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço

que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades ou declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das seguintes normas:

- I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico- financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;
- V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer para o consórcio, motivadamente, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante, condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeiro apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – julgamento;

V – habilitação; VI – recursal;

VII – homologação

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante

ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos

incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, depois da etapa a que se refere o inciso III do caput, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:

- I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II – conclusão de fases ou etapas de contratos;
- III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual de trata o inciso VII do art. 12 e com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas,

mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

IX – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

X – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 23.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a se avaliar a viabilidade

técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

a) necessidade da contratação, inclusive exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

c) requisitos da contratação;

d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão estar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) descrição da solução como um todo;

h) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;

k) contratações correlatas e/ou interdependentes;

l) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “d”, “f”, “h” e “m” do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos previstos no § 1º, apresentará as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, poderá ser indicada a possibilidade de especificação do objeto apenas em termo de referência, dispensando-se a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços especiais de engenharia, na forma dos parâmetros do sistema de modelagem da informação da construção denominado como *Building Information Model* (BIM).

§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as

especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata do inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 21. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou estiverem

sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 90 (noventa) dias de antecedência da data de divulgação do edital;

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo e aceito pelo tribunal de contas competente.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da contratação pela Administração.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução contratação integrada e semi- integrada, o valor estimado da contratação deverá ser calculado nos termos do

§ 2º e acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, observando-se, sempre que necessário, o seguinte:

I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, a estimativa de preço deve basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, reservando-se a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas

no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

II – na utilização de metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor total do empreendimento ou de frações dele, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

§ 6º Na definição do valor estimado da contratação, ainda que utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º a 5º, as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos respectivos procedimentos analisarão os preços coletados de forma crítica, especialmente quando houver significativa variação entre os valores obtidos.

Art. 23. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que não se produzam prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e

matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, o edital somente poderá ser divulgado depois da sua obtenção pela Administração, admitindo-se que o edital estabeleça a obrigação do contratado obter as demais licenças ambientais.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às obras e serviços de engenharia executados sob o regime de execução contratação integrada e semi- integrada, cujo edital poderá estabelecer a responsabilidade do contratado pela obtenção de todo o licenciamento ambiental.

§ 7º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 9º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 25. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras;

II - bens produzidos e serviços prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

III - bens produzidos e serviços prestados por empresas de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 1º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.

§ 2º As margens de preferências de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser de até 5% (cinco por cento) do valor sobre o preço das propostas das demais empresas que não se enquadrem nas referidas hipóteses.

§ 3º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, desde que sejam elaborados estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que indiquem percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de agregação de conteúdo nacional, e levem em consideração:

I – geração de emprego e renda;

II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV – custo adicional dos produtos e serviços;

V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 4º Para os bens de capital e serviços resultantes de

desenvolvimento e inovação tecnológica no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 1º.

§ 5º A margem de preferência por bem de capital, serviço, grupo de bens de capital ou grupo de serviços a que se referem os §§ 3º e 4º será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, não podendo a soma dela com a margem de preferência de que trata o § 1º ultrapassar o montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.

§ 6º As disposições contidas nos §§ 4º e 5º não se aplicam aos bens de capital e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 7º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 9º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 26. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de

relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º segue a regra prevista no art. 14 desta Lei.

§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:

I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo

licitatório;

II – não obriga o poder público a realizar licitação;

III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 4º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado demonstrando que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas foram compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantajosidade dentre as demais possíveis.

§ 5º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a *start-ups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras de alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da

inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 27. São modalidades de licitação: I – pregão;

II – concorrência; III – concurso;

IV – leilão;

VI – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 74.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Art. 29. O concurso observará as regras e condições do seu edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 90, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 30. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante licitação na modalidade pregão e adotará o critério de

julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I – a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá qualquer registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, devendo ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 31. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a

adaptação de soluções disponíveis no mercado;

c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração.

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não

permitem apreciação adequada das variações entre propostas;

IV – tenha estimado valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse de participação na licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios

objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, para todos os interessados apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando o resultado da contratação mais vantajoso;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 32. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão; VI
- maior retorno econômico.

Art. 33. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da licitação.

Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o edital definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta

§ 1º Desde que justificado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o critério de julgamento de que trata o caput será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação

ecomunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção mínima de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 84 e o disposto em regulamento.

§ 4º Na licitação para contratação de projeto básico ou projeto executivo cuja obra tenha valor estimado que supere aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço.

Art. 36. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que comprovem a capacitação e a experiência do licitante;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerada a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 84 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros

e poderá ser composta por:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados na forma do art. 7º.

Art. 37. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exige que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 38. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV Disposições Setoriais

Subseção I Das Compras

Art. 39. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º e também:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo

eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Na informação a que se refere o inciso III do § 1º, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 40. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais

de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 41. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – divulgação em sítio eletrônico oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 42. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, indicando a alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 43. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; urbanística;
- IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação
- V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I – empreitada por preço unitário; II – empreitada por preço global; III – empreitada integral;
- IV – contratação por tarefa; V – contratação integrada;
- VI – contratação semi-integrada;
- VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.

§ 2º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.

§ 3º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.

§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 5º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 6º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 7º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 8º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser

aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 9º O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.

§ 10 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 45. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- III – da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

- I – a responsabilidade técnica;
- II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas. § 3º Na licitação de serviços

de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitindo-se a exigência de deslocamento de técnico no próprio local da repartição ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 46. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência de contrato, é vedada a contratação, por empresa de prestação de serviços, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor, empregado ou autoridade do órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.

Art. 47. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à

Administração.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.

Art. 48. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 49. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 50. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º O edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que, mesmo usuais em licitações nacionais, constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras, nos termos definidos no art. 25.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 52. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível

entre eles.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 53. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:

I – para aquisição de bens:

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 20 (vinte) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;

d) 45 (quarenta e cinco) dias, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de

técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que houver sido sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 54. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 3º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 55. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação

do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 93.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da

exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade, a Administração não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, observado o disposto no § 4º, consideram-se inicialmente manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;

II – valor orçado pela Administração.

§ 6º Antes de concluído o julgamento das propostas, se houver proposta considerada inicialmente manifestamente inexequível na forma do § 5º, a Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, ficando, se ele for declarado vencedor da licitação, vedada solicitação de restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro, salvo por caso fortuito ou força maior superveniente.

§ 7º Excepcionados os casos de renúncia de remuneração na forma do § 4º, dos licitantes classificados na forma do § 6º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 5º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o menor dos valores a que se referem os incisos do § 5º.

§ 8º A garantia adicional referida no § 7º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os

seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante;
- II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de licitação ou comissão de licitação na forma do regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os

licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 60. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica; II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Art. 61. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, ficando assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º, se licitante optar por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 62. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 63. As condições de habilitação serão definidas no edital, vedada a limitação de participação na licitação aos pré-qualificados.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 64. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, inclusive de documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 84;

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.

§ 2º Para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, é admitida a exigência de quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo vedada a exigência de comprovação de experiência anterior com limitações de tempo e locais específicos.

§ 3º Salvo na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento

técnico e experiência prática na execução serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio

homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma

das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 66. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 67. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 68. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade

pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação

direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 70. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 22;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado; VII
– justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 71. Na hipótese de contratação direta irregular ocorrida com dolo, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

- I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela Administração e o mesmo para todos os contratados;
- V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, além de ser comprovada a impossibilidade de contratação de fornecedores de outros locais e observada a vedação à preferência de marca, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no local será feita mediante atestado fornecido pelo

órgão de registro empresarial do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e também, se for o caso, mediante apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, devendo ser verificada sua credibilidade pela Administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e por serviço singular aquele que devido à sua complexidade exige a contratação de profissional de notória especialização, não podendo ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade ou por outros profissionais ou empresas.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput, devem ser observadas os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem a sua vantajosidade para Administração.

§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação

direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação:

a) não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts.

3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – para contratação realizada por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) de instituição brasileira sem finalidade lucrativa que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras

e serviços contratados por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 5º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso VIII, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, mediante ação dolosa, deram causa a situação emergencial.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento; II – pré-qualificação;

III – sistema de registro de preços; IV – registro
cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos

nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO II

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 76. A pré-qualificação é o procedimento técnico- administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação: objeto;

I as informações mínimas necessárias para definição do

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 15 (dias) dias, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.

§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em

qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º A pré-qualificação:

- I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;
- II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público dos interessados pré-qualificados.

Art. 77. A licitação que se seguir ao procedimento da pré- qualificação não poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. O edital para licitação para registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III – a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço

ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantajosidade técnica e econômica, devendo ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata..

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes

condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 79. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 80. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 81. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço ser contratado

Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput, os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de carona, observados os seguintes requisitos:

- I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22;
- III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de carona, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador federal, estadual ou distrital.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão

gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 22.

§ 6º Para aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 83. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente abertos aos interessados, sendo obrigatória a realização, no mínimo anualmente, pela internet, de chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.

Art. 84. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é

condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de que trata o § 2º.

TÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, admitida a dispensa de licitação nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização

fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal se inclua tal atribuição;

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de processo licitatório nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensa autorização legislativa

e exige apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º é dispensada de autorização legislativa, e se submete aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou de interesse social.

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso

previsto na alínea “i” do inciso I do caput até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – a alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 86. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 87. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a

finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

Art. 88. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar

o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.

§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou

fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º.

Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do

adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os critérios e periodicidade da medição e respectivo prazo para pagamento, quando for o caso;

V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

IX – os casos de extinção;

X – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XIV – a matriz de risco, conforme o caso.

XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso.

XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme o caso;

XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.

§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto, o contrato poderá conter cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências e, se for o caso, adoção das providências necessárias para a regularidade do início da sua execução.

§ 3º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, deverá constar cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, deverá constar cláusula que estabeleça, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica

da variação dos custos.

§ 6º Nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados com projeto básico, deverá constar cláusula que estabeleça a concordância da contratada com o projeto básico e sua responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de falhas que vierem a ser imputadas aos projetistas e consultores responsáveis pela elaboração.

Art. 91. A Administração Pública só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que o projeto ou o serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 92. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:

I – 30 (trinta) dias, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias, no caso de contratação direta.

§ 1º A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 93. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 90.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia na contratação de serviços e compras, sendo obrigatória a exigência de garantia para a contratação de obras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia.

Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto.

Art. 96. Para obras, serviços e fornecimentos, a garantia não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

Art. 97. Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada em percentual entre 20%(vinte por cento) e 30%(trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.

Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, ressalvada a hipótese de liberação gradual, quando o contrato prever parcela de execução do objeto, conforme a efetiva execução de cada parcela e recebimento pela Administração.

Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.

Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 102. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) dias contado da data indicada.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 105. Os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade

esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f”, e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 73.

Art. 107. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 108. Nas contratações que gerem receita para a Administração, o prazo será de:

I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;

II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração pública ao término do contrato.

Art. 109. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 110. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 111. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra ao prazo relativo ao serviço de operação e

manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 105.

Art. 112. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Art. 114. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas

Art. 115. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse

sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 116. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 117. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 118. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 119. Somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- II – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- III – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado.

§ 4º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

Art. 121. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 122. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I – unilateralmente pela Administração:
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, observado o disposto no § 5º do art. 90, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.

Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A aplicação dos limites previstos no caput deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a

Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.

§ 3º A extrapolação dos limites estabelecidos no caput quando decorrente de erro grosseiro no orçamento ou no projeto ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 124. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos no art. 123 as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção do contrato e aos da realização de um novo processo licitatório;

II – as consequências da extinção do contrato, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 125. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 123.

Art. 126. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 127. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 128. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 129. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 105.

Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 131. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

- I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 123;
- III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 6º do art. 44;
- IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 132. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico- financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 134. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras

- decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - as alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - o empenho de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Art. 135. Constituem motivo para extinção do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, ou por autoridade superior;
- III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV – a decretação de falência ou de insolvência civil, a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas no prazo previsto;
- VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;
- VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou

compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 123;

II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – repetidas suspensões que totalizem 120 (cento e vinte) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por obras, serviços ou fornecimentos, já recebidos ou executados;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II a IV do § 2º:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;

II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do art. 122.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 94 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

IV – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

V – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

VI – execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;

c) exigir a assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

VII – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e às multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DO RECEBIMENTO

Art. 138. O objeto do contrato será recebido: I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo

contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos danos causado por falhas de projeto, observado o disposto no

§ 5º do art. 90.

§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação do bem imóvel, ficando a contratada, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, responsável por reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.

CAPÍTULO IX DOS PAGAMENTOS

Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens; II – locações;

III – prestação de serviços; IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo obrigatória a comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua

fiscalização.

Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

Art. 141. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 142. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 143. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que deverá ser previamente justificado no processo licitatório e expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 144. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

DA NULIDADE DO CONTRATO

Art. 145. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.

Art. 146. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo o que houver executado até a data em que for declarada ou se tornar eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 147. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 148. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e deverá avaliar os seguintes aspectos:

- I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III – motivação social e ambiental do contrato;
- IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno

às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

– custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

XI

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO XI

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 149. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tais como, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados para se adequarem ao disposto no caput.

Art. 150. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 151. A utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias deverá ser justificada mediante análise prévia dos custos envolvidos e dos benefícios sociais e econômicos resultantes da sua adoção.

Art. 152. O processo de escolha dos árbitros, colegiados arbitrais e comitês de

resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 153. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 154. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência; II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas: I – a natureza e a gravidade da infração cometida; II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I art. 153 quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado

com contratação direta, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 153.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do art. 153, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades definidas no inciso I do caput, na forma do regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda deste, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 155. Na aplicação da sanção prevista nos incisos I e II do art. 154, é facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias contado da sua intimação.

Art. 156. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere caput será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 157. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, admitida, na hipótese de celebração de acordo de leniência, a isenção de aplicação das penalidades previstas no art. 154.

Art. 158. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 159. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 160. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 154 e no art. 155.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 161. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – o pagamento da multa;

III – o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 153 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

TÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 162. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias desta Lei cabe:

Art. 163. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;

II – a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 5º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 163. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá

proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.

Art. 165. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

Art. 166. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

TÍTULO IX

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 167. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa: órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno;

III – terceira linha de defesa: tribunais de contas.

§ 1º Na forma do regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos,

inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, sem dano material ou imaterial à Administração, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano material ou imaterial à Administração, sem prejuízos das medidas previstas no inciso I, deverão adicionalmente tomar as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, bem como remeter ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Art. 168. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta ao respectivo tribunal de contas, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou contrato específico.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.

Art. 169. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 167.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos

de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 170. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão; II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da cautelar a que se refere

§ 1º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará apuração de responsabilidade e obrigação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Art. 171. Os órgãos de controle deverão se orientar pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 172. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas respectivas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. Fica criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que será presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto por mais:

da República;

I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente

II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal

indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela
Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de
contratação direta e editais de licitação e seus respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços; V –
contratos e termos aditivos.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: I – sistema de registro
cadastral unificado;

II – painel para consulta de preços;

III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações,
incluindo cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 84;

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
(CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações
referentes à execução do contrato que possibilite:

a) o envio, o registro, o armazenamento e a divulgação de mensagens
de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) o acesso aos sistemas informatizados de acompanhamento de obras a

que se refere o inciso III do art. 19;

c) a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestarem as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

c) a divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 174. Sem prejuízo do disposto no art. 173, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das suas respectivas contratações.

Art. 175. Os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º;

II – das exigências relativas à elaboração de plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12;

III – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os municípios a que se refere o caput deverão realizar:

I – a publicação em diário oficial das informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II – a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 176. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 177. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 178. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.

Art. 179. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 180. A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 181. O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....

III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 182. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Crimes e das Penas Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que concorrer para o crime.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o particular que concorrer para o crime.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude

ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se houver sobrepreço ou superfaturamento.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio

fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.

§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Seção II

Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos

Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.

Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

Art. 183. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 182 desta Lei.

Art. 184. Revogam-se:

I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 184, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 184.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no referido inciso II do art. 184, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.

Art. 186. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 187. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão preferencialmente somente um ato normativo.

Art. 188. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Evandro Roman

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(Apensados: PL nº 4.161/1993, PL nº 4.388/1994, PL nº 1.111/1995, PL nº 1.252/1995, PL nº 1.253/1995, PL nº 1.365/1995, PL nº 220/1995, PL nº 227/1995, PL nº 246/1995, PL nº 418/1995, PL nº 6/1995, PL nº 662/1995, PL nº 737/1995, PL nº 850/1995, PL nº 920/1995, PL nº 1.404/1996, PL nº 1.413/1996, PL nº 1.414/1996, PL nº 1.454/1996, PL nº 1.490/1996, PL nº 1.491/1996, PL nº 1.492/1996, PL nº 1.493/1996, PL nº 1.494/1996, PL nº 1.495/1996, PL nº 1.497/1996, PL nº 1.498/1996, PL nº 1.499/1996, PL nº 1.500/1996, PL nº 1.501/1996, PL nº 1.901/1996, PL nº 2.022/1996, PL nº 2.023/1996, PL nº 2.233/1996, PL nº 2.234/1996, PL nº 2.235/1996, PL nº 2.236/1996, PL nº 2.237/1996, PL nº 2.238/1996, PL nº 2.518/1996, PL nº 2.519/1996, PL nº 2.548/1996, PL nº 2.605/1996, PL nº 3.040/1997, PL nº 3.117/1997, PL nº 3.302/1997, PL nº 3.398/1997, PL nº 3.603/1997, PL nº 3.735/1997, PL nº 3.841/1997, PL nº 1.149/1999, PL nº 1.150/1999, PL nº 1.468/1999, PL nº 1.525/1999, PL nº 1.715/1999, PL nº 1.986/1999, PL nº 2.413/2000, PL nº 2.525/2000, PL nº 2.622/2000, PL nº 2.890/2000, PL nº 3.219/2000, PL nº 3.232/2000, PL nº 3.734/2000, PL nº 3.787/2000, PL nº 3.790/2000, PL nº 3.806/2000, PL nº 4.001/2001, PL nº 4.521/2001, PL nº 6.932/2002, PL nº 6.957/2002, PL nº 1.075/2003, PL nº 125/2003, PL nº 1.558/2003, PL nº 1.587/2003, PL nº 175/2003, PL nº 2.304/2003, PL nº 2.464/2003, PL nº 3.407/2004, PL nº 3.485/2004, PL nº 3.992/2004, PL nº 4.222/2004, PL nº 4.579/2004, PL nº 5.079/2005, PL nº 5.895/2005, PL nº 6.894/2006, PL nº 6.910/2006, PL nº 6.944/2006, PL nº 7.208/2006, PL nº 7.353/2006, PL nº 7.677/2006, PL nº 1.251/2007, PL nº 1.504/2007, PL nº 1.794/2007, PL nº 1.810/2007, PL nº 281/2007, PL nº 385/2007, PL nº 386/2007, PL nº 482/2007, PL nº 830/2007, PL nº 905/2007, PL nº 3.146/2008, PL nº 3.613/2008, PL nº 4.432/2008, PL nº 4.809/2009, PL nº 5.036/2009, PL nº 5.073/2009, PL nº 5.195/2009, PL nº 5.348/2009, PL nº 5.461/2009, PL nº 5.711/2009, PL nº 5.884/2009, PL nº 6.023/2009, PL nº 6.136/2009, PL nº 6.218/2009, PL nº 6.242/2009, PL nº 6.429/2009, PL nº 6.439/2009, PL nº 6.457/2009, PL nº 6.496/2009, PL nº 7.023/2010, PL nº 7.069/2010, PL nº 7.612/2010, PL nº 1.783/2011, PL nº 2/2011, PL nº 2.296/2011, PL nº 2.444/2011, PL nº 2.465/2011, PL nº 2.486/2011, PL nº 2.603/2011, PL nº 2.682/2011, PL nº 2.740/2011, PL nº 2.980/2011, PL nº 725/2011, PL nº 822/2011, PL nº 3.274/2012, PL nº 3.339/2012, PL nº 3.354/2012, PL nº 3.378/2012, PL nº 3.464/2012, PL nº 3.576/2012, PL nº 3.656/2012, PL nº 3.719/2012, PL nº 3.750/2012, PL nº 3.757/2012, PL nº 3.774/2012, PL nº 3.898/2012, PL nº 3.913/2012, PL nº 3.918/2012, PL nº 4.003/2012, PL nº 4.114/2012, PL nº 4.117/2012, PL nº 4.188/2012, PL nº 4.249/2012, PL nº 4.269/2012, PL nº 4.704/2012, PL nº 4.729/2012, PL nº 4.916/2012, PL nº 4.946/2013, PL nº 5.008/2013, PL nº 5.058/2013, PL nº 5.365/2013, PL nº 5.418/2013, PL nº 5.687/2013, PL nº 5.874/2013, PL nº 5.970/2013, PL nº 6.046/2013, PL nº 6.210/2013, PL nº 6.420/2013, PL nº 6.594/2013, PL nº 6.751/2013, PL nº 6.758/2013, PL nº 6.926/2013, PL nº 7.053/2014, PL nº 7.530/2014, PL nº 7.567/2014, PL nº 7.894/2014, PL nº 8.179/2014, PL nº 1.114/2015, PL nº 1.363/2015, PL nº 1.747/2015, PL nº 1.758/2015, PL nº

1.821/2015, PL nº 2.201/2015, PL nº 2.301/2015, PL nº 2.878/2015, PL nº 3.056/2015, PL nº 3.087/2015, PL nº 3.850/2015, PL nº 4.190/2015, PL nº 4.225/2015, PL nº 614/2015, PL nº 977/2015, PL nº 983/2015, PL nº 4.309/2016, PL nº 4.359/2016, PL nº 4.575/2016, PL nº 4.783/2016, PL nº 4.886/2016, PL nº 5.027/2016, PL nº 5.144/2016, PL nº 5.216/2016, PL nº 5.672/2016, PL nº 5.772/2016, PL nº 5.810/2016, PL nº 5.871/2016, PL nº 5.976/2016, PL nº 6.301/2016, PL nº 6.507/2016, PL nº 6.530/2016, PL nº 6.814/2017, PL nº 6.820/2017, PL nº 6.956/2017, PL nº 7.228/2017, PL nº 7.608/2017, PL nº 7.635/2017, PL nº 8.052/2017, PL nº 8.333/2017, PL nº 8.463/2017, PL nº 8.474/2017, PL nº 8.684/2017, PL nº 9.245/2017, PL nº 9.401/2017, PL nº 9.536/2018, PL nº 9.732/2018, PL nº 9.790/2018, PL nº 9.803/2018, PL nº 9.877/2018, PL nº 9.916/2018, PL 10.072/2018, PL nº 10.086/2018 e PL nº 10.101/2018)

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO ARRUDA (MDB/PR)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDMAR ARRUDA

II- RELATÓRIO

Desde a instalação desta douta Comissão Especial, encarregada de revisar o Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, é irreparável o trabalho do nobre relator, deputado João Arruda na busca de um texto que reflita a necessária modernização da legislação sobre licitação e contratos da Administração Pública.

Visível foi o interesse em ouvir todos os atores interessados nesses pouco mais de três meses de trabalho, com intensos e produtivos debates nas Audiências Públicas realizadas.

Este texto alternativo vem apenas contribuir para que pontos discutidos durante as audiências sejam integrados ao relatório e possam contribuir de forma efetiva para a que a novel legislação se torne um marco na melhoria da contratação com o Poder Público.

As proposições apensadas são:

- **PL n.º 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se destacou ao pretender a instituição de um novo marco legal de licitações e contratos para o Brasil.
- **PL nº 4.161, de 1993**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, propondo alterar a Lei 8.666/93 nos seguintes pontos: i) modificar a alínea **b** ao inciso **I**, e alínea **b**, inciso **II**, do **art. 17**, permitindo a doação e a permuta também fora do âmbito da Administração Pública; si) alterar o **art. 21**, para exigir a publicação dos avisos editais apenas no órgão oficial de imprensa do ente federativo; si) alterar o **parágrafo único do art. 24**, afirmando que *“não se aplica a exceção prevista no inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços a preço fixo ou tarefa, estipulados pelo Poder Público”*; iv) acrescenta **§ 2º** ao **art. 38**, determinando que *“O Município que não dispuser de órgão próprio de assessoria jurídica deverá atender ao disposto no § 1º deste artigo através de advogado constituído ou de assessoria jurídica de associação de Municípios a que estiver filiado”*; v) dando nova redação ao **art. 51**, para determinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação; vi) dando nova redação ao **§ 1º** do **art. 109**, permitindo a intimação de atos por comunicação direta aos interessados ou por publicação na imprensa oficial; vii) acrescentando os **§§ 1º e 2º** ao **art. 120**, para regulamentar a publicação da atualização de valores;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JOSÉ PIMENTEL, ao **PL nº 4.161, de 1993**, propondo suprimir as alterações propostas aos artigos 17, 21, 24, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 4.388, de 1994**, do Deputado JACKSON PEREIRA, propondo que a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de certidão a ser fornecida pelo órgão de registro do comércio, ou certificado emitido pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes, no caso de ser **inexigível a realização de licitação** quando houver inviabilidade de competição;
- **PL nº 6, de 1995**, do Deputado ADYLSO MOTA, propondo alterar, modificar e suprimir artigos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: inclui o leilão na

modalidade de licitação em caso de alienação de bens imóveis; fixa o prazo de 45 dias para a licitação, na **modalidade** concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral; **dispensa licitação**, além das pessoas jurídicas de direito público interno, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas operações com entidades que possuam controle acionário ou com órgãos ou entidades da administração pública, criados com a finalidade de prestar ou fornecer os bens e serviços ;

- **PL nº 220, de 1995**, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, alterando o **art. 56, I**, para permitir o oferecimento da caução fidejussória como **garantia nas contratações de obras, serviços e compras**;
- **PL nº 227, de 1995**, do Deputado KOYU IHA, para restabelecer o conceito de fornecedor exclusivo, para fins de **inexigibilidade**; possibilitar às empresas estrangeiras a apresentação de documentação no idioma estrangeiro quando da habilitação para aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, admite no julgamento das propostas, a avaliação de "melhor técnica "ou "técnica e preço".
- **PL nº 246, de 1995**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, alterando artigos da Lei nº 8.666/93, de modo a incluir a **definição de homologação e adjudicação** na legislação sobre processo licitatório na administração pública;
- **PL nº 418, de 1995**, do Deputado CUNHA BUENO, acrescentando à Lei nº 8.666/93 disposições de modo a possibilitar a **participação em licitações** aos inadimplentes com a seguridade social, FGTS, Fazenda Pública, desde que assine autorização para que o contratante recolha diretamente aos cofres públicos quinze por cento do valor contratado para o pagamento da dívida;
- **PL nº 662, de 1995**, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que modifica a Lei 8.666/93, nos arts. 3º, 6º (quanto à administração contratada), 21, 32, 45, 55, 56 e 109;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

- **EMC nº 2, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir as alterações propostas aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 737, de 1995**, do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, acrescentando novo inciso III, ao **art. 31**, da Lei 8.666/93, renumerando-se o atual, para Incluir a certidão negativa de execuções trabalhistas na **documentação relativa a qualificação econômico-financeira** para participação de licitação pública;
- **PL nº 850, de 1995**, do Deputado AGNELO QUEIROZ, modificando o **art. 57**, de modo a excluir da proibição de existência de **contratos com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente a publicação da Lei nº 8.883, de 1994, as quais são suscetíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 920, de 1995**, do Deputado MAX ROSENMANN, modificando os §§ 3º e 4º, do **art. 57**, e criando o § 5º, de modo a excluir da proibição de realização de **contrato com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, sendo as mesmas passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 1.111, de 1995**, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, de modo a revogar a obrigatoriedade nas licitações de obras e serviços da existência de **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; definir o que seja serviço técnico profissional especializado** de natureza singular que só pode ser executado por um único profissional em caso de dispensa de licitação; e exigir que as empresas quando dispensadas de apresentarem **documentação com vistas a qualificação técnica** apresentem a prova de regularidade relativa a seguridade social;
- **PL nº 1.252, de 1995**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, alterando o inciso V, do **art. 30**, quanto à **documentação**, determinando que a empresa que pretenda participar

de licitação pública apresente comprovante de que não existe reclamação de consumidor em relação a empresa, que não tenha sido devidamente satisfeita;

- **PL nº 1.253, de 1995**, do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, acrescentando o **§ 7º** ao **art. 17**, estabelecendo que a administração pública poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com **dispensa de licitação** e de autorização legislativa, objetivando o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **EMC nº 1, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 1, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 4, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **PL nº 1.365, de 1995**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, modificando o inciso **X**, do **art. 40**, para permitir a **fixação de preços máximos** no edital de licitação e contratos da administração pública;
- **PL nº 1.404, de 1996**, do Deputado ANIVALDO VALE, alterando os **§§ 1º e 2º** do **art. 71**, acrescentando-lhe **§ 3º** e revogando o **art. 4º** da **Lei nº 9.032**, de 28 de abril de

1995, para estabelecer que nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratante deverá elaborar **folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintos para cada contratado**, devendo a administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento;

- **PL nº 1.413, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o **§ 7º**, do **art. 23** e o **§ 6º**, do **art. 45**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a **cotação de quantidade inferior à demandada na licitação**, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas a participação de micro e pequenos empresários e, também, aproveita pontas de estoque em poder de fornecedores maiores (**fracionamento do objeto**);
- **PL nº 1.414, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o inciso I, do **art. 7º** e inciso I, do **§ 2º**, bem como o **caput** do **art. 12**, para exigir a realização de projeto básico apenas para as obras e serviços de engenharia;
- **PL nº 1.454, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, modificando o **caput** do **art. 29** e acrescentando-lhe inciso V, para estabelecer que o empresário que pretenda participar de licitação pública deverá apresentar **certidão negativa da existência de débitos** para com os empregados ou ex- empregados, decorrentes de **sentenças trabalhistas** transitadas em julgado;
- **PL nº 1.490, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, alterando os incisos II e IV (e não VI) do **art. 57**, de modo a limitar a **duração dos contratos de prestação de serviços**, incluindo os de planos de saúde, a quarenta e oito meses, desde que não ultrapassem em doze meses ao período de gestão do sucessor;
- **PL nº 1.491 de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, que acrescentou **parágrafo único** ao **art. 69**, a fim de estabelecer **que o contratado responderá pelas obrigações durante cinco anos**, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos;
- **PL nº 1.492, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 2º e 3º**, do

art. 32, de modo a dispor que os documentos necessários as habilitações da empresa licitante poderão ser substituídas pelo certificado de registro cadastral sem a previsão em edital, desde que o referido certificado tenha sido emitido pela entidade licitante; **encontra-se desatualizado**;

- **PL nº 1.493, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **art. 19**, para autorizar a **alienação de bens móveis** da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- **PL nº 1.494, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 5º, do art. 22**, de modo a **proibir a realização de leilão de produtos legalmente penhorados**;
- **PL nº 1.495, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os incisos I e II, do **§ 1º** e o **§ 7º, do art. 30**, a fim de exigir das empresas interessadas na licitação a **comprovação de experiência prévia e capacitação técnico- operacional** compatível com a obra de serviço a ser executado e dispensando-a nas licitações de menor valor estimado;
- **PL nº 1.497, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 1º e 2º, do art. 5º**, de modo a **desvincular o pagamento da correção monetária** da quitação da obrigação principal;
- **PL nº 1.498, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 7º, do art. 7º**, para **proibir a atualização diária de valores** a pagar em processos licitatórios;
- **PL nº 1.499, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso XI e as alíneas a e d, do inciso XIV, do **art. 40**, para retirar do edital de licitação o **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- **PL nº 1.500, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 4º** e seu inciso II, do **art. 40**, para **dispensar a atualização diária de valores** a pagar resultantes de inadimplemento de obrigação comercial nas compras para entrega imediata;
- **PL nº 1.501, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso III, do **art. 55**, de modo a **extinguir os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento das cláusulas necessárias

para a realização de todos os contratos;

- **PL nº 1.901, de 1996**, do Deputado INÁCIO ARRUDA, acrescentando inciso **V** ao **art. 29**, para estabelecer que as empresas interessadas em participar das licitações deverão apresentar **certidão negativa de descumprimento do contrato ou acordo coletivo de trabalho**, fornecida pela justiça do trabalho ou pela organização sindical representativa dos empregados
- **PL nº 2.022, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho escravo** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.023, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho informal** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.233, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando, ao **art. 6º**, os incisos **XVII** e **XVIII**, para **definir** a micro e pequena empresa como aquela que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fazendários federal, distrital, estadual e municipal;
- **PL nº 2.234, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando **§ 7º** ao **Art. 17**, de modo a autorizar a **administração pública** a fazer, mediante autorização legislativa, a **doação de bens imóveis** de sua propriedade para a implantação de empreendimentos empresariais;
- **PL nº 2.235, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o inciso **XIII**, do **art. 24**, para acrescentar a **dispensa de licitação** na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que seja incumbida do desenvolvimento econômico;
- **PL nº 2.236, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o **§ 1º**, do **art.**

32, para **dispensar a apresentação da documentação** nas compras de bens ou serviços feitos junto a micro e pequenas empresas, para programas sociais ou de promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e aumento de renda;

- **PL nº 2.237, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando o inciso **XXI**, ao **art. 24**, que **dispensa a licitação** no caso de aquisição de bens e serviços feitas a micro e pequenas empresas;
- **PL nº 2.238, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando os incisos I e II, do **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a definir **prioridade aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte**, no caso de empate em igualdade de condições;
- **PL nº 2.518, de 1996**, do SENADO FEDERAL, acrescentando, ao **art. 23**, o **§ 7º** e novo **§ 5º** ao **art. 45**, renumerando-se o atual **§ 5º** como **§ 6º**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será **permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo**, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (**fracionamento**);
- **PL nº 2.519, de 1996**, do SENADO FEDERAL, modificando o inciso **X**, do **art. 4º**, para incluir no edital a **permissão de fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência;
- **PL nº 2.548, de 1996**, do Deputado AUGUSTO NARDES, modificando o inciso II, do **§ 2º**, do **art. 7º**, para exigir que na realização de **licitação para obra pública deverá haver laudo técnico** estabelecendo a relação custo- benefício de sua contratação;
- **PL nº 2.605, de 1996**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, revogando o **inciso XIII**, do **art. 24**, que **dispensa a licitação** para a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;
- **PL nº 3.040, de 1997**, do Deputado AUGUSTO NARDES, alterando o **inciso II**, do **§ 2º**,

do **art. 7º**, o **art. 89** e o **art. 96**, para exigir que na realização de licitação para obra pública deverá **haver laudo técnico estabelecendo a relação custo- benefício de sua contratação** e estabelece **penalidade para os que violam o princípio da economicidade**, trazendo prejuízo para o erário;

- **PL 3.117, de 1997**, do Deputado VALDIR COLATTO, modificando o parágrafo único do art. 10, inciso **VI**, do **art. 22**, o **§ 10**, I e II, os **§§ 4º e 7º** do **art. 23**, **§ 1º** do **art. 32**, os incisos **IV e V** do **art. 45** e o **art. 53**, de modo a estabelecer que a Ceasa - Central de Abastecimento, fixará normas próprias para concessão e permissão de uso; e incluir dentre as **modalidades de licitação** o leilão em bolsas de mercadorias, objetivando facilitar a comercialização entre vendedor e compradores;
- **PL 3.302, de 1997**, do Deputado EMERSON OLAVO PIRES, modificando o inciso **XXI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** na contratação de entidade socioassistencial ou de serviço social, sem fins lucrativos, vinculada a órgão ou entidade da administração pública;
- **PL 3.398, de 1997**, do Deputado DUILIO PISANESCHI, modificando os incisos **I, II e III**, do **art. 21**, acrescentando o **§ 10** ao **art. 22**, modificando o inciso **XII**, do **art. 24** e acrescentando inciso **V** ao **art. 45**, de modo a facultar a **publicação do edital de licitação** na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e autorizar leilão para compra de gêneros alimentícios em geral;
- **PL 3.603, de 1997**, do Deputado WELSON GASPARINI, acrescentando **§ 1º** ao **art. 15**, para determinar a **preferência pelos veículos automotores terrestres movidos a álcool** na licitação para sua aquisição, pela administração pública;
- **PL 3.735, de 1997**, do SENADO FEDERAL, acrescentando os **§§ 1º e 2º**, ao **art. 2º**, renumerando-se o atual parágrafo único como **§ 3º**, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia** e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação;
- **PL 3.841, de 1997**, do Deputado CUNHA BUENO, alterando as alíneas **a e b**, do inciso **III**, do **§ 1º**, do **art. 3º**, bem como o **§ 4º**, de modo a **vedar a contratação de quem**

tenha vínculo de parentesco ou de negócios com os membros que menciona dos órgãos e entidades responsáveis pela licitação;

- **PL 1.149, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais sobre licitações e contratos** administrativos de **obras e serviços de engenharia** e revoga a lei nº 8.666/93; forma com o PL 1.150/93 um novo conjunto de regras sobre licitações, agora separadas em dois diplomas legais.
- **PL 1.150, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais para licitações e contratos** administrativos referentes a **compras, alienações e serviços**, excluídos os de engenharia, objeto do PL anterior, e revoga a Lei nº 8.666/93; nova legislação sobre a matéria.
- **PL nº 1.468, de 1999**, do Deputado PADRE ROQUE, alterando o **art. 63**, de modo a assegurar a qualquer pessoa o **acesso aos contratos e documentação** do processo licitatório através do pagamento dos custos de reprodução de cópia autenticada dos mesmos;
- **PL nº 1.525, de 1999**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, alterando os arts. **89, 90, 92, 94, 95 e 96**, para que a **pena neles prevista**, de **detenção**, seja substituída pela de **reclusão**.
- **PL nº 1715, de 1999**, do Deputado MARCOS AFONSO, acrescentando **§ 10** ao **art. 7º** e inciso **IV**, ao **§ 7º**, do **art. 15**, para exigir que nas obras e serviços públicos a **madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal**, aprovado pelo órgão ambiental;
- **PL nº 1.986, de 1999**, do Deputado TELMO KIRST, referindo-se a alteração do **art. 28**, quando, em verdade, trata-se do **art. 27**, de modo a estabelecer que para a **habilitação nas licitações públicas** será exigida dos interessados, exclusivamente a **documentação** relativa à habilitação jurídica;
- **PL nº 2.413, de 2000**, do Deputado PEDRO FERNANDES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 72** e alterando o **§ 1º**, do **art. 109**, de modo a determinar, na **subcontratação** de obras, serviços e fornecimentos, a análise da Administração quanto à capacidade e à idoneidade da subcontratada, e a obrigar a **publicação dos resultados licitatórios em jornal diário de grande circulação**;

- **PL nº 2.525, de 2000**, do Deputado JOVAIR ARANTES, alterando os **arts. 1º e 2º**, acrescentando o inciso **V-A**, ao **art. 6º, § 4º** ao **art. 55** e **inciso V** ao **art. 57**, para exigir que **as franquias da administração pública**, quando contratadas com terceiros, sejam **precedidas de licitação**;
- **PL nº 2.622, de 2000**, do Deputado BISPO RODRIGUES, dispondo sobre a **comprovação de notória especialização** para fins de **inexigibilidade** de licitações, alterando o inciso **II** do **art. 25**, para exigir que tal comprovação se dê mediante atestado fornecido pelo respectivo conselho profissional federal;
- **PL nº 2.890, de 2000**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, alterando o **§ 1º**, do **art. 25**, para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar **acréscimos e supressões nas obras**, compras e serviços até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato e para reforma de edifícios e equipamentos até 20% (vinte por cento), **reduzindo os limites atuais**;
- **PL n.º 3.219 de 2000**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelecendo **condições para percepção de pagamento** pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública, como a comprovação dos pagamentos devidos aos empregados pelos serviços prestados e o cumprimento das obrigações **sociais e trabalhistas**;
- **PL n.º 3.232, de 2000**, do Deputado ADOLFO MARINHO, alterando o **§ 5º** do **art. 22** e acrescentando-lhe os **§§ 5ºA, 5ºB e 5ºC**, para que a **modalidade leilão possa ser estendida** às aquisições de bens e serviços da Administração.
- **PL nº 3.734, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, alterando o **§ 2º**, do **art. 64**, de modo a facultar a administração pública a **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, quando houver **descumprimento total da obrigação pelo contratado**;
- **PL nº 3.787, de 2000**, do Deputado JORGE PINHEIRO, acrescentando as alíneas **g e h** ao inciso **II**, do **art. 17** e o inciso **XVI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** para alienação de imóveis da administração pública, às entidades religiosas, filantrópicas, micro e pequenos empresários;
- **PL nº 3.790, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, acrescentando

§ 4º ao **art. 55**, de modo a instituir a **retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** nos casos que especifica;

- **PL nº 3.806, de 2000**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, acrescentando ao **art. 43** o § **7º**, para autorizar a **abertura de envelopes** com as propostas antes da verificação dos documentos para habilitação;
- **PL nº 4.001, de 2001**, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, acrescentando o § **3º-A** ao **art. 46**, de modo a estabelecer que os **tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço"**, poderão ser usados como critério de **desempate** para qualquer licitação pública;
- **PL nº 4.521, de 2001**, do Deputado PAULO DELGADO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de **proibir** a celebração de contratos que contenham **cláusula** na qual esteja previsto que a **remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública**;
- **PL nº 6.932, de 2002**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, apensado ao PL nº 3.735, de 1997, acrescentando **§§ 1º e 2º** ao **art. 2º** e renumerando o **parágrafo único** como **§ 3º**, de modo a estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia e construção** e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação (idêntico ao PL nº 3.735, de 1997, ao qual está apensado);
- **PL nº 6.957, de 2002** (PLS nº 61, de 2002), do SENADO FEDERAL, alterando o **art. 23**, para **reajustar os valores estimados de contratação** pela Administração Pública, nas diversas modalidades licitatórias;
- **PL nº 125, de 2003**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, de igual teor e justificação do **PL nº 1.525 de 1999**, do mesmo autor, que altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **transformando em reclusão a apenação dos delitos** ali tipificados;
- **PL nº 175, de 2003**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, de igual teor e justificação do **PL nº 3.219, de 2000**, do mesmo autor, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, estabelecendo que nas licitações será exigida dos interessados apenas a **documentação** relativa a **habilitação jurídica**;

- **PL nº 1.075, de 2003**, do Deputado RIBAMAR ALVES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 69**, de modo a incluir **sanção** no caso de a obra viária ou serviço contratado apresentar **defeito** em período inferior a três anos, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total da obra;
- **PL nº 1.558, de 2003**, do Deputado CHICO ALENCAR, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 27**, de modo a incluir como **requisito para habilitação** dos licitantes a certidão negativa de execuções trabalhistas e de ações por crimes contra o meio ambiente;
- **PL nº 1.587, de 2003**, da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visando a instituir medidas preventivas à **responsabilização subsidiária da Administração** Pública decorrente de contratos administrativos acrescentando **§ 6º** ao **art. 56**; alterando o **caput** do **art. 71** e acrescentando inciso **IV** ao **art. 88** da Lei nº 8.666/93; acrescenta o **art. 25- A** à Lei nº 8.987/95, acrescentando o inciso **IX** ao **art. 31** e alterando o inciso **IV** do **art. 38**, dessa mesma Lei;
- **PL nº 2.304, de 2003**, do Deputado REGINALDO LOPES, acrescentando inciso **IV**, ao **§ 2º**, do **art. 3º** e **parágrafo** ao **art. 29**, para estabelecer a Responsabilidade Social como **critério de desempate** em licitações públicas, cujos critérios serão definidos em regulamento;
- **PL n.º 2464, de 2003**, do Deputado JULIO REDECKER, alterando o **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a fixar como **critério de desempate** no processo licitatório a participação da empresa em programas voltados para admissão de jovens no mercado de trabalho;
- **PL n.º 3.407, de 2004**, do Deputado JOÃO CAMPOS, acrescentando inciso **IV** ao **§ 2º** do **art. 3º** e o inciso **XVII** ao **art. 6º**, de modo a estabelecer o Balanço Social, nos termos em que especifica, como **critério de desempate** em licitações públicas;
- **PL n.º 3.485, de 2004**, do Deputado ANDERSON ADAUTO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, para estabelecer a **responsabilidade da empresa contratada pela qualidade da execução** de obras públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- **PL n.º 3.992, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, dispondo sobre a necessidade de **comprovação de quitação por parte das empresas** prestadoras de serviços

contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos **encargos sociais e trabalhistas** para o **recebimento** junto à Administração **dos valores devidos pela execução contratual**; projeto de lei autônomo – sem alterar a Lei nº 8.666/93;

- **PL n.º 4.222, de 2004**, do Deputado JORGE ALBERTO, acrescentando **§ 1ºA** ao **art. 7º**; alterando os incisos II, III e IV, do **§ 2º**, do **art. 7º** e acrescentando-lhe o inciso V; acrescentando os **art. 8ºA** e **8ºB**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 10**; alterando os incisos I, II e III, do **§ 2º**, do **art. 21**; alterando os incisos I, II e III, do **art. 27**, o **caput** do **art. 28**, acrescentando-lhe **parágrafo único**, o **art. 30**, o **art. 31**, os **§§ 1º, 2º, 5º**, do **art. 32**, acrescentando-lhe **§ 5ºA**; alterando o inciso III do **art. 33**, acrescentando-lhe o inciso VI; alterando o **§ 3º** do **art. 43** e acrescentando-lhe **§ 3ºA**; alterando o **§ 4º**, do **art. 44** e acrescentando-lhes os **§§ 5º e 6º**; alterando o inciso II do **caput** e os **§§ 1º e 2º**, do **art. 48**, o **§ 1º**, do **art. 49** e os incisos III, VII e XIII, do **art. 55**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 77**; alterando o inciso XIV, do **art. 78**; acrescentando o inciso IV ao **§ 2º**, do **art. 79**, **§ 4º** ao **art. 87**, inciso IV ao **art. 88** e revogando o **art. 29** e os **§§** dos **arts. 30 e 31**;
- **PL n.º 4.579, de 2004**, do Deputado FEU ROSA, acrescentando o **art. 32-A** à Lei nº 8.666, de 1993, para simplificar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no (SIMPLES), para que sejam **dispensadas da apresentação da documentação** pertinente à fase da habilitação nos procedimentos licitatórios;
- **PL n.º 5.079, de 2005**, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para **exigir a certificação florestal da madeira** comprada pelo Poder Público;
- **PL n.º 5.895, de 2005**, do Deputado CHICO SARDELLI, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir a **responsabilidade ambiental como critério de desempate**;
- **PL n.º 6.894, de 2006**, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, que altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta **§ 6º** ao mesmo dispositivo, de modo a exigir **caução para pagamento de direitos trabalhistas** no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização);
- **PL n.º 6.910, de 2006**, do Deputado SARNEY FILHO, que altera as Leis nºs 4.771, de

1965 e 8.666, de 1993, para exigir **comprovação da origem da madeira** utilizada em obras e serviços públicos;

- **PL n.º 6.944, de 2006**, do Deputado VICENTINHO, que estabelece regras para a realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, exigindo como **requisito a apresentação de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas**; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.208, de 2006**, do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que dispõe sobre a **proibição de se subempregar execução de obras e serviços** contratados com os Poderes Públicos; projeto autônomo, revogando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- **PL n.º 7.353, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas**, por parte dos órgãos públicos; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.677, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que regulamenta o **uso** de produtos e subprodutos de **madeira certificada em obras e serviços de engenharia realizados pelo Poder Público**, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 281, de 2007**, do Deputado BARBOSA NETO, que regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a **conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios** para contratações públicas da União;
- **PL n.º 385, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a incluir como **critério de desempate** em licitação a **contribuição** realizada pela empresa à **entidade sem fins lucrativos**;
- **PL n.º 386, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a exigir o **certificado de regularidade ambiental como requisito** para participar de licitação pública da empresa cuja atividade dependa de

licença ambiental;

- **PL n.º 482, de 2007**, do Deputado RODOVALHO, que altera o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para **dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos** com fins de utilização em programas habitacionais para as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação;
- **PL n.º 830, de 2007**, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a publicidade dos editais de licitações e dos contratos administrativos, de modo a **exigir o registro ou averbação dos editais e contratos no Registro de Títulos e Documentos**;
- **PL n.º 905, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa **critérios ambientais para licitações e contratos** no âmbito da Administração Pública, criando mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente para as obras públicas licitadas;
- **PL n.º 1.251, de 2007**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que altera e acrescenta parágrafo e incisos I, II, III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia** custeados pela União serão preferencialmente **executadas pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários** integrantes do Comando do Exército, nas localidades onde existam tais unidades, vedada a subcontratação;
- **PL n.º 1.504, de 2007**, do Deputado EDGAR MOURY, que modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a **responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista **quanto às obrigações trabalhistas** nos casos de inadimplência de empresa terceirizada;
- **PL n.º 1.794, de 2007**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **atualizar os valores das diversas**

modalidades de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia e para compras e serviços diversos, de acordo com a Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o INCC-DI e o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;

- **PL n.º 1.810, de 2007**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a exigir da empresa licitante, na **fase da habilitação, documentação relativa à probidade administrativa**, consistindo de certidão negativa de todos os envolvidos, inclusive sócios ou administradores;
- **PL n.º 3.146, de 2008**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas** e acompanhamento de causas judiciais;
- **PL n.º 3.613, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que dispõe sobre a exigência de **publicação de balanço social** pelas empresas e dá outras providências;
- **PL n.º 4.432, de 2008**, do Deputado CARLOS ZARATTINI, que acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a **dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços**, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, **necessários à Defesa Nacional**;
- **PL n.º 4.809, de 2009**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acresce artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de **comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos** e permitir a suspensão do pagamento das parcelas do contrato em caso de inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas;
- **PL n.º 5.036, de 2009**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que acresce parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, para dispor que o **limite de utilização da modalidade de convite** nos Municípios com população até 50.000 habitantes será o triplo do aplicável aos demais entes públicos;
- **PL n.º 5.073, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993, para determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública a **divulgação na Rede Mundial de Computadores de todas as etapas dos procedimentos licitatórios**, bem como os atos e contratos subsequentes;

- **PL n.º 5.195, de 2009**, da Deputada RITA CAMATA, que institui o **Programa de Transparência na Gestão Pública Federal**, a fim de dispor informações sobre celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 5.348, de 2009**, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, que altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **aumentar** para 20% (vinte por cento) **o limite sobre o valor máximo previsto para dispensa de licitação na modalidade convite** para serviços e obras de engenharia, serviços e compras;
- **PL n.º 5.461, de 2009**, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a **reajustar os valores para as modalidades de licitação**: convite, tomada de preços e concorrência no caso de obras, serviços de engenharia e compras;
- **PL n.º 5.711, de 2009**, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **critérios socioambientais de desempate** nas licitações e contratos na Administração Pública, bem como a **qualificação socioambiental como exigência** para participação;
- **PL n.º 5.884, de 2009**, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que exigir a comprovação da **adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental** por parte das pessoas jurídicas para **habilitação nas licitações** realizadas pelo Poder Público, acrescentando inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);
- **PL n.º 6.023, de 2009**, do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que altera a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **excluir da dispensa de licitação a contratação direta de instituições brasileiras responsáveis pela pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional**, como as fundações ligadas às universidades

públicas;

- **PL n.º 6.136, de 2009**, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **vedar dispensa de licitação** para contratar empresa para **prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos (lixo) e fixar um prazo mínimo** de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do contrato vigente para início do procedimento licitatório para contratação;
- **PL n.º 6.218, de 2009**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a **publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados**;
- **PL n.º 6.242, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a **obrigatoriedade de publicação** pela Administração Pública, no sítio eletrônico oficial, das respectivas **compras, editais de licitação, situações de dispensa e inexigibilidade, instrumentos de contrato e aditamentos**, bem como da intimação de determinados atos da Administração sujeitos a recurso;
- **PL n.º 6.457, de 2009**, do Deputado EDMAR MOREIRA, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de prévio processo licitatório** para que a administração direta e indireta firme **contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos** (OSCIP's); projeto autônomo;
- **PL n.º 6.496, de 2009**, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO, que institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, utilizando-se **critérios ambientais para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens**;
- **PL n.º 7.069, de 2010**, do Deputado SILVIO COSTA, que acrescenta parágrafo ao art.

25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com **profissionais do setor artístico**, exigindo que se inclua na documentação comprobatória o **reconhecimento de firma da autoridade ou servidor que atestar a execução do serviço e laudo pericial quanto à autenticidade das fotos que comprovem a realização do evento artístico**;

- **PL n.º 7.612, de 2010**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a **prova de quitação de contribuição sindical** na documentação relativa à **regularidade fiscal** exigida em licitações;
- **PL n.º 2, de 2011**, dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que modifica o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, **reajustando os limites de enquadramento das modalidades de licitação**;
- **PL n.º 725, de 2011**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas** resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- **PL n.º 822, de 2011**, do Deputado FÁBIO SOUTO, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** de órgãos da Administração Pública Federal disporem de **portal de transparência na Internet**; projeto autônomo;
- **PL nº 1.783, de 2011**, da Deputada ÉRIKA KOKAY, que altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
- **PL nº 2.296, de 2011**, do Deputado ALESSANDRO MOLON, que suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a fim de **impedir a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais**, qualificadas pelo governo para as atividades contempladas no contrato de gestão;
- **PL nº 2.444, de 2011**, do Deputado ARTUR BRUNO, que acrescenta artigos à Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que em caso de opção pela modalidade **convite ou em dispensa de licitação** o responsável pela licitação deverá **divulgar as informações, por vinte e quatro meses, em seu site;**

- PL nº 2.465, de 2011, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que determina garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas **contratações de serviços continuados** com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
- **PL nº 2.486, de 2011**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir como **critério de desempate em processos licitatórios a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de 25 anos;**
- **PL nº 2.603, de 2011**, da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados;**
- **PL nº 2.682, de 2011**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que acrescenta parágrafo ao artigo 71 e revoga inciso do art. 78, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir que a Administração seja onerada pela opção da contratada por manter vínculo contratual com empregados**, ou manter equipamentos ou materiais no local da obra, em **período de paralisação** previsto em edital.
- **PL nº 2.740, de 2011**, do Deputado MARCIO BITTAR, que dispõe sobre as normas para fins de **contratação, convênio ou parceria do Poder Público com as Organizações Não-Governamentais – ONGs;**
- **PL nº 2.980, de 2011**, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que altera a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para estipular que o **acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato com valor acima de R\$ 150.000,00 deverão ser realizados por servidor de carreira da Administração Pública;**
- **PL nº 3.274, de 2012**, do Deputado PAULO FOLETO, que estabelece critérios para a **apresentação de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações;

- **PL nº 3.339, de 2012**, do Deputado MARCO TEBALDI, que dispõe sobre a **obrigatoriedade do Poder Público** Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira de reflorestamento;
- **PL nº 3.354, de 2012**, do Deputado ELI CORREA FILHO, que altera a redação e acrescenta a alínea 'a' do inciso II, parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **instituindo a CNVDC – Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor**;
- **PL nº 3.378, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir placas, cartazes, outdoors, faixas, letreiros, banners ou similares confeccionados com material reciclado**;
- **PL nº 3.464, de 2012**, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **priorizar a qualidade técnica das contratações**, de acordo com a necessidade descrita no edital;
- **PL nº 3.576, de 2012**, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar a **forma de publicidade de editais de licitação**;
- **PL nº 3.656, de 2012**, do Deputado MAURÍCIO TRINDADE, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem tenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção**, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação;
- **PL nº 3.719, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incentivar o trabalho de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**;
- **PL nº 3.750, de 2012**, do Deputado ZECA DIRCEU, que obriga a **transmissão ao vivo, por meio da Internet, no Portal da Transparência, do áudio e vídeo das licitações públicas**;
- **PL nº 3.757, de 2012**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o

parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir **maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública;**

- **PL nº 3.774, de 2012**, do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir as exigências impostas à adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e para restringir as hipóteses de subcontratação;**
- **PL nº 3.898, de 2012**, do Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas;**
- **PL nº 3.913, de 2012**, do Deputado JÚLIO CAMPOS, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para **determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos;**
- **PL nº 3.918, de 2012**, do Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA, que altera as Leis nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, para definir novos critérios para execução indireta e criando o **Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse;**
- **PL nº 4.003, de 2012**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;**
- **PL nº 4.114, de 2012**, do Deputado TONINHO PINHEIRO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a **publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da internet;**
- **PL nº 4.117, de 2012**, do Deputado ZOINHO, que dispõe sobre a **responsabilidade do empregador público e da Administração Pública em relação aos contratos de prestação de serviços;**
- **PL nº 4.188, de 2012**, do Deputado JILMAR TATTO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a

obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios;

- **PL nº 4.249, de 2012**, da Deputada ALICE PORTUGAL, que altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, de modo a **vedar a participação em processo de licitação a empresa cujo sócio ou diretor seja declarado inelegível** e estabelece como causa para extinção da concessão a declaração de inelegibilidade de sócio ou diretor de empresa concessionária;
- **PL nº 4.269, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que dispõe sobre a **proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos** de obras, serviços, compras, alienações e locações por **empresas que respondam a processos criminais;**
- **PL nº 4.704, de 2012**, do Deputado CELSO MALDANER, que altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para **atualizar os valores limites das modalidades de licitações;**
- **PL nº 4.729, de 2012**, do Deputado MIRIQUINHO BATISTA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o **aproveitamento de empregados de empresas prestadoras de serviços continuados;**
- **PL nº 4.916, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no § 2º, e o § 14, a fim de assegurar **preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia**, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório;
- **PL nº 4.946, de 2013**, do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a exigir seja apresentado **comprovante de recolhimento e quitação do imposto sindical** para habilitação à participação em processo licitatório;
- **PL nº 5.008, de 2013**, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Tião Viana),

que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a aplicação de **critérios de sustentabilidade ambiental** às licitações promovidas pelo Poder Público;

- **PL nº 5.365, de 2013**, do Deputado MAJOR FÁBIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, para tratar da utilização do **sistema eletrônico e do reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações** e propostas para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público;
- **PL nº 5.418, de 2013**, da Deputada IRINY LOPES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **resguardar os cofres dos entes públicos** contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão de obra, da **eventual falta de lastro ao final do contrato**;
- **PL nº 5.687, de 2013**, do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação**;
- **PL nº 5.874, de 2013**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos**;
- **PL nº 5.970, de 2013**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir **normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e dá outras providências;
- **PL nº 6.046, de 2013**, do Deputado CARLOS SOUZA, que acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando **novo critério de desempate em licitações públicas**;
- **PL nº 6.210, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico**;

- **PL nº 6.420, de 2013**, do Deputado AELTON FREITAS, que acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a **dotações**
- **PL nº 6.594, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos**;
- **PL nº 6.751, de 2013**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES T HAME, que dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial** nas condições que especifica;
- **PL nº 6.758, de 2013**, do Deputado SEVERINO NINHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 6.926, de 2013**, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a **redução dos prazos processuais e aumento das penas dos ilícitos** na Lei das Licitações;
- **PL nº 7.053, de 2014**, da Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como **critério de desempate nas licitações** a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os **requisitos de habilitação nas licitações** a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões;
- **PL nº 7.530, de 2014**, do Deputado LUIZ DE DEUS, que **veda** aos Poderes Executivos de todas as esferas da federação a realização de **contratos e convênios que ultrapassem o mandato** em exercício;
- **PL nº 7.567, de 2014**, do Deputado MILTON MONTI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** determinantes das modalidades de licitação que podem ser utilizadas;
- **PL nº 7.894, de 2014**, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera dispositivos

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar o valor** limite das aquisições com dispensa de licitação;

- **PL nº 8.179, de 2014**, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as empresas contratadas divulguem, em seus sítios na internet, informações sobre a execução de obras e serviços;
- **PL nº 614, de 2015**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir as empresas consideradas inidôneas de participarem de licitações** na Administração Pública federal por até cinco anos;
- **PL nº 977, de 2015**, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer novos limites para dispensa de licitação por valor da contratação**;
- **PL nº 983, de 2015**, do Deputado JHC, que **determina a obrigatoriedade de registro em vídeo** dos procedimentos que especifica;
- **PL nº 1.114, de 2015**, da Deputada ANA PERUGINI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar as empresas contratadas pela administração a divulgarem seus demonstrativos financeiros na Internet**;
- **PL nº 1.363, de 2015**, do Deputado ULDURICO JUNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a obrigatoriedade de adoção de padrões de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública**;
- **PL nº 1.758, de 2015**, do Deputado ALIEL MACHADO, que **torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas**;
- **PL nº 1.821, de 2015**, do Deputado VALDIR COLATTO, que **determina a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;
- **PL nº 2.201, de 2015**, do Deputado HILDO ROCHA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir a exigência de publicação em jornal de circulação no município** ou na região dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação;

- **PL nº 2.301, de 2015**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que **limita a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações**;
- **PL nº 2.878, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **inserir o pregão como uma das modalidades de licitação**;
- **PL nº 3.056, de 2015**, do Deputado FAUSTO PINATO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** fixados para as modalidades licitatórias;
- **PL nº 3.087, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **aumentar a pena dos crimes previstos em procedimentos licitatórios**, quando praticados por membro ou presidente de comissão de licitação;
- **PL nº 3.850, de 2015**, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dobrar o valor do limite de dispensa de licitação** para outros serviços e compras e para alienações;
- **PL nº 4.190, de 2015**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- **PL nº 4.225, de 2015**, do Deputado MARCELO BELINATI, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso às informações nos procedimentos de licitação;
- **PL nº 4.309, de 2016**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **tratar de descredenciamento de empresa**, por prazo determinado, por ato ilícito em licitação;
- **PL nº 4.359, de 2016**, do Deputado ÁTILA A. NUNES, que veda qualquer tipo de contratação pela administração pública de empresas ou instituições que cometam práticas preconceituosas e dá outras providências;
- **PL nº 4.575, de 2016**, do Deputado EVANDRO ROMAN, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar os percentuais aplicados para**

caracterizar dispensa de licitação;

- **PL nº 4.783, de 2016**, da Deputada JANDIRA FEGHALI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir entre os critérios de desempate em processos licitatórios a adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã;**
- **PL nº 4.886, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração** pública em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento por parte de empresas prestadoras de serviço;
- **PL nº 5.027, de 2016**, da Deputada BENEDITA DA SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer ações afirmativas** para inserção de negros nas empresas participantes de licitação;
- **PL nº 5.144, de 2016**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação de pessoas jurídicas que tenham vínculos com parlamentares;**
- **PL nº 5.216, de 2016**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;**
- **PL nº 5.672, de 2016**, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas;**
- **PL nº 5.772, de 2016**, do Deputado VINÍCIUS GURGEL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação;**
- **PL nº 5.810, de 2016**, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens;**
- **PL nº 5.871, de 2016**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera

dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;

- **PL nº 5.976, de 2016**, do Deputado HUGO LEGAL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público**;
- **PL nº 6.301, de 2016**, do Deputado ERIVELTON SANTANA, que estende o Regime Diferenciado de Contratações Públicas às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos;
- **PL nº 6.507, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar as punições** às empresas licitantes bem como aos seus representantes legais pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração;
- **PL nº 6.530, de 2016**, da Deputada JOSI NUNES, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar o limite** de dispensa de licitação de que trata o dispositivo;
- **PL nº 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- **PL nº 6.820, de 2017**, do Deputado VITOR VALIM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar a divulgação das atas de julgamento de processos licitatórios**;
- **PL nº 6.956, de 2017**, do Deputado CLEBER VERDE, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **a utilização de plataforma digital na realização de leilão pela Administração Pública**;
- **PL nº 7.228, de 2017**, do Deputado LÚCIO VALE, que **institui normas gerais** voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- **PL nº 7.608, de 2017**, do Senado Federal – Senador RONALDO CAIADO, que altera

dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir a condenação definitiva por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando** como causa de aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

- **PL nº 7.635, de 2017**, do Deputado HELDER SALOMÃO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica;
- **PL nº 8.052, de 2017**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de Certidão de Regularidade Sindical;
- **PL nº 8.333, de 2017**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer regras relacionadas à publicidade de sanções administrativas e judiciais que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
- **PL nº 8.463, de 2017**, do Deputado JHONATAN DE JESUS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar requisito de habilitação que especifica;
- **PL nº 8.474, de 2017**, do Deputado ROGÉRIO SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar os valores** limites das modalidades licitatórias;
- **PL nº 8.684, de 2017**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de todos os atos que compõem o procedimento licitatório;
- **PL nº 9.245, de 2018**, da Deputada GORETE PEREIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de aparelhos e equipamentos hospitalares serem responsáveis pela manutenção dos mesmos;
- **PL nº 9.401, de 2018**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **limites de valores** que

determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência;

- **PL nº 9.536, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para dispor sobre a participação de **empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS** pela CGU, no processo licitatório;
- **PL nº 9.732, de 2018**, do Deputado HUGO MOTTA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **serviços de natureza singular**;
- **PL nº 9.790, de 2018**, do Deputado MÁRIO HERINGER, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer preferência no desempate** em processo licitatório para empresa que comprove mitigação à mudança do clima;
- **PL nº 9.877, de 2018**, do Deputado EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **para revogar o inciso IX do art. 4º**;
- **PL nº 9.916, de 2018**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **criar mecanismo de controle nas compras públicas**;
- **PL nº 10.072, de 2018**, do Senador IVO CASSOL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer procedimento licitatório simplificado** para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar;
- **PL nº 10.086, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **dano ao erário** nos de casos de fraude ao processo licitatório;
- **PL nº 10.101, de 2018**, do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer requisito para a celebração de contrato.

É o relatório.

VOTO

- II- DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Antes de do mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL n.º 1.292, de 1995 e dos apensados e respectivas emendas.

Cuidam as Proposições ora analisadas do tema licitação e contratos na Administração Pública, com assento constitucional no art. 37, inciso XXI, sendo competência privativa da União dispor sobre a matéria, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição.

Do ponto de vista da **constitucionalidade**, as proposições e emendas não apresentam falhas.

No que tange à **legalidade e à juridicidade**, a maior parte delas sugere modificações à Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

Os PLs nºs 1.413, de 1996 e 2.518, de 1996, encontram-se prejudicados, por perda de oportunidade, pois seus objetivos já foram alcançados com a edição da Lei nº 9.648, de 1998. O PL nº 1.365, de 1995, também está prejudicado, pois o seu teor já foi incorporado à Lei nº 8.666, de 1993, por outro diploma legal. Da mesma forma, o PL nº 1.492, de 1996, encontra-se desatualizado, visto que a Lei nº 9.648, de 1998, dispôs de forma ainda mais avançada sobre o certificado de registro cadastral, quando disponibilizada em sistema informatizado. O PL nº 482, de 2007, também se encontra em parte prejudicado devido à edição da Lei nº 11.196, de 2005.

Quanto à **técnica legislativa**, os Projetos de Lei a serem aprovados quanto ao mérito já estarão adequados na forma do Substitutivo apresentado, enquanto os demais serão rejeitados na conclusão deste Parecer.

II- DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar a compatibilidade orçamentário-financeira das Proposições já especificadas às normas que regem essa matéria, em especial à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando os aspectos de adequação orçamentária e financeira,

verifica-se que nenhuma das Proposições e Emendas ora analisadas tem repercussão direta no orçamento público, visto que todas se revestem de caráter essencialmente normativo, sem ocasionar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não se verifica incompatibilidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e dos respectivos apensados e emendas, passando-se, assim, a apreciar o mérito das referidas Proposições.

III- DO MÉRITO

Em relação ao mérito, vamos fixar esforços em abordar o texto mais maduro completo e bem discutido, qual seja o PL 6.814 de 2017, oriundo do Senado Federal.

Tal proposição pretende substituir a Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão), e a Lei nº 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações), por uma única norma, além de agregar vários outros temas como boas práticas identificadas no direito comparado, a exemplo do diálogo competitivo.

A esse texto, já amplamente discutido no Senado Federal, o nobre Relator agregou inúmeras alterações, que, de fato, promoveram avanços no sentido de modernizar, profissionalizar e desburocratizar a proposta.

Nessa perspectiva, o voto em separado ora apresentado apenas corrobora o grande esforço desta Comissão e promove pequenas, porém, significativas alterações ao voto do relator, com o intuito de reafirmar as posições defendidas durante as audiências públicas aqui realizadas, procurando dar a segurança jurídica necessária à melhoria da governança das contratações públicas.

Nessa perspectiva, discorreremos a baixo os pontos alterados no parecer do relator:

Elevação do valor referência para obras e serviços de grande porte

A redação proposta pelo relator, no inciso XXII, do artigo 6º, define que obras, serviços e fornecimentos de grande vulto serão aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Tal não reflete as diferenças regionais existentes e o porte de contratações comumente efetuadas.

Propõe-se que a definição seja modificada, para que contratações de grande vulto sejam aquelas de valor superior a **R\$ 300 milhões de reais**.

Vale ressaltar a importância dessa definição, haja vista que ela orienta a aplicação de outros dispositivos legais relativos à contratação de grandes obras.

Definições de sobrepreço e superfaturamento e de crime específico

O bom combate ao sobrepreço e superfaturamento é objetivo basilar da prática dos órgãos de controle e deve ser incentivada. Essa preocupação certamente inspirou o Substitutivo a incorporar esses conceitos e a tipificar a prática do sobrepreço ou superfaturamento. Porém não há necessidade de se legislar especificamente haja vista que essa prática já se vê proibida e punida com o arcabouço legal vigente.

No que se refere a criação de crime específico com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (anos), vale lembrar que o objetivo do sistema criminal é a tutela de bens jurídicos fundamentais. Entretanto, tal tutela deve respeitar os princípios do ordenamento jurídico criminal, dentre eles aquele que estabelece a atuação do direito penal como *ultima ratio*.

Assim, propomos a supressão dos incisos LVI e LVII, do artigo 6º e, também, o parágrafo único do artigo 337-L.

Licenciamento Ambiental

Não se deve olvidar que é obrigação do Poder Público oferecer condições adequadas à realização de empreendimentos que possuam impacto ambiental e que movimentam grande monta de recursos públicos.

Assim, é crucial que antes de ser deflagrado o certame licitatório sejam obtidas as licenças ambientais necessárias ao empreendimento.

Com efeito, não é razoável supor que depois do longo processo licitatório e após a assinatura do contrato e o início do empreendimento, seja o contratado surpreendido pela revogação da licença prévia precária ou pela não concessão da licença de instalação.

O texto apresentado, apesar de aprimorar o conteúdo aprovado no Senado Federal, prevê, ainda, a possibilidade de transferir ao contratado o encargo de obtenção dos licenciamentos ambientais, permitindo, portanto, que a licitação seja desencadeada e o contrato formalizado sem a precedência de licenciamentos imprescindíveis.

Com vistas a evitar situações dessa ordem, é adequado não só condicionar a publicação do edital à obtenção da licença ambiental prévia, mais também a emissão da ordem de serviço à obtenção da licença ambiental de instalação.

Dessa forma procedemos nova redação ao §5º, do artigo 24.

Nessa mesma toada não se deve excetuar dessa sistemática de obtenção de licenças os regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme definido na nova redação do § 6º, do artigo 24.

Desapropriações

É certo que a execução de obras e serviços de engenharia desafia a realização de procedimentos de expropriação de terrenos e imóveis necessários à consecução do objeto contratado. Também é certo que a experiência na contratação administrativa evidencia que muitos contratos acabam tendo sua execução comprometida por atrasos na conclusão dos procedimentos de expropriação.

Para sanar a lacuna deixada no texto propomos a inclusão de dispositivos, no artigo 18, §§ 4º e 5º e no artigo 44, §5º, que deixem claro que as áreas necessárias à execução do contrato deverão estar disponíveis, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, antes da publicação do edital, cabendo à Administração contratante realizar previamente as desapropriações, desocupações ou servidões de passagem necessárias.

Licitações Internacionais

O texto, ao determinar que o edital de licitações internacionais não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que, mesmo usuais em licitações nacionais, constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, dá margem a interpretações abertas. Poder-se-ia ter situação na qual a Administração se veria tolhida no estabelecimento de uma pauta de exigências eficaz e razoável ao acautelamento que

se espera dessa ordem de demandas do edital de licitação.

Dessa forma optou-se pela supressão do §6º, do artigo 50.

Processamento das licitações de obras ou serviços de engenharia exclusivamente pelo modo fechado

O substitutivo, em seu artigo 54, admite possibilidade de processamento de licitações de obras e serviços de engenharia pelo modo aberto (fase de lances).

Há, no entanto, forte incompatibilidade entre a dinâmica da fase de lances e as complexidades inerentes ao processo de orçamentação de obras e serviços de engenharia.

Não seria excessivo dizer que a criação de estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nas licitações para obras e serviços de engenharia, como efeito da sistemática da fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial. Isso conduzirá à ampliação do risco de inexecução contratual, de renegociações precoces e de jogos de planilha.

Ademais, a possibilidade de processar licitações de obras e serviços, no modo aberto, afigura-se nitidamente contraditória com a restrição da aplicação do pregão para obras e serviços.

É necessário vedar-se a licitação sob o modo aberto para obras e serviços de engenharia com vistas a resgatar a coerência sistêmica do texto, conforme a redação dada ao §1º do artigo 54.

Detalhamento dos reajustes no contrato e disciplina sobre encargos de mora

O substitutivo prevê, no art. 24, em seu parágrafo 8º, tal como estabelece a Lei 8.666/93, a aplicabilidade de reajuste para obras e serviços de engenharia, mas não detalha a sua disciplina.

Também não se verifica disciplina sobre encargos moratórios aplicáveis aos atrasos de pagamento ao contratado.

No atual contexto das contratações públicas, a ausência de uma

disciplina detalhada sobre o reajustamento de preços tem conduzido a impasses diversos, com disputas originadas de visões diferentes sobre a extensão do dever de reajustamento que pesa sobre a Administração Pública.

É necessário, portanto, que a lei defina e delimite de modo exato a extensão do direito do contratado ao reajuste de preços.

E, nesse propósito, vale lembrar que a alocação do risco de inflação setorial à esfera da Administração promove a redução dos custos de transação, desonerando o custo de inflação das propostas manifestadas ao tempo da licitação. Isto é: por ser o risco de inflação difícil de ser bem gerenciado pelo contratado (pois ele não tem como se prevenir do risco de inflação), faz sentido (segundo a racionalidade econômica da alocação de riscos) que esse risco seja alocado à responsabilidade da Administração. Logo, é acertada a regra que pretenda assegurar o reajustamento dos preços contratados.

Sob esse raciocínio, faz sentido que os custos de produção do contrato possam ser atualizados a partir de índices de reajuste bem específicos, definidos de modo especializado para refletir a inflação setorializada e atinente aos principais insumos do contrato. Daí ser pertinente e conveniente, em muitos casos, a adoção de uma pluralidade de índices, evitando-se a defasagem ou a desatualização do custo dos principais insumos do contrato.

Bem assim, é adequado que a data de referência do reajustamento remonte à data do orçamento público (e não à data da apresentação proposta).

É conveniente, também, que se proceda à atualização dos preços na data da contratação, por ser um expediente relevante para neutralizar os efeitos inflacionários e atenuar os prejuízos derivados do retardamento no processamento da licitação.

Além disso, é necessário definir-se não apenas a obrigação de as Administrações preverem encargos moratórios para hipóteses de atraso nos pagamentos, mas as condições para tanto. A omissão dos editais e minutas de contrato acerca dos encargos e penalizações moratórias devidas em hipóteses de atraso na remuneração do contratado têm dado ensejo a inúmeras disputas judiciais, gerando-se penalização financeira às Administrações.

Para adequar o texto as alterações supracitadas promoveram-se a

inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º, do artigo 90 e retiramos o § 8º, do artigo 24.

Exequibilidade de propostas

É temerária a definição aposta no art. 57, §§ 4º e 6º que permite as propostas inexequíveis voltarem à disputa.

Não é prudente que a administração deixe de considerar, para fins de avaliação da exequibilidade da proposta, materiais e instalações a serem fornecidas pelo licitante, bem como conferir a proposta declarada inexequível nova chance. Desta feita, retomamos a proposta original do PL 6.814 de 2017, oriundo do Senado Federal.

Regras para medição

Faz-se necessário introduzir regras para delimitar direitos do contratado e evitar dúvidas e disputas em torno do processamento de medições, das penalizações e da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Tudo isso facilitará sobremaneira o atendimento a ordem cronológica de pagamentos, o que diminuirá custos de transação.

Assim, propomos a alteração do § 3º do artigo 90.

Garantia da Proposta

O primeiro texto apresentado pelo nobre Relator trazia percentual de 1% para o seguro garantia de proposta.

A previsão de garantia da proposta é adequada, uma vez que pretende afastar o risco de propostas destituídas de seriedade. Além disso, cumpre papel de aferição da saúde econômico-financeira do licitante. No entanto, um limite de 3% do valor estimado da contratação se afigura excessivo.

Limite dessa ordem poderá impor um ônus excessivo à participação no certame, favorecendo a restrição indevida do universo de ofertantes, com prejuízos à competitividade da licitação, além de encarecer as contratações públicas.

Assim, propomos a retomada da ideia inicial do nobre relator e o retorno ao patamar de 1%, para o referido seguro, no § 1º do artigo 56.

Seguro-Garantia de performance

O substitutivo do relator faculta a exigência de garantia a ser prestada pelo contratado com vistas a acautelar a Administração em relação à inexecução contratual.

A prática vem revelando um número expressivo de obras inacabadas que, na maioria das vezes, decorrem da seleção de empresas sem lastro suficiente para fazer frente aos investimentos e contratos que assumem, com prejuízos diretos, ao interesse administrativo.

Por isso, garantia contratual, no que tange a obras e serviços de engenharia, é imprescindível em todos os casos, como definido na nova redação do artigo 94.

É fundamental, porém, estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo. A experiência permite concluir que o limite ordinário de 10% será eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público. Para essa parcela relevante de contratos, o limite de 20% estabelecido pelo substitutivo afigura-se, nitidamente excessivo e pode autorizar a fixação de garantia excessivamente onerosa nos casos concretos, limitando o mercado ofertante.

Também propomos uma banda de 20% a 30% para aquelas obras de grande vulto, conforme a redação proposta ao artigo 97.

Com efeito, a exigência contida no inciso I do §3, do artigo 119 deve ser suprimida, uma vez que o seguro para a cobertura de débitos trabalhistas pode onerar sobremaneira a participação na licitação, impactando a competitividade e a universalidade da licitação.

Faz-se necessário, também, prever a redução gradual da garantia conforme a execução do objeto, na hipótese de empreendimentos com claros marcos de execução, conforme alteração proposta no Art. 98.

Cumprimento de vagas por pessoa com deficiência

Entendemos que muito mais aderente à legislação vigente, que a novel

lei de licitações adeque o cumprimento das vagas para pessoas com deficiência à Lei Brasileira de Inclusão.

Assim, propomos redação que faça referência direta a citada Lei e não, crie regra específica, conforme nova redação do artigo 114.

Arbitragem

As definições sobre arbitragem, apostas no texto do relator estão em consonância com a legislação e atendem as demandas da Administração e dos licitantes, porém o artigo 151 destoa ao definir que a utilização de meios alternativos de controvérsias deverá ser justificada com previa análise de custos e benefícios sociais. Desta feita, fez-se a supressão do referido artigo.

Procedimento de Manifestação De Interesse (PMI)

O art. 26 do texto apresentado pelo Relator incorpora a todas as licitações a possibilidade de a Administração instaurar procedimento aberto de manifestação de interesse (PMI), para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos que podem vir a ser contratados pelo poder público.

Essa possibilidade, adotada com êxito no âmbito das concessões e parcerias público-privadas, foi recentemente ampliada para empreendimentos incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI – e para a contratação realizada por empresas estatais (Lei 13.303/2016), o que somente reafirma a importância e benefícios desse instituto.

Todavia, o art. 26 do Substitutivo merece ser aprimorado.

Faz-se necessária a supressão do impedimento de participar de licitação do autor de estudos em sede de PMI, contida no § 2 do art. 26. Não é certo supor que a participação do autor do projeto na licitação lhe assegurará o contrato. Ainda que o autor tenha uma vantagem, por conhecer mais a fundo as peculiaridades do projeto, esse benefício não é ilegal, nem tampouco imoral.

Por fim, deve-se ter presente que a realidade da utilização do PMI nas concessões demonstra é que nem sempre o autor do projeto vencedor do PMI se sagrou o vencedor da licitação.

Então, propõe-se que o Substitutivo explicita a possibilidade dos autores dos estudos participarem das concorrências que sucederem os Procedimentos.

Descontos lineares

A redação do § 3º do art. 33 apregoa a obrigação de o percentual de desconto, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado. Essa disposição ignora a realidade de que os licitantes, dada a sua experiência e relações estabelecidas com fornecedores e terceiros, naturalmente trabalham com percentuais de desconto específicos para determinados preços do orçamento estimado.

A previsão de incidência linear do percentual de desconto é contrária à lógica do mercado e, além disso, pode implicar em contratação desnecessariamente mais onerosa para a Administração, diminuindo a flexibilidade com a qual os licitantes podem orçar suas propostas, a partir dos descontos obtidos em cada item. É certo que a aplicação linear não logra equalizar descontos em preços específicos com valores “cheios” ou mais elevados em outros preços, pois é preciso considerar também o impacto de cada item no orçamento final da obra ou serviço de engenharia.

A situação é tanto mais incompatível com os regimes de empreitada integral ou empreitada por preço global (também o é no regime da contratação integrada, mas este se submete obrigatoriamente ao julgamento pela combinação da técnica com o menor preço), em que o valor global será relevante. Nesses casos, a obrigação de ofertar um desconto linear, desconsiderando ganhos específicos em determinado itens de precificação, poderá diminuir o percentual de desconto ofertado pelos licitantes, em prejuízo da Administração.

Ademais, no que tange as contratações vinculadas ao preço global, faz-se necessário corrigir incongruência contida no art. 54, § 2º, que informa que, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários. Desconsidera as características dos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, os quais, por força do art. 44, § 10, adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a

adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Portanto, propõe-se a alteração do § 3º do art. 33 e do aditamento do § 2º do art. 54.

Critério de julgamento por técnica e preço

Buscando atender aos princípios da celeridade e economicidade, não se deve, como faz o texto do nobre Relator, determinar que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade deva justificar a utilização do critério de julgamento por técnica e preço.

Já basta que a escolha seja definida pelo estudo técnico realizado pelo órgão.

Assim, faz-se necessária a alteração na redação do § 1º, do artigo 35.

Por todo o exposto, conhecedor da importância do trabalho realizado nesta Comissão pelo nobre Relator, sem olvidar da importância da nova Lei de Licitações para a Administração Pública e para a sociedade brasileira, apresento esse voto em separado:

a) pela **constitucionalidade e injuridicidade** dos PLs nºs 1.365, de 1995; 1.413, de 1996; 2.518, de 1996; 1.492, de 1996; e 482, de 2007;

b) pela **adequação orçamentária e financeira** do PL 1.292, de 1995, e dos seus apensados e emendas;

c) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos seguintes projetos na forma do Substitutivo anexo: 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995, e EMC 2, de 1995, ao PL 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995, e EMC nºs 1, de 1996, ao PL 1292, de 1995; 2, 3, 4 e 5, de 1999, ao PL 1292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.468, de 1999; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504,

de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009; 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018;

d) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** das demais proposições apensadas, bem como das emendas: EMC nº 1, de 1995, ao PL nº 4.161, de 1993; EMC nºs 1 e 3 de 1995, ao PL nº 662, de 1995; e EMC nº 1, de 1999, ao PL nº 1.292, de 1995.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(Apensados: PL's nºs 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 1.468, de 1999; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009; 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de

2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018)

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), ressalvado o disposto o art. 182 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos

estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 3º.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II – compra, inclusive por encomenda;

III – locação;

IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;

IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;

VII – obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem o dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerando-se imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao

contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração;

XXI – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XX;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que deverão constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto básico, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade

- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, o traçado geométrico e/ou o projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado

produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

XL - leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras de grande vulto em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação,

convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública, também denominado carona, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as

informações e serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

LVI – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LVII – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei com os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos

quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

§ 1º A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas à atuação do agente de licitações e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de licitação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, devendo-se prever a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de

controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será selecionado na forma do disposto no art. 30.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou de entidade contratante ou responsável pela licitação, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que

auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem que se defender nas instâncias de controle por atos que foram previamente respaldados por análises jurídicas, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá prestar o apoio necessário para a defesa do agente público.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observados pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 23.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, ou civil ou de parentesco até o terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades ou declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer para o consórcio, motivadamente, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança

caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante, condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeiro apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recurso;

VII – homologação

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, depois da etapa a que se refere o inciso III do caput, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou etapas de contratos;

III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual de trata o inciso VII do art. 12 e com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

IX – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

X – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 23.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a se avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

a) necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

c) requisitos da contratação;

d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão estar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) descrição da solução como um todo, inclusive exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

h) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;

k) contratações correlatas e/ou interdependentes;

l) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “d”, “f”, “h” e “m” do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos previstos no § 1º, apresentará as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, poderá ser indicada a possibilidade de especificação do objeto apenas em termo de referência, dispensando-se a elaboração de projetos.

§4º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, as áreas necessárias à execução deverão estar disponíveis, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, antes da publicação do edital, cabendo à Administração contratante realizar previamente as desapropriações, desocupações ou servidões de passagem necessárias.

§5º. Nas contratações integradas e semi-integradas, a obrigação referida no parágrafo anterior se limitará às áreas já referidas no anteprojeto como necessárias à execução da obra ou serviço de engenharia.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e

contratos deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 21. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou estiverem sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido com a utilização dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 90 (noventa) dias de antecedência da data de divulgação do edital;

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços,

observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo e aceito pelo tribunal de contas competente.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da contratação pela Administração.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado da contratação deverá ser calculado nos termos do § 2º e acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, observando-se, sempre que necessário, o seguinte:

I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, a estimativa de preço deve basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, reservando-se a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

II – na utilização de metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor total do empreendimento ou de frações dele, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

§ 6º Na definição do valor estimado da contratação, ainda que utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º a 5º, as autoridades competentes e os servidores e

empregados públicos que participarem dos respectivos procedimentos analisarão os preços coletados de forma crítica, especialmente quando houver significativa variação entre os valores obtidos.

Art. 23. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que não se produzam prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, a obtenção da licença ambiental prévia é condição para a publicação do edital e a obtenção da licença ambiental de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração.

§ 6º Na hipótese de obras e serviços de engenharia executados sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, quando o contratado ficar responsável pela execução do projeto básico ou por parcela deste, a licença ambiental prévia e a licença ambiental de instalação serão obtidas pela Administração após a entrega do projeto básico e antes do início da execução da obra ou do serviço de engenharia, nos termos e prazos definidos em contrato.

§ 7º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 25. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras;

II - bens produzidos e serviços prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

III - bens produzidos e serviços prestados por empresas de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 1º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.

§ 2º As margens de preferências de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser de até 5% (cinco por cento) do valor sobre o preço das propostas das demais empresas que não se enquadrem nas referidas hipóteses.

§ 3º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, desde que sejam elaborados estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que indiquem percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de agregação de conteúdo nacional, e levem em consideração:

- I – geração de emprego e renda;
- II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV – custo adicional dos produtos e serviços;
- V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 4º Para os bens de capital e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 1º.

§ 5º A margem de preferência por bem de capital, serviço, grupo de bens de capital ou grupo de serviços a que se referem os §§ 3º e 4º será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, não podendo a soma dela com a margem de preferência de que trata o § 1º ultrapassar o montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.

§ 6º As disposições contidas nos §§ 4º e 5º não se aplicam aos bens de capital e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 7º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 9º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 26. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse

mentionado no caput:

- I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II – não obriga o poder público a realizar licitação;
- III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado demonstrando que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas foram compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantajosidade dentre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame.

§ 6º É vedada a combinação pela Administração de estudos, investigações, levantamentos e projetos obtidos no âmbito dos procedimentos, para fins da elaboração do edital de licitação.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 27. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

VI – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 74.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Art. 29. O concurso observará as regras e condições do seu edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 90, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 30. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor

designado pela autoridade competente da Administração, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante licitação na modalidade pregão e adotará o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá qualquer registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, devendo ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 31. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;

c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração.

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas;

IV – tenha estimado valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse de participação na licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, para todos os interessados apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando o resultado da contratação mais vantajoso;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III
Dos Critérios de Julgamento

Art. 32. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

Art. 33. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do *caput* do artigo 44, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da licitação.

Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o edital definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o *caput* poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica, observada a exceção prevista no § 4º.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 84 e o disposto em regulamento.

§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia alcançados pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º cujo valor estimado da contratação seja superior à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de

valoração da proposta técnica.

Art. 36. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que comprovem a capacitação e a experiência do licitante;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerada a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 84 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta por:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados na forma do art. 7º.

Art. 37. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exige que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 38. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 39. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º e também:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Na informação a que se refere o inciso III do § 1º, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 40. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a

execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da

obrigação contratual.

Art. 41. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – divulgação em sítio eletrônico oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 42. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, indicando a alternativa mais vantajosa.

Subseção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 43. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.

§ 2º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.

§ 3º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.

§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua

adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 5º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever, sob a responsabilidade da Administração Pública, as providências e prazos necessários para a efetivação de desapropriação e de desocupação, assim como as compensações de prazo e de restabelecimento da equação econômico-financeira, em virtude de atraso ou de inexecução na implementação das desapropriações e desocupações.

§ 6º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 7º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 8º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 9º O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior. § 10 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III

Dos Serviços em Geral

Art. 45. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

III – da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitindo-se a exigência de deslocamento de técnico no próprio local da repartição ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 46. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência de contrato, é vedada a contratação, por empresa de prestação de serviços, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor, empregado ou autoridade do órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.

Art. 47. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.

Art. 48. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 49. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 50. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes

àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consultante sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas

irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 52. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 53. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:

I – para aquisição de bens:

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 20 (vinte) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;

d) 45 (quarenta e cinco) dias, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que houver sido sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 54. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para o critério de julgamento por menor preço, técnica e preço ou maior desconto;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. As licitações de obras ou serviços de engenharia serão processadas sempre e exclusivamente pelo modo fechado.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do *caput* do artigo 44, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 3º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 4º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 55. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada

a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 93.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta

por cento) do valor orçado pela Administração;

II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigido, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de licitação ou comissão de licitação na forma do regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 60. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 61. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, ficando assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º, se licitante optar por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 62. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 63. As condições de habilitação serão definidas no edital, vedada a limitação de participação na licitação aos pré-qualificados.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 64. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 84.

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a que se refere o § 1º, sendo vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 66. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 67. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 68. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 70. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 22;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 71. Na hipótese de contratação direta irregular, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de

serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela Administração e o mesmo para todos os contratados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, além de ser comprovada a impossibilidade de contratação de fornecedores de outros locais e observada a vedação à preferência de marca, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no local será feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro empresarial do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e também, se for o caso, mediante apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, devendo ser verificada sua credibilidade pela Administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e por serviço singular aquele que tenha caráter eventual, seja complexo e possua características diferenciadas que exijam a contratação de profissional de notória especialização, não podendo ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos da própria Administração ou por outros profissionais ou empresas.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput, devem ser observadas os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem a sua vantajosidade para Administração.

§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação:

a) não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a

contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória

especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – para contratação realizada por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) de instituição brasileira sem finalidade lucrativa que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 5º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso VIII, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, mediante ação dolosa, deram causa a situação emergencial.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 76. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 15 (dias) dias, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.

§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo

de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º A pré-qualificação:

I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público dos interessados pré-qualificados.

Art. 77. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação não poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. O edital para licitação para registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantajosidade técnica e econômica, devendo ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata..

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 79. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 80. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 81. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput, os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de carona, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22;

III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de carona, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador federal, estadual ou distrital.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando

sujeita ao limite de que trata o § 4º se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 22.

§ 6º Para aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 83. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente abertos aos interessados, sendo obrigatória a realização, no mínimo anualmente, pela internet, de chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.

Art. 84. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a

qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de que trata o § 2º.

TÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e

obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, admitida a dispensa de licitação nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública

em cuja competência legal se inclua tal atribuição;

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de processo licitatório nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensa autorização legislativa e exige apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º

do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º é dispensada de autorização legislativa, e se submete aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou de interesse social.

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – a alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão,

obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 86. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 87. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

Art. 88. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à

contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.

§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§

2º e 4º.

Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os critérios e periodicidade da medição e respectivo prazo para pagamento, quando for o caso;

V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

IX – os casos de extinção;

X – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XIV – a matriz de risco, conforme o caso.

XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso.

XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme o caso;

XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.

§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro

internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto, o contrato poderá conter cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências e, se for o caso, adoção das providências necessárias para a regularidade do início da sua execução.

§ 3º. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento de contrato deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - que os pagamentos ao contrato deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de execução de cada parcela pelo contratado, que será definida em contrato como o termo inicial do processamento da respectiva medição.

II – sistemática de medição pela Administração, adotando-se para tanto a periodicidade mensal, sempre que essa for tecnicamente viável.

III - que os preços efetivamente contratados não poderão ser revistos e modificados para o fim da correção de defeitos em sua composição de custos, despesas indiretas e margem de rentabilidade constantes da proposta comercial que os originaram.

IV – que a recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo será assegurada para as hipóteses de elevação extraordinária no preço de insumos impactantes nos custos de produção do contrato, e nas demais hipóteses admitidas nesta Lei.

V – que os requerimentos e notificações formalizadas pelo contratado à Administração Pública, dando conta da existência de fatos que interfiram na execução do contrato, deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze dias), sendo que a ausência da adoção de providências pela Administração, necessárias a assegurar a adequada execução do contrato, importará o direito do contratado à suspensão da sua execução.

VI - que os atrasos nos pagamentos devidos pela Administração nos

contratos administrativos darão ensejo à aplicação de multa em favor do contratado no mesmo percentual estabelecido para o atraso por parte do contratado em relação à execução do contrato, assim como a aplicação de juros moratórios mensais pelo período de atraso, nos parâmetros e percentuais aplicados ao atraso de pagamento do Imposto de Renda.

VII - que os pagamentos gerados sem a devida atualização, o reajustamento e os encargos moratórios incidentes não serão considerados quitados, inclusive para os fins de obediência à ordem cronológica de pagamentos.

VIII - que as atualizações, compensações e penalizações financeiras devidas ao contratado, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos do contrato.

§ 4º. A ausência de previsão no instrumento de contrato dos direitos e obrigações previstas no § 3º não afasta o direito das partes a exigir o seu cumprimento.

§ 5º Nos contratos de serviços contínuos, deverá constar cláusula que estabeleça, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 6º Nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados com projeto básico, deverá constar cláusula que estabeleça a concordância da contratada com o projeto.

§ 7º No caso do § 6º, o contratado responderá subsidiariamente ao projetista e ao consultor responsáveis pela elaboração do projeto básico pelos danos decorrentes de erros grosseiros ou falhas no projeto que não sejam de difícil identificação.

§ 8º. É obrigatória a previsão de índice de reajuste nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o prazo de execução delimitado pela

minuta de contrato, assim como o é a sua incidência nos respectivos contratos administrativos, nos termos deste artigo, definindo-se a sua data base como a data do orçamento a que referir a licitação.

§ 9º. Na data de assinatura do contrato administrativo, os preços contidos nas propostas serão atualizados de acordo com o índice de reajuste definido em edital, a partir de quando passará o mesmo a incidir na menor periodicidade admitida em lei, tomando-se por data base a data de assinatura do contrato.

§ 10. Para os casos de obras e serviços de engenharia, é possível estabelecer mais de um índice específico ou setorial para reajustamento dos preços, em conformidade com a realidade mercadológica dos insumos/itens do contrato.

Art. 91. A Administração Pública só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que o projeto ou o serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 92. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:

I – 30 (trinta) dias, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias, no caso de contratação direta.

§ 1º A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial,

em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 93. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 90.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações, serviços e compras, sendo obrigatória na contratação de obras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil;

IV – garantia fidejussória, na forma de regulamento, e desde que expressamente prevista no edital.

§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia.

§ 3º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado a renovar a garantia ou a endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração.

Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 94.

Art. 96. Para obras, serviços e fornecimentos, a garantia não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

Art. 97. Nas obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada em percentual entre 20% (vinte por cento) a 30%

(trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.

Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, ressalvada a hipótese de liberação gradual, quando o contrato prever parcela de execução do objeto, conforme a efetiva execução de cada parcela e recebimento pela Administração.

Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.

Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 102. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) dias contado da data indicada.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 105. Os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f”, e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 73.

Art. 107. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de

monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 108. Nas contratações que gerem receita para a Administração, o prazo será de:

I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;

II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração pública ao término do contrato.

Art. 109. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 110. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 111. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra ao prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 105.

Art. 112. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Art. 114. As empresas enquadradas no inciso IV do § 1º do art. 58 desta Lei deverão cumprir, ao longo de toda a execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 115. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 116. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 117. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 118. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 119. Somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações

trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

II – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

III – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado.

§ 4º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

Art. 121. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 122. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência

de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 90, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.

Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A aplicação dos limites previstos no caput deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos

licitantes.

§ 3º A extrapolação dos limites estabelecidos no caput quando decorrente de erro grosseiro no orçamento ou no projeto ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 124. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos no art. 123 as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção do contrato e aos da realização de um novo processo licitatório;

II – as consequências da extinção do contrato, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 125. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 123.

Art. 126. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha

orçamentária.

Art. 127. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 128. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 129. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 105.

Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 131. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 123;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-

integradas, nos termos do § 6º do art. 44;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 132. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 134. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - as alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - o empenho de dotações orçamentárias

CAPÍTULO VII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Art. 135. Constituem motivo para extinção do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, ou por autoridade superior;

III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV – a decretação de falência ou de insolvência civil, a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas no prazo previsto;

VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a

desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 123;

II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – repetidas suspensões que totalizem 120 (cento e vinte) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por obras, serviços ou fornecimentos, já recebidos ou executados;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II a IV do § 2º:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;

II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do

inciso II do art. 122.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 94 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;

c) exigir a assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e às multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DO RECEBIMENTO

Art. 138. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos danos causado por falhas de projeto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 90.

§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação do bem imóvel, ficando a contratada, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, responsável por reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.

CAPÍTULO IX DOS PAGAMENTOS

Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços;

IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo obrigatória a comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

Art. 141. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 142. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 143. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que deverá ser previamente justificado no processo licitatório e expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 144. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

DA NULIDADE DO CONTRATO

Art. 145. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.

Art. 146. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo o que houver executado até a data em que for declarada ou se tornar eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 147. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 148. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e deverá avaliar os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO XI

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 149. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tais como, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados para se adequarem ao disposto no caput.

Art. 150. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 151. O processo de escolha dos árbitros, colegiados arbitrais e comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 152. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 153. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I art. 153 quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30%

(trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 153.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do art. 153, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades definidas no inciso I do caput, na forma do regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda deste, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 154. Na aplicação da sanção prevista nos incisos I e II do art. 154, é facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias contado da sua intimação.

Art. 155. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere caput será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 156. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, admitida, na hipótese de celebração de acordo de leniência, a isenção de aplicação das penalidades previstas no art. 154.

Art. 157. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com

relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 158. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 159. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 153 e no art. 154.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 160. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – o pagamento da multa;

III – o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 152 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a

implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

TÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 161. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 162. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;

II – a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 5º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 163. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.

Art. 164. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

Art. 165. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

TÍTULO IX

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 166. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa: órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.

§ 1º Na forma do regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízos das medidas previstas no inciso I, deverão adotar as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeter ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Art. 167. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta ao respectivo tribunal de contas, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou contrato específico.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.

Art. 168. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 166.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 169. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da cautelar a que se refere § 1º

deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará apuração de responsabilidade e obrigação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Art. 170. Os órgãos de controle deverão se orientar pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 171. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas respectivas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Fica criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que será presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto por mais:

I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação

Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editas de licitação e seus respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços;

V – contratos e termos aditivos.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I – sistema de registro cadastral unificado;

II – painel para consulta de preços;

III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 84;

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato que possibilite:

a) o envio, o registro, o armazenamento e a divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) o acesso aos sistemas informatizados de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do art. 19;

c) a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestarem as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

c) a divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com

informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 173. Sem prejuízo do disposto no art. 172, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das suas respectivas contratações.

Art. 174. Os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º;

II – das exigências relativas à elaboração de plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12;

III – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os municípios a que se refere o caput deverão realizar:

I – a publicação em diário oficial das informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II – a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 175. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 176. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 177. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.

Art. 178. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 179. A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 180. O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....

III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 181. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Crimes e das Penas

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora

das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que concorrer para o crime.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o particular que concorrer para o crime.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.

§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Seção II

Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos

Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.

Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

Art. 182. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 182 desta Lei.

Art. 183. Revogam-se:

I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei.

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 183, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 183.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a Administração optar por licitar de acordo

com as leis citadas no referido inciso II do art. 183, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.

Art. 185. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 186. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão preferencialmente somente um ato normativo.

Art. 187. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
PSD/PR

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

III - RELATÓRIO

É irreparável o trabalho até aqui realizado, desde a instalação desta Comissão Especial, incumbida de revisar o Projeto de Lei do Senado nº 559 de 2013, de autoria da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, do nobre relator, deputado João Arruda, na busca de um texto que reflita a necessária modernização da legislação sobre licitação e contratos da Administração Pública.

Este texto vem complementar o magnífico trabalho para que pontos tratados durante as audiências e todo o período de negociação que se seguiu, sejam incorporados ao relatório e possam contribuir de forma efetiva para a que a nova lei de licitações se torne um marco na eficácia da contratação com o Poder Público.

As proposições apensadas são:

- **PL n.º 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações do SENADO FEDERAL se destacou ao pretender a instituição de um novo marco legal de licitações e contratos para o Brasil.
- **PL nº 4.161, de 1993**, do Deputado LUIZ CARLOS HAULY, propondo alterar a Lei 8.666/93 nos seguintes pontos: i) modificar a alínea **b** ao inciso **I**, e alínea **b**, inciso **II**, do **art. 17**, permitindo a doação e a permuta também fora do âmbito da Administração Pública; si) alterar o **art. 21**, para exigir a publicação dos avisos editais apenas no órgão oficial de imprensa do ente federativo; si) alterar o **parágrafo único do art. 24**, afirmando que *“não se aplica a exceção prevista no inciso VIII deste artigo no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços a preço fixo ou tarefa, estipulados pelo Poder Público”*; iv) acrescenta **§ 2º** ao **art. 38**, determinando que *“O Município que não dispuser de órgão próprio de assessoria jurídica deverá atender ao disposto no § 1º deste artigo através de advogado constituído ou de assessoria jurídica de associação de Municípios a que estiver filiado”*; v) dando nova redação ao **art. 51**, para determinar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação; vi) dando nova redação ao **§ 1º** do **art. 109**, permitindo a intimação de atos por comunicação direta aos interessados ou por publicação na imprensa oficial; vii) acrescentando os **§§ 1º e 2º** ao **art. 120**, para regulamentar a publicação da atualização de valores;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JOSÉ PIMENTEL, ao **PL nº 4.161, de 1993**, propondo suprimir as alterações propostas aos artigos 17, 21, 24, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 4.388, de 1994**, do Deputado JACKSON PEREIRA, propondo que a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de certidão a ser fornecida pelo órgão de registro do comércio, ou certificado emitido pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes, no caso de ser **inexigível a realização de licitação** quando houver inviabilidade de competição;
- **PL nº 6, de 1995**, do Deputado ADYLSO MOTA, propondo alterar, modificar e suprimir artigos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: inclui o leilão na

modalidade de licitação em caso de alienação de bens imóveis; fixa o prazo de 45 dias para a licitação, na **modalidade** concorrência, do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral; **dispensa licitação**, além das pessoas jurídicas de direito público interno, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista, nas operações com entidades que possuam controle acionário ou com órgãos ou entidades da administração pública, criados com a finalidade de prestar ou fornecer os bens e serviços;

- **PL nº 220, de 1995**, do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, alterando o **art. 56, I**, para permitir o oferecimento da caução fidejussória como **garantia nas contratações de obras, serviços e compras**;
- **PL nº 227, de 1995**, do Deputado KOYU IHA, para restabelecer o conceito de fornecedor exclusivo, para fins de **inexigibilidade**; possibilitar às empresas estrangeiras a apresentação de documentação no idioma estrangeiro quando da habilitação para aquisição de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica, admite no julgamento das propostas, a avaliação de "melhor técnica" ou "técnica e preço".
- **PL nº 246, de 1995**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, alterando artigos da Lei nº 8.666/93, de modo a incluir a **definição de homologação e adjudicação** na legislação sobre processo licitatório na administração pública;
- **PL nº 418, de 1995**, do Deputado CUNHA BUENO, acrescentando à Lei nº 8.666/93 disposições de modo a possibilitar a **participação em licitações** aos inadimplentes com a seguridade social, FGTS, Fazenda Pública, desde que assine autorização para que o contratante recolha diretamente aos cofres públicos quinze por cento do valor contratado para o pagamento da dívida;
- **PL nº 662, de 1995**, do Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que modifica a Lei 8.666/93, nos arts. 3º, 6º (quanto à administração contratada), 21, 32, 45, 55, 56 e 109;
- **EMC nº 1, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

- **EMC nº 2, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir a alteração proposta ao § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1995**, do Deputado JAQUES WAGNER, ao **PL nº 662, de 1995**, visando suprimir as alterações propostas aos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 737, de 1995**, do Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, acrescentando novo inciso III, ao **art. 31**, da Lei 8.666/93, renumerando-se o atual, para Incluir a certidão negativa de execuções trabalhistas na **documentação relativa a qualificação econômico-financeira** para participação de licitação pública;
- **PL nº 850, de 1995**, do Deputado AGNELO QUEIROZ, modificando o **art. 57**, de modo a excluir da proibição de existência de **contratos com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente a publicação da Lei nº 8.883, de 1994, as quais são suscetíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 920, de 1995**, do Deputado MAX ROSENMANN, modificando os §§ 3º e 4º, do **art. 57**, e criando o § 5º, de modo a excluir da proibição de realização de **contrato com prazo indeterminado** as concessões e permissões de uso de bem público outorgadas anteriormente à publicação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, sendo as mesmas passíveis de transferência a terceiros ou de renovação, desde que tais possibilidades estejam expressamente previstas no ajuste original;
- **PL nº 1.111, de 1995**, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1973, de modo a revogar a obrigatoriedade nas licitações de obras e serviços da existência de **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; definir o que seja serviço técnico profissional especializado** de natureza singular que só pode ser executado por um único profissional em caso de dispensa de licitação; e exigir que as empresas quando dispensadas de apresentarem **documentação com vistas a qualificação técnica** apresentem a prova de regularidade relativa a seguridade social;
- **PL nº 1.252, de 1995**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, alterando o inciso V, do **art. 30**, quanto à **documentação**, determinando que a empresa que pretenda participar

de licitação pública apresente comprovante de que não existe reclamação de consumidor em relação a empresa, que não tenha sido devidamente satisfeita;

- **PL nº 1.253, de 1995**, do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, acrescentando o **§ 7º** ao **art. 17**, estabelecendo que a administração pública poderá doar bens imóveis a organizações privadas, com **dispensa de licitação** e de autorização legislativa, objetivando o desenvolvimento de atividades de formação e apoio a crianças abandonadas ou carentes e para a instalação de centros de convivência e valorização de pessoas idosas;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **EMC nº 1, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 1, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 2, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 3, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando alterar a Lei nº 8.666, de 1993;
- **EMC nº 4, de 1999**, do Deputado JAIR MENEGUELLI, ao **PL nº 1.292**, visando suprimir a alteração proposta ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **PL nº 1.292, de 1995**, do Senador LAURO CAMPOS, alterando o art. 72, a fim de obrigar o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar;
- **PL nº 1.365, de 1995**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, modificando o inciso **X**, do **art. 40**, para permitir a **fixação de preços máximos** no edital de licitação e contratos da administração pública;
- **PL nº 1.404, de 1996**, do Deputado ANIVALDO VALE, alterando os **§§ 1º e 2º** do **art. 71**, acrescentando-lhe **§ 3º** e revogando o **art. 4º** da **Lei nº 9.032**, de 28 de abril de

1995, para estabelecer que nos contratos que impliquem fornecimento de mão-de-obra ou prestação de serviços, o contratante deverá elaborar **folhas de pagamento e guias de recolhimento de encargos previdenciários distintos para cada contratado**, devendo a administração, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, exigir cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento;

- **PL nº 1.413, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o **§ 7º**, do **art. 23** e o **§ 6º**, do **art. 45**, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será permitida a **cotação de quantidade inferior à demandada na licitação**, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas a participação de micro e pequenos empresários e, também, aproveita pontas de estoque em poder de fornecedores maiores (**fracionamento do objeto**);
- **PL nº 1.414, de 1996**, do Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, alterando o inciso I, do **art. 7º** e inciso I, do **§ 2º**, bem como o **caput** do **art. 12**, para exigir a realização de projeto básico apenas para as obras e serviços de engenharia;
- **PL nº 1.454, de 1996**, do Deputado PAULO PAIM, modificando o **caput** do **art. 29** e acrescentando-lhe inciso V, para estabelecer que o empresário que pretenda participar de licitação pública deverá apresentar **certidão negativa da existência de débitos** para com os empregados ou ex- empregados, decorrentes de **sentenças trabalhistas** transitadas em julgado;
- **PL nº 1.490, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, alterando os incisos II e IV (e não VI) do **art. 57**, de modo a limitar a **duração dos contratos de prestação de serviços**, incluindo os de planos de saúde, a quarenta e oito meses, desde que não ultrapassem em doze meses ao período de gestão do sucessor;
- **PL nº 1.491 de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, que acrescentou **parágrafo único** ao **art. 69**, a fim de estabelecer **que o contratado responderá pelas obrigações durante cinco anos**, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos;
- **PL nº 1.492, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 2º e 3º**, do

art. 32, de modo a dispor que os documentos necessários as habilitações da empresa licitante poderão ser substituídas pelo certificado de registro cadastral sem a previsão em edital, desde que o referido certificado tenha sido emitido pela entidade licitante; **encontra-se desatualizado**;

- **PL nº 1.493, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **art. 19**, para autorizar a **alienação de bens móveis** da administração pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento;
- **PL nº 1.494, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 5º, do art. 22**, de modo a **proibir a realização de leilão de produtos legalmente penhorados**;
- **PL nº 1.495, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os incisos I e II, do **§ 1º** e o **§ 7º, do art. 30**, a fim de exigir das empresas interessadas na licitação a **comprovação de experiência prévia e capacitação técnico- operacional** compatível com a obra de serviço a ser executado e dispensando-a nas licitações de menor valor estimado;
- **PL nº 1.497, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando os **§§ 1º e 2º, do art. 5º**, de modo a **desvincular o pagamento da correção monetária** da quitação da obrigação principal;
- **PL nº 1.498, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 7º, do art. 7º**, para **proibir a atualização diária de valores** a pagar em processos licitatórios;
-
- **PL nº 1.499, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso XI e as alíneas a e d, do inciso XIV, do **art. 40**, para retirar do edital de licitação o **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- **PL nº 1.500, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o **§ 4º** e seu inciso II, do **art. 40**, para **dispensar a atualização diária de valores** a pagar resultantes de inadimplemento de obrigação comercial nas compras para entrega imediata;
- **PL nº 1.501, de 1996**, do Deputado EDSON EZEQUIEL, modificando o inciso III, do **art. 55**, de modo a **extinguir os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento das cláusulas necessárias para a realização de todos os contratos;

- **PL nº 1.901, de 1996**, do Deputado INÁCIO ARRUDA, acrescentando inciso **V** ao **art. 29**, para estabelecer que as empresas interessadas em participar das licitações deverão apresentar **certidão negativa de descumprimento do contrato ou acordo coletivo de trabalho**, fornecida pela justiça do trabalho ou pela organização sindical representativa dos empregados.
- **PL nº 2.022, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho escravo** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.023, de 1996**, do Deputado EDUARDO JORGE, estabelecendo **vedações à formalização de contratos** com órgãos e entidades de Administração Pública e à **participação em licitações**, de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem **trabalho informal** na produção de bens e serviços, assim como acrescentando ao **art. 27**, o inciso **V**, ao **art. 32** o **§ 7º**, e o inciso **XIV** ao **art. 55**, quanto aos documentos exigidos e às obrigações do contratado;
- **PL nº 2.233, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando, ao **art. 6º**, os incisos **XVII** e **XVIII**, para **definir** a micro e pequena empresa como aquela que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelos órgãos fazendários federal, distrital, estadual e municipal;
- **PL nº 2.234, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando **§ 7º** ao **Art. 17**, de modo a autorizar a **administração pública** a fazer, mediante autorização legislativa, a **doação de bens imóveis** de sua propriedade para a implantação de empreendimentos empresariais;
- **PL nº 2.235, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o inciso **XIII**, do **art. 24**, para acrescentar a **dispensa de licitação** na contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos que seja incumbida do desenvolvimento econômico;
- **PL nº 2.236, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando o **§ 1º**, do **art. 32**, para **dispensar a apresentação da documentação** nas compras de bens ou

serviços feitos junto a micro e pequenas empresas, para programas sociais ou de promoção do desenvolvimento econômico, geração de emprego e aumento de renda;

- **PL nº 2.237, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, acrescentando o inciso **XXI**, ao **art. 24**, que **dispensa a licitação** no caso de aquisição de bens e serviços feitas a micro e pequenas empresas;
- **PL nº 2.238, de 1996**, do Deputado ANTONIO BALHMANN, modificando os incisos I e II, do § 2º do **art. 3º**, de modo a definir **prioridade aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de micro ou pequeno porte**, no caso de empate em igualdade de condições;
- **PL nº 2.518, de 1996**, do SENADO FEDERAL, acrescentando, ao **art. 23**, o § 7º e novo § 5º ao **art. 45**, renumerando-se o atual § 5º como § 6º, de modo a estabelecer que na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a administração, será **permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo**, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (**fracionamento**);
- **PL nº 2.519, de 1996**, do SENADO FEDERAL, modificando o inciso **X**, do **art. 4º**, para incluir no edital a **permissão de fixação de preços máximos e veda a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência;
- **PL nº 2.548, de 1996**, do Deputado AUGUSTO NARDES, modificando o inciso II, do § 2º, do **art. 7º**, para exigir que na realização de **licitação para obra pública deverá haver laudo técnico** estabelecendo a relação custo- benefício de sua contratação;
- **PL nº 2.605, de 1996**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, revogando o **inciso XIII**, do **art. 24**, que **dispensa a licitação** para a contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico;
- **PL nº 3.040, de 1997**, do Deputado AUGUSTO NARDES, alterando o **inciso II**, do § 2º, do **art. 7º**, o **art. 89** e o **art. 96**, para exigir que na realização de licitação para obra

pública deverá **haver laudo técnico estabelecendo a relação custo- benefício de sua contratação** e estabelece **penalidade para os que violam o princípio da economicidade**, trazendo prejuízo para o erário;

- **PL 3.117, de 1997**, do Deputado VALDIR COLATTO, modificando o parágrafo único do art. 10, inciso VI, do **art. 22**, o **§ 10, I e II**, os **§§ 4º e 7º** do **art. 23**, **§ 1º** do **art. 32**, os incisos IV e V do **art. 45** e o **art. 53**, de modo a estabelecer que a Ceasa - Central de Abastecimento, fixará normas próprias para concessão e permissão de uso; e incluir dentre as **modalidades de licitação** o leilão em bolsas de mercadorias, objetivando facilitar a comercialização entre vendedor e compradores;
- **PL 3.302, de 1997**, do Deputado EMERSON OLAVO PIRES, modificando o inciso XXI ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** na contratação de entidade socioassistencial ou de serviço social, sem fins lucrativos, vinculada a órgão ou entidade da administração pública;
- **PL 3.398, de 1997**, do Deputado DUILIO PISANESCHI, modificando os incisos I, II e III, do **art. 21**, acrescentando o **§ 10** ao **art. 22**, modificando o inciso XII, do **art. 24** e acrescentando inciso V ao **art. 45**, de modo a facultar a **publicação do edital de licitação** na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e autorizar leilão para compra de gêneros alimentícios em geral;
- **PL 3.603, de 1997**, do Deputado WELSON GASPARINI, acrescentando **§ 1º** ao **art. 15**, para determinar a **preferência pelos veículos automotores terrestres movidos a álcool** na licitação para sua aquisição, pela administração pública;
- **PL 3.735, de 1997**, do SENADO FEDERAL, acrescentando os **§§ 1º e 2º**, ao **art. 2º**, renumerando-se o atual parágrafo único como **§ 3º**, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia** e construção e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação;
- **PL 3.841, de 1997**, do Deputado CUNHA BUENO, alterando as alíneas a e b, do inciso III, do **§ 1º**, do **art. 3º**, bem como o **§ 4º**, de modo a **vedar a contratação de quem tenha vínculo de parentesco** ou de negócios com os membros que menciona dos

órgãos e entidades responsáveis pela licitação;

- **PL 1.149, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais sobre licitações e contratos** administrativos de **obras e serviços de engenharia** e revoga a lei nº 8.666/93; forma com o PL 1.150/93 um novo conjunto de regras sobre licitações, agora separadas em dois diplomas legais.
- **PL 1.150, de 1999**, do Deputado FERNANDO GABEIRA, instituindo **normas gerais para licitações e contratos** administrativos referentes a **compras, alienações e serviços**, excluídos os de engenharia, objeto do PL anterior, e revoga a Lei nº 8.666/93; nova legislação sobre a matéria.
- **PL nº 1.468, de 1999**, do Deputado PADRE ROQUE, alterando o **art. 63**, de modo a assegurar a qualquer pessoa o **acesso aos contratos e documentação** do processo licitatório através do pagamento dos custos de reprodução de cópia autenticada dos mesmos;
- **PL nº 1.525, de 1999**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, alterando os arts. **89, 90, 92, 94, 95 e 96**, para que a **pena neles prevista, de detenção**, seja substituída pela de **reclusão**.
- **PL nº 1715, de 1999**, do Deputado MARCOS AFONSO, acrescentando **§ 10** ao **art. 7º** e inciso **IV**, ao **§ 7º**, do **art. 15**, para exigir que nas obras e serviços públicos a **madeira utilizada seja oriunda de projeto com plano de manejo florestal**, aprovado pelo órgão ambiental;
- **PL nº 1.986, de 1999**, do Deputado TELMO KIRST, referindo-se a alteração do **art. 28**, quando, em verdade, trata-se do **art. 27**, de modo a estabelecer que para a **habilitação nas licitações públicas** será exigida dos interessados, exclusivamente a **documentação** relativa à habilitação jurídica;
- **PL nº 2.413, de 2000**, do Deputado PEDRO FERNANDES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 72** e alterando o **§ 1º**, do **art. 109**, de modo a determinar, na **subcontratação** de obras, serviços e fornecimentos, a análise da Administração quanto à capacidade e à idoneidade da subcontratada, e a obrigar a **publicação dos resultados licitatórios em jornal diário de grande circulação**;
- **PL nº 2.525, de 2000**, do Deputado JOVAIR ARANTES, alterando os arts. **1º e 2º**,

acrescentando o inciso **V-A**, ao **art. 6º, § 4º** ao **art. 55** e **inciso V** ao **art. 57**, para exigir que **as franquias da administração pública**, quando contratadas com terceiros, sejam **precedidas de licitação**;

- **PL nº 2.622, de 2000**, do Deputado BISPO RODRIGUES, dispondo sobre a **comprovação de notória especialização** para fins de **inexigibilidade** de licitações, alterando o inciso **II** do **art. 25**, para exigir que tal comprovação se dê mediante atestado fornecido pelo respectivo conselho profissional federal;
- **PL nº 2.890, de 2000**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, alterando o **§ 1º**, do **art. 25**, para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar **acréscimos e supressões nas obras**, compras e serviços até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato e para reforma de edifícios e equipamentos até 20% (vinte por cento), **reduzindo os limites atuais**;
- **PL nº 3.219 de 2000**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelecendo **condições para percepção de pagamento** pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração pública, como a comprovação dos pagamentos devidos aos empregados pelos serviços prestados e o cumprimento das obrigações **sociais e trabalhistas**;
- **PL nº 3.232, de 2000**, do Deputado ADOLFO MARINHO, alterando o **§ 5º** do **art. 22** e acrescentando-lhe os **§§ 5ºA, 5ºB e 5ºC**, para que a **modalidade leilão possa ser estendida** às aquisições de bens e serviços da Administração.
- **PL nº 3.734, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, alterando o **§ 2º**, do **art. 64**, de modo a facultar a administração pública a **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, quando houver **descumprimento total da obrigação pelo contratado**;
- **PL nº 3.787, de 2000**, do Deputado JORGE PINHEIRO, acrescentando as alíneas **g** e **h** ao inciso **II**, do **art. 17** e o inciso **XVI** ao **art. 24**, para **dispensar a licitação** para alienação de imóveis da administração pública, às entidades religiosas, filantrópicas, micro e pequenos empresários;
- **PL nº 3.790, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, de modo a instituir a **retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de**

Qualquer Natureza nos casos que especifica;

- **PL nº 3.806, de 2000**, do Deputado RICARDO FERRAÇO, acrescentando ao **art. 43 o § 7º**, para autorizar a **abertura de envelopes** com as propostas antes da verificação dos documentos para habilitação;
- **PL nº 4.001, de 2001**, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, acrescentando o **§ 3º-A ao art. 46**, de modo a estabelecer que os **tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço"**, poderão ser usados como critério de **desempate** para qualquer licitação pública;
- **PL nº 4.521, de 2001**, do Deputado PAULO DELGADO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de **proibir** a celebração de contratos que contenham **cláusula** na qual esteja previsto que a **remuneração do contratado vincula-se à receita auferida pela Administração Pública**;
- **PL nº 6.932, de 2002**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, apensado ao PL nº 3.735, de 1997, acrescentando **§§ 1º e 2º ao art. 2º** e renumerando o **parágrafo único** como **§ 3º**, de modo a estabelecer que as **obras e serviços de engenharia custeados pela União** serão objeto de **execução direta** sempre que, na região, operem **batalhões de engenharia e construção** e batalhões ferroviários do Ministério do Exército capacitados a executá-los, vedada a subcontratação (idêntico ao PL nº 3.735, de 1997, ao qual está apensado);
- **PL nº 6.957, de 2002** (PLS nº 61, de 2002), do SENADO FEDERAL, alterando o **art. 23**, para **reajustar os valores estimados de contratação** pela Administração Pública, nas diversas modalidades licitatórias;
- **PL nº 125, de 2003**, do Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA, de igual teor e justificação do **PL nº 1.525 de 1999**, do mesmo autor, que altera os artigos 89, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **transformando em reclusão a pena dos delitos** ali tipificados;
- **PL nº 175, de 2003**, do Deputado POMPEU DE MATTOS, de igual teor e justificação do **PL nº 3.219, de 2000**, do mesmo autor, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo que nas licitações será exigida dos interessados apenas a

documentação relativa a **habilitação jurídica**;

- **PL nº 1.075, de 2003**, do Deputado RIBAMAR ALVES, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 69**, de modo a incluir **sanção** no caso de a obra viária ou serviço contratado apresentar **defeito** em período inferior a três anos, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total da obra;
- **PL nº 1.558, de 2003**, do Deputado CHICO ALENCAR, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 27**, de modo a incluir como **requisito para habilitação** dos licitantes a certidão negativa de execuções trabalhistas e de ações por crimes contra o meio ambiente;
- **PL nº 1.587, de 2003**, da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, visando a instituir medidas preventivas à **responsabilização subsidiária da Administração** Pública decorrente de contratos administrativos acrescentando **§ 6º** ao **art. 56**; alterando o **caput** do **art. 71** e acrescentando inciso **IV** ao **art. 88** da Lei nº 8.666/93; acrescenta o **art. 25- A** à Lei nº 8.987/95, acrescentando o inciso **IX** ao **art. 31** e alterando o inciso **IV** do **art. 38**, dessa mesma Lei;
- **PL nº 2.304, de 2003**, do Deputado REGINALDO LOPES, acrescentando inciso **IV**, ao **§ 2º**, do **art. 3º** e **parágrafo** ao **art. 29**, para estabelecer a Responsabilidade Social como **critério de desempate** em licitações públicas, cujos critérios serão definidos em regulamento;
- **PL n.º 2464, de 2003**, do Deputado JULIO REDECKER, alterando o **§ 2º** do **art. 3º**, de modo a fixar como **critério de desempate** no processo licitatório a participação da empresa em programas voltados para admissão de jovens no mercado de trabalho;
- **PL n.º 3.407, de 2004**, do Deputado JOÃO CAMPOS, acrescentando inciso **IV** ao **§ 2º** do **art. 3º** e o inciso **XVII** ao **art. 6º**, de modo a estabelecer o Balanço Social, nos termos em que especifica, como **critério de desempate** em licitações públicas;
- **PL n.º 3.485, de 2004**, do Deputado ANDERSON ADAUTO, acrescentando **§ 4º** ao **art. 55**, para estabelecer a **responsabilidade da empresa contratada pela qualidade da execução** de obras públicas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- **PL n.º 3.992, de 2004**, do Deputado CARLOS NADER, dispondo sobre a necessidade de **comprovação de quitação por parte das empresas** prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos **encargos sociais e**

trabalhistas para o recebimento junto à Administração **dos valores devidos pela execução contratual**; projeto de lei autônomo – sem alterar a Lei nº 8.666/93;

- **PL n.º 4.222, de 2004**, do Deputado JORGE ALBERTO, acrescentando **§ 1ºA** ao **art. 7º**; alterando os incisos **II, III e IV**, do **§ 2º**, do **art. 7º** e acrescentando-lhe o inciso **V**; acrescentando os **art. 8ºA e 8ºB**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 10**; alterando os incisos **I, II e III**, do **§ 2º**, do **art. 21**; alterando os incisos **I, II e III**, do **art. 27**, o **caput** do **art. 28**, acrescentando-lhe **parágrafo único**, o **art. 30**, o **art. 31**, os **§§ 1º, 2º, 5º**, do **art. 32**, acrescentando-lhe **§ 5ºA**; alterando o inciso **III** do **art. 33**, acrescentando-lhe o inciso **VI**; alterando o **§ 3º** do **art. 43** e acrescentando-lhe **§ 3ºA**; alterando o **§ 4º**, do **art. 44** e acrescentando-lhes os **§§ 5º e 6º**; alterando o inciso **II** do **caput** e os **§§ 1º e 2º**, do **art. 48**, o **§ 1º**, do **art. 49** e os incisos **III, VII e XIII**, do **art. 55**; acrescentando **parágrafo único** ao **art. 77**; alterando o inciso **XIV**, do **art. 78**; acrescentando o inciso **IV** ao **§ 2º**, do **art. 79**, **§ 4º** ao **art. 87**, inciso **IV** ao **art. 88** e revogando o **art. 29** e os **§§ dos arts. 30 e 31**;
- **PL n.º 4.579, de 2004**, do Deputado FEU ROSA, acrescentando o **art. 32-A** à Lei nº 8.666, de 1993, para simplificar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no (SIMPLES), para que sejam **dispensadas da apresentação da documentação** pertinente à fase da habilitação nos procedimentos licitatórios;
- **PL n.º 5.079, de 2005**, da Deputada PERPÉtua ALMEIDA, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para **exigir a certificação florestal da madeira** comprada pelo Poder Público;
- **PL n.º 5.895, de 2005**, do Deputado CHICO SARDELLI, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir a **responsabilidade ambiental como critério de desempate**;
- **PL n.º 6.894, de 2006**, do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, que altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta **§ 6º** ao mesmo dispositivo, de modo a exigir **caução para pagamento de direitos trabalhistas** no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização);
- **PL n.º 6.910, de 2006**, do Deputado SARNEY FILHO, que altera as Leis nºs 4.771, de 1965 e 8.666, de 1993, para exigir **comprovação da origem da madeira** utilizada em obras e serviços públicos;

- **PL n.º 6.944, de 2006**, do Deputado VICENTINHO, que estabelece regras para a realização de obras financiadas com recursos provenientes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, exigindo como **requisito a apresentação de certidões negativas de débito salarial e de infrações trabalhistas**; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.208, de 2006**, do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que dispõe sobre a **proibição de se subempreitar execução de obras e serviços** contratados com os Poderes Públicos; projeto autônomo, revogando o art. 72 da Lei nº 8.666/93;
- **PL n.º 7.353, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da **aquisição de móveis fabricados com madeiras reflorestadas**, por parte dos órgãos públicos; projeto autônomo;
- **PL n.º 7.677, de 2006**, do Deputado MARCELINO FRAGA, que regulamenta o uso de produtos e subprodutos de **madeira certificada em obras e serviços de engenharia realizados pelo Poder Público**, provenientes de áreas submetidas a Planos de Manejos Florestais Sustentáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 281, de 2007**, do Deputado BARBOSA NETO, que regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo a **conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios** para contratações públicas da União;
- **PL n.º 385, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a incluir como **critério de desempate** em licitação a **contribuição** realizada pela empresa à **entidade sem fins lucrativos**;
- **PL n.º 386, de 2007**, do Deputado JUVENIL ALVES, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a exigir o **certificado de regularidade ambiental como requisito** para participar de licitação pública da empresa cuja atividade dependa de licença ambiental;
- **PL n.º 482, de 2007**, do Deputado RODOVALHO, que altera o art. 17 da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para **dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos** com fins de utilização em programas habitacionais para as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação;

- **PL n.º 830, de 2007**, do Deputado LÉO ALCÂNTARA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a publicidade dos editais de licitações e dos contratos administrativos, de modo a **exigir o registro ou averbação dos editais e contratos no Registro de Títulos e Documentos**;
- **PL n.º 905, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e fixa **critérios ambientais para licitações e contratos** no âmbito da Administração Pública, criando mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente para as obras públicas licitadas;
- **PL n.º 1.251, de 2007**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que altera e acrescenta parágrafo e incisos I, II, III e IV ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que as **obras e serviços de engenharia** custeados pela União serão preferencialmente **executadas pelos Batalhões de Engenharia e Construção e Batalhões Ferroviários** integrantes do Comando do Exército, nas localidades onde existam tais unidades, vedada a subcontratação;
- **PL n.º 1.504, de 2007**, do Deputado EDGAR MOURY, que modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a **responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista **quanto às obrigações trabalhistas** nos casos de inadimplência de empresa terceirizada;
- **PL n.º 1.794, de 2007**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **atualizar os valores das diversas modalidades de licitação** para contratação de obras e serviços de engenharia e para

compras e serviços diversos, de acordo com a Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o INCC-DI e o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;

- **PL n.º 1.810, de 2007**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a exigir da empresa licitante, na **fase da habilitação, documentação relativa à probidade administrativa**, consistindo de certidão negativa de todos os envolvidos, inclusive sócios ou administradores;
- **PL n.º 3.146, de 2008**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas** e acompanhamento de causas judiciais;
- **PL n.º 3.613, de 2008**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que dispõe sobre a exigência de **publicação de balanço social** pelas empresas e dá outras providências;
- **PL n.º 4.432, de 2008**, do Deputado CARLOS ZARATTINI, que acrescenta o inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a **dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços**, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, **necessários à Defesa Nacional**;
- **PL n.º 4.809, de 2009**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que acresce artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de **comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos** e permitir a suspensão do pagamento das parcelas do contrato em caso de inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas;
- **PL n.º 5.036, de 2009**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que acresce parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, para dispor que o **limite de utilização da modalidade de convite** nos Municípios com população até 50.000 habitantes será o triplo do aplicável aos demais entes públicos;
- **PL n.º 5.073, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública a

divulgação na Rede Mundial de Computadores de todas as etapas dos procedimentos licitatórios, bem como os atos e contratos subsequentes;

- **PL n.º 5.195, de 2009**, da Deputada RITA CAMATA, que institui o **Programa de Transparência na Gestão Pública Federal**, a fim de dispor informações sobre celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis; projeto autônomo;
- **PL n.º 5.348, de 2009**, do Deputado LUIZ CARLOS BUSATO, que altera os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **aumentar** para 20% (vinte por cento) **o limite sobre o valor máximo previsto para dispensa de licitação na modalidade convite** para serviços e obras de engenharia, serviços e compras;
- **PL n.º 5.461, de 2009**, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", de modo a **reajustar os valores para as modalidades de licitação**: convite, tomada de preços e concorrência no caso de obras, serviços de engenharia e compras;
- **PL n.º 5.711, de 2009**, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **critérios socioambientais de desempate** nas licitações e contratos na Administração Pública, bem como a **qualificação socioambiental como exigência** para participação;
- **PL n.º 5.884, de 2009**, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que exigir a comprovação da **adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental** por parte das pessoas jurídicas para **habilitação nas licitações** realizadas pelo Poder Público, acrescentando inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);
- **PL n.º 6.023, de 2009**, do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, que altera a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a **excluir da dispensa de licitação a contratação direta de instituições brasileiras responsáveis pela pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional**, como as fundações ligadas às universidades públicas;

- **PL n.º 6.136, de 2009**, do Deputado FERNANDO CHIARELLI, que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para **vedar dispensa de licitação** para contratar empresa para **prestação de serviços de limpeza urbana e rural e de manejo de resíduos sólidos (lixo) e fixar um prazo mínimo** de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do contrato vigente para início do procedimento licitatório para contratação;
- **PL n.º 6.218, de 2009**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determinando aos órgãos e entidades da administração pública a **publicação mensal das obrigações assumidas e dos pagamentos efetuados**;
- **PL n.º 6.242, de 2009**, do SENADO FEDERAL, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar a **obrigatoriedade de publicação** pela Administração Pública, no sítio eletrônico oficial, das respectivas **compras, editais de licitação, situações de dispensa e inexigibilidade, instrumentos de contrato e aditamentos**, bem como da intimação de determinados atos da Administração sujeitos a recurso;
- **PL n.º 6.457, de 2009**, do Deputado EDMAR MOREIRA, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de prévio processo licitatório** para que a administração direta e indireta firme **contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos (OSCIP's)**; projeto autônomo;
- **PL n.º 6.496, de 2009**, do Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO, que institui o programa "Licitação Verde" no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, utilizando-se **critérios ambientais para a contratação de obras, serviços e aquisição de bens**;
- **PL n.º 7.069, de 2010**, do Deputado SILVIO COSTA, que acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a execução de serviços relativos a contratos com **profissionais do setor artístico**, exigindo que se inclua na

documentação comprobatória o **reconhecimento de firma da autoridade ou servidor que atestar a execução do serviço e laudo pericial quanto à autenticidade das fotos que comprovem a realização do evento artístico;**

- **PL n.º 7.612, de 2010**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a **prova de quitação de contribuição sindical** na documentação relativa à **regularidade fiscal** exigida em licitações;
- **PL n.º 2, de 2011**, dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que modifica o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública, **reajustando os limites de enquadramento das modalidades de licitação;**
- **PL n.º 725, de 2011**, do Deputado FILIPE PEREIRA, que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas** resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- **PL n.º 822, de 2011**, do Deputado FÁBIO SOUTO, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** de órgãos da Administração Pública Federal disporem de **portal de transparência na Internet;** projeto autônomo;
- **PL nº 1.783, de 2011**, da Deputada ÉRIKA KOKAY, que altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados;**
- **PL nº 2.296, de 2011**, do Deputado ALESSANDRO MOLON, que suprime o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a fim de **impedir a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais**, qualificadas pelo governo para as atividades contempladas no contrato de gestão;
- **PL nº 2.444, de 2011**, do Deputado ARTUR BRUNO, que acrescenta artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que em caso de opção pela modalidade **convite ou em dispensa de licitação** o responsável pela licitação deverá **divulgar as informações, por vinte e quatro meses, em seu site;**

- **PL nº 2.465, de 2011**, do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME, que **determina** garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas **contratações de serviços continuados** com dedicação exclusiva da mão de obra por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
- **PL nº 2.486, de 2011**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir como **critério de desempate em processos licitatórios a regularidade fiscal de empresas constituídas há mais de 25 anos**;
- **PL nº 2.603, de 2011**, da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta o art. 56-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **garantia nas contratações de serviços terceirizados**;
- **PL nº 2.682, de 2011**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que acrescenta parágrafo ao artigo 71 e revoga inciso do art. 78, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir que a Administração seja onerada pela opção da contratada por manter vínculo contratual com empregados**, ou manter equipamentos ou materiais no local da obra, em **período de paralisação** previsto em edital.
- **PL nº 2.740, de 2011**, do Deputado MARCIO BITTAR, que dispõe sobre as normas para fins de **contratação, convênio ou parceria do Poder Público com as Organizações Não-Governamentais – ONGs**;
- **PL nº 2.980, de 2011**, do Deputado FRANCISCO PRACIANO, que altera a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, para estipular que o **acompanhamento e a fiscalização da execução de contrato com valor acima de R\$ 150.000,00 deverão ser realizados por servidor de carreira da Administração Pública**;
- **PL nº 3.274, de 2012**, do Deputado PAULO FOLETO, que estabelece critérios para a **apresentação de recursos contra os atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações;
- **PL nº 3.339, de 2012**, do Deputado MARCO TEBALDI, que dispõe sobre a **obrigatoriedade do Poder Público** Federal, Estadual e Municipal comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira de

reflorestamento;

- **PL nº 3.354, de 2012**, do Deputado ELI CORREA FILHO, que altera a redação e acrescenta a alínea 'a' do inciso II, parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, **instituindo a CNVDC – Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor**;
- **PL nº 3.378, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de a Administração Pública adquirir placas, cartazes, outdoors, faixas, letreiros, banners ou similares confeccionados com material reciclado**;
- **PL nº 3.464, de 2012**, do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **priorizar a qualidade técnica das contratações**, de acordo com a necessidade descrita no edital;
- **PL nº 3.576, de 2012**, do Deputado CHICO ALENCAR, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar a **forma de publicidade de editais de licitação**;
- **PL nº 3.656, de 2012**, do Deputado MAURÍCIO TRINDADE, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação pela Administração Pública, de pessoa jurídica de qualquer natureza controlada direta ou indiretamente por quem tenha parentesco até o segundo grau civil com agentes políticos ou ocupantes de cargos ou funções de direção**, chefia ou assessoramento integrantes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade signatário do contrato, inclusive mediante subcontratação;
- **PL nº 3.719, de 2012**, do Deputado ROMERO RODRIGUES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incentivar o trabalho de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos**;
- **PL nº 3.750, de 2012**, do Deputado ZECA DIRCEU, que obriga a **transmissão ao vivo, por meio da Internet, no Portal da Transparência, do áudio e vídeo das licitações públicas**;
- **PL nº 3.757, de 2012**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dar maior transparência e permitir **maior controle dos contratos firmados pela Administração Pública**;

- **PL nº 3.774, de 2012**, do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir as exigências impostas à adoção de licitações do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, e para restringir as hipóteses de subcontratação;**
- **PL nº 3.898, de 2012**, do Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer **sanções mais severas para aqueles que fraudarem licitações públicas;**
- **PL nº 3.913, de 2012**, do Deputado JÚLIO CAMPOS, que acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para **determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos;**
- **PL nº 3.918, de 2012**, do Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA, que altera as Leis nº 8666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências, para definir novos critérios para execução indireta e criando o **Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse;**
- **PL nº 4.003, de 2012**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;**
- **PL nº 4.114, de 2012**, do Deputado TONINHO PINHEIRO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir a **publicação dos atos relativos ao processo licitatório por meio da internet;**
- **PL nº 4.117, de 2012**, do Deputado ZOINHO, que dispõe sobre a **responsabilidade do empregador público e da Administração Pública em relação aos contratos de prestação de serviços;**
- **PL nº 4.188, de 2012**, do Deputado JILMAR TATTO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos, para determinar a **obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial dos órgãos e entidades subordinados à Administração Pública Direta e Indireta, dos avisos dos editais de procedimentos licitatórios;**
- **PL nº 4.249, de 2012**, da Deputada ALICE PORTUGAL, que altera os arts. 14 e 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e

permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, de modo a **vedar à participação em processo de licitação a empresa cujo sócio ou diretor seja declarado inelegível** e estabelece como causa para extinção da concessão a declaração de inelegibilidade de sócio ou diretor de empresa concessionária;

- **PL nº 4.269, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que dispõe sobre a **proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público de contratos administrativos** de obras, serviços, compras, alienações e locações por **empresas que respondam a processos criminais**;
- **PL nº 4.704, de 2012**, do Deputado CELSO MALDANER, que altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para **atualizar os valores limites das modalidades de licitações**;
- **PL nº 4.729, de 2012**, do Deputado MIRIQUINHO BATISTA, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o **aproveitamento de empregados de empresas prestadoras de serviços continuados**;
- **PL nº 4.916, de 2012**, do Deputado JEAN WYLLYS, que altera o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para incluir o inciso V no § 2º, e o § 14, a fim de assegurar **preferência às empresas que tenham programas pró-equidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual e/ou raça/etnia**, bem como projetos de inserção de idosos e idosas no mercado de trabalho como critério de desempate no processo licitatório;
- **PL nº 4.946, de 2013**, do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a exigir seja apresentado **comprovante de recolhimento e quitação do imposto sindical** para habilitação à participação em processo licitatório;
- **PL nº 5.008, de 2013**, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Tião Viana), que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a aplicação de **critérios de sustentabilidade ambiental** às licitações promovidas pelo Poder Público;
- **PL nº 5.365, de 2013**, do Deputado MAJOR FÁBIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da

Administração Pública, para tratar da utilização do **sistema eletrônico e do reordenamento das fases de verificação e julgamento das habilitações** e propostas para os procedimentos licitatórios promovidos pelo setor público;

- **PL nº 5.418, de 2013**, da Deputada IRINY LOPES, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera os arts. 31 e 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **resguardar os cofres dos entes públicos** contratantes de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância ou de fornecimento de mão de obra, da **eventual falta de lastro ao final do contrato**;
- **PL nº 5.687, de 2013**, do Deputado GONZAGA PATRIOTA, que altera a redação do inciso XXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir as universidades de pesquisa no benefício da dispensa de licitação**;
- **PL nº 5.874, de 2013**, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **adequar os percentuais de alteração admitidos nos contratos**;
- **PL nº 5.970, de 2013**, do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir **normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e dá outras providências;
- **PL nº 6.046, de 2013**, do Deputado CARLOS SOUZA, que acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando **novo critério de desempate em licitações públicas**;
- **PL nº 6.210, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **valor pago na contratação com inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico**;
- **PL nº 6.420, de 2013**, do Deputado AELTON FREITAS, que acrescenta § 2º-A ao art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativo a **dotações**.
- **PL nº 6.594, de 2013**, do Deputado MAJOR FABIO, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **limitar a 25% sobre o valor original do**

contrato administrativo, acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos;

- **PL nº 6.751, de 2013**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES T HAME, que dá nova redação ao art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **reajuste anual dos valores monetários nela referidos e determina sua recomposição inicial** nas condições que especifica;
- **PL nº 6.758, de 2013**, do Deputado SEVERINO NINHO, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 6.926, de 2013**, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para promover a **redução dos prazos processuais e aumento das penas dos ilícitos** na Lei das Licitações;
- **PL nº 7.053, de 2014**, da Comissão de Seguridade Social e Família, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como **critério de desempate nas licitações** a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os **requisitos de habilitação nas licitações** a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões;
- **PL nº 7.530, de 2014**, do Deputado LUIZ DE DEUS, que **veda** aos Poderes Executivos de todas as esferas da federação a realização de **contratos e convênios que ultrapassem o mandato** em exercício;
- **PL nº 7.567, de 2014**, do Deputado MILTON MONTI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** determinantes das modalidades de licitação que podem ser utilizadas;
- **PL nº 7.894, de 2014**, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar o valor** limite das aquisições com dispensa de licitação;
- **PL nº 8.179, de 2014**, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que a Administração Pública e as

empresas contratadas divulguem, em seus sítios na internet, informações sobre a execução de obras e serviços;

- **PL nº 614, de 2015**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **impedir as empresas consideradas inidôneas de participarem de licitações** na Administração Pública federal por até cinco anos;
- **PL nº 977, de 2015**, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer novos limites para dispensa de licitação por valor da contratação**;
- **PL nº 983, de 2015**, do Deputado JHC, que **determina a obrigatoriedade de registro em vídeo** dos procedimentos que especifica;
- **PL nº 1.114, de 2015**, da Deputada ANA PERUGINI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar as empresas contratadas pela administração a divulgarem seus demonstrativos financeiros na Internet**;
- **PL nº 1.363, de 2015**, do Deputado ULDURICO JUNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a obrigatoriedade de adoção de padrões de sustentabilidade em construções populares licitadas pela Administração Pública**;
- **PL nº 1.758, de 2015**, do Deputado ALIEL MACHADO, que **torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas**;
- **PL nº 1.821, de 2015**, do Deputado VALDIR COLATTO, que **determina a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;
- **PL nº 2.201, de 2015**, do Deputado HILDO ROCHA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **suprimir a exigência de publicação em jornal de circulação no município** ou na região dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação;
- **PL nº 2.301, de 2015**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que **limita a abrangência do Regime Diferenciado de Contratações**;
- **PL nº 2.878, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **inserir o pregão como uma das modalidades de**

licitação;

- **PL nº 3.056, de 2015**, do Deputado FAUSTO PINATO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **atualizar os valores** fixados para as modalidades licitatórias;
- **PL nº 3.087, de 2015**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **aumentar a pena dos crimes previstos em procedimentos licitatórios**, quando praticados por membro ou presidente de comissão de licitação;
- **PL nº 3.850, de 2015**, do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dobrar o valor do limite de dispensa de licitação** para outros serviços e compras e para alienações;
- **PL nº 4.190, de 2015**, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a inobservância de formalidade essencial inerente à dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- **PL nº 4.225, de 2015**, do Deputado MARCELO BELINATI, que dispõe sobre a aplicação dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso às informações nos procedimentos de licitação;
- **PL nº 4.309, de 2016**, do Deputado CELSO JACOB, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **tratar de descredenciamento de empresa**, por prazo determinado, por ato ilícito em licitação;
- **PL nº 4.359, de 2016**, do Deputado ÁTILA A. NUNES, que veda qualquer tipo de contratação pela administração pública de empresas ou instituições que cometam práticas preconceituosas e dá outras providências;
- **PL nº 4.575, de 2016**, do Deputado EVANDRO ROMAN, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação**;
- **PL nº 4.783, de 2016**, da Deputada JANDIRA FEGHALI, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir entre os critérios de desempate em processos licitatórios a adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã**;

- **PL nº 4.886, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública** em relação a débitos trabalhistas e previdenciários, quando houver inadimplemento por parte de empresas prestadoras de serviço;
- **PL nº 5.027, de 2016**, da Deputada BENEDITA DA SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer ações afirmativas** para inserção de negros nas empresas participantes de licitação;
- **PL nº 5.144, de 2016**, da Deputada ERIKA KOKAY, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a contratação de pessoas jurídicas que tenham vínculos com parlamentares**;
- **PL nº 5.216, de 2016**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública**;
- **PL nº 5.672, de 2016**, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas**;
- **PL nº 5.772, de 2016**, do Deputado VINÍCIUS GURGEL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação**;
- **PL nº 5.810, de 2016**, da Deputada IRACEMA PORTELLA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **assegurar preferência, nas licitações, às empresas que empregam jovens**;
- **PL nº 5.871, de 2016**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**;
- **PL nº 5.976, de 2016**, do Deputado HUGO LEGAL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público**;

- **PL nº 6.301, de 2016**, do Deputado ERIVELTON SANTANA, que estende o Regime Diferenciado de Contratações Públicas às aquisições de equipamentos destinados a escolas e hospitais públicos;
- **PL nº 6.507, de 2016**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **ampliar as punições** às empresas licitantes bem como aos seus representantes legais pelo abandono ou inexecução total ou parcial do contrato a Administração;
- **PL nº 6.530, de 2016**, da Deputada JOSI NUNES, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar o limite** de dispensa de licitação de que trata o dispositivo;
- **PL nº 6.814, de 2017**, da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- **PL nº 6.820, de 2017**, do Deputado VITOR VALIM, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **obrigar a divulgação das atas de julgamento de processos licitatórios**;
- **PL nº 6.956, de 2017**, do Deputado CLEBER VERDE, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **a utilização de plataforma digital na realização de leilão pela Administração Pública**;
- **PL nº 7.228, de 2017**, do Deputado LÚCIO VALE, que **institui normas gerais** voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- **PL nº 7.608, de 2017**, do Senado Federal – Senador RONALDO CAIADO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **incluir a condenação definitiva por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando** como causa de aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- **PL nº 7.635, de 2017**, do Deputado HELDER SALOMÃO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos

executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica;

- **PL nº 8.052, de 2017**, da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de Certidão de Regularidade Sindical;
- **PL nº 8.333, de 2017**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer regras relacionadas à publicidade de sanções administrativas e judiciais que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
- **PL nº 8.463, de 2017**, do Deputado JHONATAN DE JESUS, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar requisito de habilitação que especifica;
- **PL nº 8.474, de 2017**, do Deputado ROGÉRIO SILVA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **alterar os valores** limites das modalidades licitatórias;
- **PL nº 8.684, de 2017**, do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de todos os atos que compõem o procedimento licitatório;
- **PL nº 9.245, de 2018**, da Deputada GORETE PEREIRA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de aparelhos e equipamentos hospitalares serem responsáveis pela manutenção dos mesmos;
- **PL nº 9.401, de 2018**, do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **limites de valores** que determinam a modalidade de licitação em convite, tomada de preços ou concorrência;
- **PL nº 9.536, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para dispor sobre a participação de **empresa cadastrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS** pela CGU, no processo licitatório;

- **PL nº 9.732, de 2018**, do Deputado HUGO MOTTA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre **serviços de natureza singular**;
 - **PL nº 9.790, de 2018**, do Deputado MÁRIO HERINGER, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer preferência no desempate** em processo licitatório para empresa que comprove mitigação à mudança do clima;
 - **PL nº 9.877, de 2018**, do Deputado EDUARDO BARBOSA, que altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **para revogar o inciso IX do art. 4º**;
 - **PL nº 9.916, de 2018**, do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **criar mecanismo de controle nas compras públicas**;
 - **PL nº 10.072, de 2018**, do Senador IVO CASSOL, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para **estabelecer procedimento licitatório simplificado** para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar;
 - **PL nº 10.086, de 2018**, do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o **dano ao erário** nos de casos de fraude ao processo licitatório;
 - **PL nº 10.101, de 2018**, do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer requisito para a celebração de contrato.
 - **PL 10.415, de 2018**, do Deputado JUNJI ABE, que acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, para autorizar o uso de pregão nas contratações de serviços comuns, assim considerados os serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção;
- PL 10.428, de 2018**, do Deputado FLORIANO PESARO, que dispõe sobre a exigência de certificação de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos em caso de construção de edifícios pela União;
- **PL 10.489, de 2018**, do Deputado JUNJI ABE, que altera os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993, para modificar critério de inexecutabilidade das propostas e exigir das

propostas que não observarem o critério referido prestação de garantia adicional e comprovação de exequibilidade mediante apresentação dos preços unitários dos itens que compõem o valor total da proposta.

- **PL 10.384, de 2018**, do Senador TASSO JEREISSATI, que altera a Lei nº 8.666, de 1993, para possibilitar a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato;

É o relatório.

VOTO

III- DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Antes da análise do mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Especial a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL n.º 1.292, de 1995 e dos apensados e respectivas emendas.

Cuidam as Proposições ora analisadas do tema licitação e contratos na Administração Pública, com assento constitucional no art. 37, inciso XXI, sendo competência privativa da União dispor sobre a matéria, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição.

Do ponto de vista da **constitucionalidade**, as proposições e emendas não apresentam falhas.

No que tange à **legalidade e à juridicidade**, a maior parte delas sugere modificações à Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

Os PLs nºs 1.413, de 1996 e 2.518, de 1996, encontram-se prejudicados, por perda de oportunidade, pois seus objetivos já foram alcançados com a edição da Lei nº 9.648, de 1998. O PL nº 1.365, de 1995, também está prejudicado, pois o seu teor já foi incorporado à Lei nº 8.666, de 1993, por outro diploma legal. Da mesma forma, o PL nº 1.492, de 1996, encontra-se desatualizado, visto que a Lei nº 9.648, de 1998, dispôs de

forma ainda mais avançada sobre o certificado de registro cadastral, quando disponibilizada em sistema informatizado. O PL nº 482, de 2007, também se encontra em parte prejudicado devido à edição da Lei nº 11.196, de 2005.

Quanto à **técnica legislativa**, os Projetos de Lei a serem aprovados quanto ao mérito já estarão adequados na forma do Substitutivo apresentado, enquanto os demais serão rejeitados na conclusão deste Parecer.

II- DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Compete a esta Comissão apreciar a compatibilidade orçamentário-financeira das Proposições já especificadas às normas que regem essa matéria, em especial à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando os aspectos de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que nenhuma das Proposições e Emendas ora analisadas tem repercussão direta no orçamento público, visto que todas se revestem de caráter essencialmente normativo, sem ocasionar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, não se verifica incompatibilidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e dos respectivos apensados e emendas, passando-se, assim, a apreciar o mérito das referidas Proposições.

III- DO MÉRITO

Em relação ao mérito, foi adotado como base o texto mais maduro completo e bem discutido, qual seja o PL 6.814 de 2017, oriundo do Senado Federal, com todos os aperfeiçoamentos definidos pelo relator, deputado João Arruda.

Tal proposição pretende substituir a Lei Geral de Licitações, a Lei do Pregão e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações, por uma única norma, além de agregar vários outros temas como boas práticas identificadas no direito comparado, a exemplo do diálogo competitivo.

Nessa perspectiva, o voto em separado que ofereço aqui confirma o

esforço desta Comissão e promove pontuais, entretanto, significativas alterações ao voto do relator, com o intuito de dar a segurança jurídica necessária à melhoria da governança das contratações públicas.

Nessa perspectiva, discorreremos abaixo acerca das alterações propostas neste Voto em Separado.

Elevação do valor referência para obras e serviços de grande porte

A redação proposta pelo relator, no inciso XXII, do artigo 6º, define que obras, serviços e fornecimentos de grande vulto serão aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Tal definição não reflete as diferenças regionais existentes e o porte de contratações comumente efetuadas.

Propõe-se que a definição seja modificada, para que contratações de grande vulto sejam aquelas de valor superior a **R\$ 200 milhões de reais**.

Vale ressaltar a importância dessa definição, haja vista que ela orienta a aplicação de outros dispositivos legais relativos à contratação de grandes obras.

Definições de sobrepreço e superfaturamento e de crime específico

O bom combate ao sobrepreço e superfaturamento é objetivo basilar da prática dos órgãos de controle e deve ser incentivada. Essa preocupação certamente inspirou o Substitutivo a incorporar esses conceitos e a tipificar a prática do sobrepreço ou superfaturamento. Porém há necessidade de manter paralelismo com a Lei das Estatais.

No que se refere a criação de crime específico com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (anos), vale lembrar que o objetivo do sistema criminal é a tutela de bens jurídicos fundamentais. Entretanto, tal tutela deve respeitar os princípios do ordenamento jurídico criminal, dentre eles aquele que estabelece a atuação do direito penal como *ultima ratio*.

Assim, propomos a alteração dos incisos LVI e LVII, do artigo 6º e, também, o parágrafo único do artigo 337-L.

Licenciamento Ambiental

É obrigação do Poder Público oferecer condições adequadas à realização de empreendimentos que possuam impacto ambiental e que movimentam grande monta de recursos públicos. Assim, faz-se necessário que antes de iniciado o certame sejam obtidas as licenças ambientais necessárias ao empreendimento.

O texto apresentado, apesar de aprimorar o conteúdo aprovado no Senado Federal, prevê, ainda, a possibilidade de transferir ao contratado o encargo de obtenção dos licenciamentos ambientais, permitindo, portanto, que a licitação seja desencadeada e o contrato formalizado sem a precedência de licenciamentos imprescindíveis.

Com vistas a evitar essas situações, é adequado não só condicionar a publicação do edital à obtenção da licença ambiental prévia, como também a emissão da ordem de serviço à obtenção da licença ambiental de instalação.

Dessa forma procedemos nova redação ao §5º, do artigo 24.

Desapropriações

A execução de obras e serviços de engenharia desafia a realização de procedimentos de expropriação de terrenos e imóveis necessários à consecução do objeto contratado.

A experiência na contratação administrativa evidencia que muitos contratos acabam tendo sua execução comprometida por atrasos na conclusão dos procedimentos de expropriação.

Para sanar a lacuna deixada no texto foi incluída nova redação no §2º do artigo 90, que define período antecedente a ordem de serviço para liberação de áreas necessárias.

Licitações Internacionais

O texto, ao determinar que o edital de licitações internacionais não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que, mesmo usuais em licitações nacionais, constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, dá margem a interpretações abertas. Poder-se-ia ter situação na qual a Administração se veria tolhida

no estabelecimento de uma pauta de exigências eficaz e razoável ao acautelamento que se espera dessa ordem de demandas do edital de licitação.

Dessa forma optou-se pela adequação do §6º, do artigo 50.

Processamento das licitações de obras ou serviços de engenharia exclusivamente pelo modo fechado

O substitutivo, em seu artigo 54, admite possibilidade de processamento de licitações de obras e serviços de engenharia pelo modo aberto.

Existe incompatibilidade entre a dinâmica da fase de lances e a complexidade de orçamentação de obras e serviços de engenharia.

A criação de estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nas licitações para obras e serviços de engenharia pode provocar cotações inexequíveis e fora realidade. Isso conduzirá à ampliação do risco de inexecução contratual, de renegociações precoces e de jogos de planilha.

Ademais, a possibilidade de processar licitações de obras e serviços, no modo aberto, afigura-se nitidamente contraditória com a restrição da aplicação do pregão para obras e serviços.

É necessário vedar a licitação sob o modo aberto para obras e serviços de engenharia com vistas a resgatar a coerência sistêmica do texto, conforme a redação dada ao §1º do artigo 54.

Detalhamento dos reajustes no contrato e disciplina sobre encargos de mora

O substitutivo prevê, no art. 24, em seu parágrafo 8º, tal como estabelece a Lei 8.666/93, a aplicabilidade de reajuste para obras e serviços de engenharia, mas não detalha a sua disciplina.

Também não se verifica disciplina sobre encargos moratórios aplicáveis aos atrasos de pagamento ao contratado.

No atual contexto das contratações públicas, a ausência de uma disciplina detalhada sobre o reajustamento de preços tem conduzido a impasses diversos,

com disputas originadas de visões diferentes sobre a extensão do dever de reajustamento que pesa sobre a Administração Pública.

É necessário, portanto, que a lei defina e delimite a extensão do direito do contratado ao reajuste de preços.

Para adequar o texto às alterações supracitadas promoveu-se a inclusão do § 3º, no artigo 139.

Exequibilidade de propostas

É temerária a definição aposta no art. 57, §§ 4º e 6º que permite as propostas inexequíveis voltarem à disputa.

Não é prudente que a administração deixe de considerar, para fins de avaliação da exequibilidade da proposta, materiais e instalações a serem fornecidas pelo licitante, bem como conferir a proposta declarada inexequível nova chance. Desta feita, promoveu-se adequação na redação do referido artigo.

Regras para medição

Faz-se necessário introduzir regras para delimitar direitos do contratado e evitar dúvidas e disputas em torno do processamento de medições.

Tudo isso facilitará o atendimento a ordem cronológica de pagamentos, o que diminuirá custos de transação.

Assim, propomos inclusão do § 7º no artigo 90.

Seguro-Garantia de performance

É fundamental estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo.

A experiência conclui que o limite ordinário de **10%** será eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de contratos, quando a proposta se presume exequível e alinhada com os valores constantes do orçamento público. Para essa parcela relevante de contratos, o limite de 20% estabelecido pelo substitutivo afigura-se, nitidamente excessivo e pode autorizar a fixação de garantia excessivamente onerosa nos casos concretos, limitando o mercado ofertante.

Propõe-se, ainda, uma banda de 20% a 30% para aquelas obras de grande vulto, conforme a redação proposta ao artigo 97.

A exigência contida no inciso I do §3, do artigo 119 deve ser suprimida, uma vez que o seguro para a cobertura de débitos trabalhistas pode onerar sobremaneira a participação na licitação, impactando a competitividade e a universalidade da licitação.

Faz-se necessário, também, prever a redução gradual da garantia conforme a execução do objeto, na hipótese de empreendimentos com claros marcos de execução, conforme alteração proposta no Art. 98.

Cumprimento de vagas por pessoa com deficiência

Entende-se muito mais aderente à legislação vigente, que a novel lei de licitações adeque o cumprimento das vagas para pessoas com deficiência à Lei Brasileira de Inclusão.

Assim, propomos redação que faça referência direta à citada Lei e não crie regra específica, conforme nova redação do artigo 114.

Arbitragem

As definições sobre arbitragem, apostas no texto do relator estão em consonância com a legislação e atendem às demandas da Administração e dos licitantes, porém o artigo 151 destoa ao definir que a utilização de meios alternativos de controvérsias deverá ser justificada com previa análise de custos e benefícios sociais. Desta feita, fez-se a supressão do referido artigo.

Procedimento de Manifestação De Interesse (PMI)

O art. 26 do texto apresentado pelo Relator incorpora a todas as licitações a possibilidade de a Administração instaurar procedimento aberto de manifestação de interesse (PMI), para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos que podem vir a ser contratados pelo poder público.

Essa possibilidade, adotada com êxito no âmbito das concessões e parcerias público-privadas, foi recentemente ampliada para empreendimentos incluídos no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI – e para a contratação realizada por empresas estatais (Lei 13.303/2016), o que somente reafirma a importância e benefícios

desse instituto.

Todavia, o art. 26 do Substitutivo merece ser aprimorado.

Faz-se necessária adequação da redação do §2º do art. 26. Não é certo supor que a participação do autor do projeto na licitação lhe assegurará o contrato. Ainda que o autor tenha uma vantagem, por conhecer mais a fundo as peculiaridades do projeto, esse benefício não é ilegal, nem tampouco imoral.

Por fim, deve-se ter presente que a realidade da utilização do PMI nas concessões demonstra é que nem sempre o autor do projeto vencedor do PMI se sagrou o vencedor da licitação.

Então, propõe-se que o Substitutivo explicita a possibilidade dos autores dos estudos participarem das concorrências que sucederem os procedimentos.

Descontos lineares

A redação do § 3º do art. 33 determina a obrigação de o percentual de desconto, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado. Essa disposição ignora a realidade de que os licitantes naturalmente trabalham com percentuais de desconto específicos para determinados preços do orçamento estimado.

A previsão de incidência linear do percentual de desconto é contrária à lógica do mercado e, além disso, pode implicar em contratação desnecessariamente mais onerosa para a Administração, diminuindo a flexibilidade com a qual os licitantes podem orçar suas propostas, a partir dos descontos obtidos em cada item. É certo que a aplicação linear não logra equalizar descontos em preços específicos com valores “cheios” ou mais elevados em outros preços, pois é preciso considerar também o impacto de cada item no orçamento final da obra ou serviço de engenharia.

A situação é tanto mais incompatível com os regimes de empreitada integral ou empreitada por preço global (também o é no regime da contratação integrada, mas este se submete obrigatoriamente ao julgamento pela combinação da técnica com o menor preço), em que o valor global será relevante. Nesses casos, a obrigação de ofertar um desconto linear, desconsiderando ganhos específicos em determinado itens de

precificação, poderá diminuir o percentual de desconto ofertado pelos licitantes, em prejuízo da Administração.

Ademais, no que tange às contratações vinculadas ao preço global, faz-se necessário corrigir incongruência contida no art. 54, § 2º, que determina que, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários. Tal comando desconsidera as características dos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, os quais, por força do art. 44, § 10, adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Portanto, propõe-se a alteração do § 3º do art. 33 e do aditamento do § 2º do art. 54.

Critério de julgamento por técnica e preço

Buscando atender aos princípios da celeridade e economicidade, não se deve, como faz o texto do nobre Relator, determinar que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade deva justificar a utilização do critério de julgamento por técnica e preço.

Já basta que a escolha seja definida pelo estudo técnico realizado pelo órgão.

Assim, faz-se necessária a alteração na redação do § 1º, do artigo 35.

Prévia declaração de disponibilidade financeira

Faz-se necessário que a Administração, no caso de obras, declare previamente à expedição da ordem de serviço, a prévia disponibilidade de recursos financeiros para custear as despesas correspondentes a etapa da obra executada.

Tal alteração será fundamental para evitar o grande número de obras paradas por falta de pagamento pela Administração e trará maior segurança jurídica aos contratos. O que por si já gera diminuição de custos e economicidade para a

Administração.

Assim, foi incluído o §3º no art. 113.

Pelo exposto, ciente da importância do trabalho realizado nesta Comissão Especial, apresento esse voto em separado:

a) pela **constitucionalidade e injuridicidade** dos PLs nºs 1.365, de 1995; 1.413, de 1996; 2.518, de 1996; 1.492, de 1996; e 482, de 2007;

b) pela **adequação orçamentária e financeira** do PL 1.292, de 1995, e dos seus apensados e emendas;

c) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** dos seguintes projetos **na forma do Substitutivo anexo**: 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995, e EMC 2, de 1995, ao PL 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995, e EMC nºs 1, de 1996, ao PL 1292, de 1995; 2, 3, 4 e 5, de 1999, ao PL 1292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.468, de 1999; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009, 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956,

de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018; PL 10.384, de 2018 e PL 10.489, de 2018;

d) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** das demais proposições apensadas, bem como das emendas: EMC nº 1, de 1995, ao PL nº 4.161, de 1993; EMC nºs 1 e 3 de 1995, ao PL nº 662, de 1995; e EMC nº 1, de 1999, ao PL nº 1.292, de 1995.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **Cristiane Brasil**

IV VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

(Apensados: PL's nºs 4.161, de 1993; 4.388, de 1994; 6, de 1995; 662, de 1995; 737, de 1995; 850, de 1995; 920, de 1995; 1.111, de 1995; 1.292, de 1995; 1.454, de 1996; 1.493, de 1996; 1.494, de 1996; 1.495, de 1996; 1.497, de 1996; 1.499, de 1996; 1.468, de 1999; 2.234, de 1996; 2.235, de 1996; 2.605, de 1996; 3.040, de 1997; 3.841, de 1997; 1.525, de 1999; 2.413, de 2000; 3.219, de 2000; 3.734, de 2000; 3.806, de 2000; 6.957, de 2002; 1.558, de 2003; 1.587, de 2003; 6.894, de 2006; 6.944, de 2006; 905, de 2007; 1.504, de 2007; 1.794, de 2007; 3.146, de 2008; 4.809, de 2009; 5.036, de 2009; 5.073, de 2009; 5.195, de 2009; 5.348, de 2009; 5.461, de 2009; 5.711, de 2009; 5.884, de 2009; 6.023, de 2009; 6.136, de 2009; 6.218, de 2009; 6.242, de 2009; 6.429, de 2009; 6.496, de 2009; 2, de 2011; 725, de 2011; 822, de 2011; 1.783, de 2011; 2.296, de 2011; 2.465, de 2011; 2.486, de 2011; 2.603, de 2011; 2.980, de 2011; 3.464., de 2012; 3.576, de 2012; 3.656, de 2012; 3.757, de 2012; 3.774, de 2012; 3.898, de 2012; 3.918, de 2012; 4.003, de 2012; 4.114, de 2012; 4.188, de 2012; 4.704 de 2012; 5.008, de 2013; 5.365, de 2013; 5.418, de 2013; 5.970, de 2013; 6.210, de 2013; 6.594, de 2013; 6.751, de 2013; 6.758, de 2013; 6.926, de 2013; 7.567, de 2014; 7.894, de 2014; 8.179, de 2014; 614, de 2015; 977, de 2015; 983, de 2015; 1.114, de 2015; 1.363, de 2015; 1.747, de 2015; 1.821, de 2015; 2.201, de 2015; 2.301, de 2015; 2.878, de 2015; 3.056, de 2015; 3.087, de 2015; 3.850, de 2015; 4.190, de 2015; 4.225, de 2015; 4.575, de 2016; 4.886, de 2016; 5.144, de 2016; 5.772, de 2016; 5.871, de 2016; 6.530, de 2016; 6.820, de 2017; 6.814, de 2017; 6.956, de 2017; 7.635, de 2017; 8.333, de 2017; 8.474, de 2017; 9.401, de 2017; 9.536, de 2018; 9.803, de 2018; 9.877, de 2018; 9.916, de 2018; 10.086, de 2018; PL nº 10.101/2018, PL nº 10.384/2018, PL nº 10.415/2018, PL nº 10.428/2018 e PL nº 10.489/2018)

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de

2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), ressalvado o disposto o art. 182 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 3º.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei se aplica a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;
- VII – obras e serviços de engenharia.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;

III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem o dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerando-se imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração;

XXI – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XX;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a **R\$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida

do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que deverão constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto básico, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, o traçado geométrico e/ou o projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

XL - leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras de grande vulto em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto,

os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública, também denominado carona, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

LVI – sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são **expressivamente** superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Administração caracterizado:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a administração.

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LVII – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei com os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.

§ 1º A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, o agente de licitação poderá ser

substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º As regras relativas à atuação do agente de licitações e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de licitação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, devendo-se prever a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será selecionado na forma do disposto no art. 30.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e retardar

ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou de entidade contratante ou responsável pela licitação, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem que se defender nas instâncias de controle por atos que foram previamente respaldados por análises jurídicas, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá prestar o apoio necessário para a defesa do agente público.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;

V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observados pelo

ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 23.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, ou civil ou de parentesco até o terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da

personalidade jurídica do licitante.

§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas e do projeto executivo nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades ou declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em

consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital pode estabelecer para o consórcio, motivadamente, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante, condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeiro apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – julgamento;

V – habilitação;

VI – recursal;

VII – homologação

§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, depois da etapa a que se refere o inciso III do caput, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:

- I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II – conclusão de fases ou etapas de contratos;
- III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 e com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;
- VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

IX – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

X – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 23.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a se avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

a) necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

c) requisitos da contratação;

d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas

possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão estar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) descrição da solução como um todo, inclusive exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

h) justificativas para o parcelamento ou não da solução;

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;

k) contratações correlatas e/ou interdependentes;

l) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “d”, “f”, “h” e “m” do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos previstos no § 1º, apresentará as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, poderá ser indicada a possibilidade de especificação do objeto apenas em termo de referência, dispensando-se a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e

contratos deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 21. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou estiverem sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido com a utilização dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 90 (noventa) dias de antecedência da data de divulgação do edital;

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços,

observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo e aceito pelo tribunal de contas competente.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da contratação pela Administração.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado da contratação deverá ser calculado nos termos do § 2º e acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, observando-se, sempre que necessário, o seguinte:

I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, a estimativa de preço deve basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, reservando-se a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

II – na utilização de metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor total do empreendimento ou de frações dele, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento no orçamento que compõe suas respectivas propostas;

§ 6º Na definição do valor estimado da contratação, ainda que utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º a 5º, as autoridades competentes e os servidores e

empregados públicos que participarem dos respectivos procedimentos analisarão os preços coletados de forma crítica, especialmente quando houver significativa variação entre os valores obtidos.

Art. 23. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:

I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;

II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.

Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que não se produzam prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, a obtenção da licença ambiental prévia é condição para a publicação do edital e a obtenção da licença ambiental de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às obras e serviços de engenharia executados sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, cujo edital poderá estabelecer a responsabilidade do contratado pela obtenção de todo o licenciamento ambiental.

§ 7º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 9º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 25. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras;

II - bens produzidos e serviços prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

III - bens produzidos e serviços prestados por empresas de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 1º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.

§ 2º As margens de preferências de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser de até 5% (cinco por cento) do valor sobre o preço das propostas das demais empresas que não se enquadrem nas referidas hipóteses.

§ 3º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, desde que sejam elaborados estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que indiquem percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de agregação de conteúdo nacional, e levem em consideração:

I – geração de emprego e renda;

II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV – custo adicional dos produtos e serviços;

V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 4º Para os bens de capital e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 1º.

§ 5º A margem de preferência por bem de capital, serviço, grupo de bens

de capital ou grupo de serviços a que se referem os §§ 3º e 4º será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, não podendo a soma dela com a margem de preferência de que trata o § 1º ultrapassar o montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.

§ 6º As disposições contidas nos §§ 4º e 5º não se aplicam aos bens de capital e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 7º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 9º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Art. 26. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua

autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A Administração poderá limitar ou impedir a participação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.

§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:

I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II – não obriga o poder público a realizar licitação;

III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 4º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado demonstrando que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas foram compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantajosidade dentre as demais possíveis.

§ 5º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame.

§ 7º É vedada a combinação pela Administração de estudos, investigações, levantamentos e projetos obtidos no âmbito dos procedimentos, para fins da elaboração do edital de licitação.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 27. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

VI – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 74.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.

Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Art. 29. O concurso observará as regras e condições do seu edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida

ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 90, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 30. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante licitação na modalidade pregão e adotará o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade

da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá qualquer registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, devendo ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 31. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;

c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração.

II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas;

IV – tenha estimado valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:

I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse de participação na licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos

objetivos estabelecidos;

III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, para todos os interessados apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando o resultado da contratação mais vantajoso;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitindo-se a contratação de profissionais para

assessoramento técnico da comissão;

XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Seção III

Dos Critérios de Julgamento

Art. 32. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

Art. 33. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do *caput* do

artigo 44, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da licitação.

Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o edital definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e preço da proposta.

§ 1º **O critério de julgamento de que trata o caput** será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta

técnica, observada a exceção prevista no § 4º.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 84 e o disposto em regulamento.

§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia alcançados pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º cujo valor estimado da contratação seja superior à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 36. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que comprovem a capacitação e a experiência do licitante;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerada a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de trata o § 3º do art. 84 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta por:

I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados na forma do art. 7º.

Art. 37. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exige que a execução do

respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 38. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 39. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V – atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º e também:

- I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Na informação a que se refere o inciso III do § 1º, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 40. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia,

Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem

compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 41. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – divulgação em sítio eletrônico oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 42. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, indicando a alternativa mais vantajosa.

Subseção II
Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 43. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.

§ 2º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.

§ 3º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.

§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 5º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 8º O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior. § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços

unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Subseção III
Dos Serviços em Geral

Art. 45. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

III – da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitindo-se a exigência de deslocamento de técnico no próprio local da repartição ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 46. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;

III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência de contrato, é vedada a contratação, por empresa de prestação de serviços, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor, empregado ou autoridade do órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.

Art. 47. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.

Art. 48. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva

de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I – registro de ponto;

II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III – comprovante de depósito do FGTS;

IV – recibo de concessão de férias e do respectivo adicional;

V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Subseção IV

Da Locação de Imóveis

Art. 49. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

Subseção V

Das Licitações Internacionais

Art. 50. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda

estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras, nos termos definidos no art. 25.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 52. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível

entre eles.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 53. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:

I – para aquisição de bens:

a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

a) 20 (vinte) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;

d) 45 (quarenta e cinco) dias, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que houver sido sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 54. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para o critério de julgamento por menor preço, técnica e preço ou maior desconto;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. As licitações de obras ou serviços de engenharia serão processadas sempre e exclusivamente pelo modo fechado.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do *caput* do artigo 44, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 3º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 4º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 55. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 93.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:

- I – contiverem vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita

exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser regulamento.

§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;

II – valor orçado pela Administração.

§ 5º Antes de concluído o julgamento das propostas, o licitante poderá demonstrar falhas no cálculo do valor estimado da contratação, que possam impactar na análise da exequibilidade da proposta.

§ 6º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.

§ 7º A garantia adicional referida no § 6º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato da classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.

Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de

cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante;

II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de licitação ou comissão de licitação na forma do regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 60. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Art. 61. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, ficando assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e

peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º, se licitante optar por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 62. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 63. As condições de habilitação serão definidas no edital, vedada a limitação de participação na licitação aos pré-qualificados.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 64. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 84.

III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a que se refere o § 1º, sendo vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução serviço de características semelhantes, hipótese

em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas

consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 66. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do

licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 67. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 68. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio

expressamente admitido pela Administração;

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 70. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 22;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 71. Na hipótese de contratação direta irregular, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os

potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela Administração e o mesmo para todos os contratados;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, além de ser comprovada a impossibilidade de contratação de fornecedores de outros locais e observada a vedação à preferência de marca, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no local será feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro empresarial do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e também, se for o caso, mediante apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, devendo ser verificada sua credibilidade pela Administração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e por serviço singular aquele que tenha caráter eventual, seja complexo e possua características diferenciadas que exijam a contratação de profissional de notória especialização, não podendo ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos da própria Administração ou por outros profissionais ou empresas.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput, devem ser observadas os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem a sua vantajosidade para Administração.

§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 73. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação:

a) não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – para contratação que tenha por objeto:

a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original

desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por

associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso;

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja

compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV – para contratação realizada por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) de instituição brasileira sem finalidade lucrativa que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão

administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 5º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso VIII, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, mediante ação dolosa, deram causa

a situação emergencial.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 75. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 76. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:

I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 15 (dias) dias, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.

§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º A pré-qualificação:

I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;

II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público dos interessados pré-qualificados.

Art. 77. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação não poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de apresentação das propostas.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 78. O edital para licitação para registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantajosidade técnica e econômica, devendo ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata..

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 79. A existência de preços registrados implica compromisso de

fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 80. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.

Art. 81. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput, os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de carona, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22;

III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do

fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de carona, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador federal, estadual ou distrital.

§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 22.

§ 6º Para aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 83. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma que dispuser regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente abertos aos interessados, sendo obrigatória a realização, no mínimo anualmente, pela internet, de chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.

Art. 84. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.

§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de que trata o § 2º.

TÍTULO V DAS ALIENAÇÕES

Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, admitida a dispensa de licitação nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal se inclua tal atribuição;

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de processo licitatório nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensa autorização legislativa e exige apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º é dispensada de autorização legislativa, e se submete aos seguintes condicionamentos:

I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou de interesse social.

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – a alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 86. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 87. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da

licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.

Art. 88. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.

§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º.

Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os critérios e periodicidade da medição e respectivo prazo para pagamento, quando for o caso;

V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;

VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

IX – os casos de extinção;

X – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

XIV – a matriz de risco, conforme o caso.

XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso.

XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme o

caso;

XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.

§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto, o contrato poderá conter cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas necessárias ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

§ 3º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, deverá constar cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, deverá constar cláusula que estabeleça, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços, que será:

I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;

II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados com projeto básico, deverá constar cláusula que estabeleça a concordância da contratada com o projeto.

§ 6º No caso do § 5º, o contratado responderá subsidiariamente ao projetista e ao consultor responsáveis pela elaboração do projeto básico pelos danos decorrentes de erros grosseiros ou falhas no projeto que não sejam de difícil identificação.

§ 7º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

Art. 91. A Administração Pública só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que o projeto ou o serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 92. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:

I – 30 (trinta) dias, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias, no caso de contratação direta.

§ 1º A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial,

em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 93. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 90.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil;

IV – garantia fidejussória, na forma de regulamento, e desde que expressamente prevista no edital.

§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia.

§ 3º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado a renovar a garantia ou a endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração.

Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 94.

Art. 96. Para obras, serviços e fornecimentos, a garantia não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

Art. 97. Nas obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada em percentual entre 20% (vinte por cento) e

30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.

Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente, **ressalvada a hipótese de liberação gradual, quando o contrato prever parcela de execução do objeto, conforme a efetiva execução de cada parcela e recebimento pela Administração.**

Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.

Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;

II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 102. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III – fiscalizar-lhes a execução;

IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) dias contado da data indicada.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 105. Os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f”, e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 73.

Art. 107. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de

monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 108. Nas contratações que gerem receita para a Administração, o prazo será de:

I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;

II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração pública ao término do contrato.

Art. 109. No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 110. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 111. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra ao prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 105.

Art. 112. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 3º No caso de obras, a expedição de ordem de serviço para a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de declaração da autoridade competente de prévia disponibilidade de recursos financeiros para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

Art. 114. As empresas enquadradas no inciso IV do § 1º do art. 58 desta Lei deverão cumprir, ao longo de toda a execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 115. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento

jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 116. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 117. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 118. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 119. Somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

II – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

III – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado.

§ 4º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

Art. 121. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 122. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 90, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.

Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A aplicação dos limites previstos no caput deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões

resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.

§ 3º A extrapolação dos limites estabelecidos no caput quando decorrente de erro grosseiro no orçamento ou no projeto ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 124. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos no art. 123 as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção do contrato e aos da realização de um novo processo licitatório;

II – as consequências da extinção do contrato, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 125. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 123.

Art. 126. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 127. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 128. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 129. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 105.

Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 131. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites

estabelecidos no art. 123;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 6º do art. 44;

IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 132. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação

da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 134. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - as alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - o empenho de dotações orçamentárias

CAPÍTULO VII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO

Art. 135. Constituem motivo para extinção do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, ou por autoridade superior;

III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV – a decretação de falência ou de insolvência civil, a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas

no prazo previsto;

VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;

VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 123;

II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – repetidas suspensões que totalizem 120 (cento e vinte) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por obras, serviços ou fornecimentos, já recebidos ou executados;

V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II a IV do § 2º:

I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;

II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do art. 122.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 94 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do

material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;

c) exigir a assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e às multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DO RECEBIMENTO

Art. 138. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos danos causado por falhas de projeto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 90.

§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação do bem imóvel, ficando a contratada, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, responsável por reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.

CAPÍTULO IX DOS PAGAMENTOS

Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços;

IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo obrigatória a comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º Após decorridos 30 (trinta) dias contados da liquidação da despesa, em razão do atraso, haverá, para todos os efeitos, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança.

Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

Art. 141. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.

Art. 142. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos

créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Art. 143. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que deverá ser previamente justificado no processo licitatório e expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 144. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

DA NULIDADE DO CONTRATO

Art. 145. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.

Art. 146. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o

contratado pelo o que houver executado até a data em que for declarada ou se tornar eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 147. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Art. 148. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e deverá avaliar os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO XI

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 149. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tais como, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados para se adequarem ao disposto no caput.

Art. 150. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 151. O processo de escolha dos árbitros, colegiados arbitrais e comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 152. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 153. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I art. 153 quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 153.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do art. 153, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades definidas no inciso I do caput,

na forma do regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda deste, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 154. Na aplicação da sanção prevista nos incisos I e II do art. 154, é facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias contado da sua intimação.

Art. 155. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere caput será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 156. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados

conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, admitida, na hipótese de celebração de acordo de leniência, a isenção de aplicação das penalidades previstas no art. 154.

Art. 157. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 158. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 159. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 153 e no art. 154.

§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 160. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente:

- I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II – o pagamento da multa;

III – o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 152 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

TÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 161. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 162. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:

a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) do julgamento das propostas;

c) do ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

d) da anulação ou revogação da licitação;

e) da extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;

II – a apreciação se dará em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso.

§ 5º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 163. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.

Art. 164. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

Art. 165. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

TÍTULO IX DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 166. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa: órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.

§ 1º Na forma do regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter

acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízos das medidas previstas no inciso I, deverão adotar as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeter ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Art. 167. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta ao respectivo tribunal de contas, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou contrato específico.

Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.

Art. 168. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 166.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do

processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Art. 169. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação:

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da cautelar a que se refere § 1º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º ensejará apuração de responsabilidade e obrigação de reparação de prejuízo causado ao erário.

Art. 170. Os órgãos de controle deverão se orientar pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

Art. 171. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas respectivas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Fica criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),

sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que será presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto por mais:

I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I – planos de contratação anuais;

II – catálogos eletrônicos de padronização;

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e seus respectivos anexos;

IV – atas de registro de preços;

V – contratos e termos aditivos.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I – sistema de registro cadastral unificado;

II – painel para consulta de preços;

III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 84;

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato que possibilite:

a) o envio, o registro, o armazenamento e a divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) o acesso aos sistemas informatizados de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do art. 19;

c) a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestarem as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

c) a divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 173. Sem prejuízo do disposto no art. 172, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das suas respectivas contratações.

Art. 174. Os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º;

II – das exigências relativas à elaboração de plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12;

III – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os municípios a que se refere o caput deverão realizar:

I – a publicação em diário oficial das informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II – a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 175. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 176. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 177. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.

Art. 178. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 179. A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 180. O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.
.....

III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de

licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

.....(NR)”

Art. 181. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITA

ÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Crimes e das Penas

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena aquele que concorrer para o crime.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do

contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o particular que concorrer para o crime.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos

contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.

Impedimento indevido

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.

§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.

§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Seção II

Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos

Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.

Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

Art. 182. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 182 desta Lei.

Art. 183. Revogam-se:

I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 1 (um)

ano da publicação oficial desta Lei.

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 183, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 183.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no referido inciso II do art. 183, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.

Art. 185. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 186. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão preferencialmente somente um ato normativo.

Art. 187. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada Cristiane Brasil